



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

RELATÓRIO FINAL - PAR 00190.109824/2019-72

AO CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização instaurada pela Portaria nº 3.285, de 07 de outubro de 2019, publicada no D.O.U. nº 195, de 08 de outubro de 2019, prorrogada pela Portaria nº 895, de 3 de abril de 2020, publicada no DOU nº 66, de 6 de abril de 2020, posteriormente reconduzida pela Portaria nº 2325, de 2 de outubro de 2020, publicada no D.O.U. nº 191, de 5 de outubro de 2020, prorrogada pela Portaria nº 721, de 31 de março de 2021, publicada no D.O.U. nº 61-B, de 01 de abril de 2021, todas do Sr. Corregedor-Geral da União, vem apresentar **RELATÓRIO FINAL**, no qual recomenda a aplicação às pessoas jurídicas KPMG Auditores Independentes (**KPMG**), CNPJ 57.755.217/0001-29, Vision Mídia e Propaganda Ltda (**VISION**), CNPJ 10.435.582/0001-92, e Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda (**MASTER**), CNPJ 04.750.630/0001-34, da pena de **multa**, nos valores indicados, respectivamente, nos tópicos 6.1.1, 6.1.2 e 6.1.3 deste Relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (**Lei Rouanet**), e do inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (**LAC**), e da pena de **publicação extraordinária** da decisão administrativa sancionadora, nos termos do inciso II do artigo 6º da LAC, por:

KPMG: fraudar e desviar o objeto de projetos culturais apoiados pela Lei Rouanet e utilizar-se de interposta pessoa jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses de aproveitar-se de recursos públicos para diminuir os custos de seu programa de marketing corporativo.

VISION: subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos na Lei nº 12.846, de 2013, em especial, acordar com a KPMG para que ela pudesse se utilizar de interposta pessoa física e obter os benefícios fiscais da Lei Rouanet sobre objeto que a KPMG desejava utilizar em seu programa de marketing corporativo.

MASTER: fraudar e desviar o objeto de projetos culturais apoiados pela Lei Rouanet.

As ações das empresas incidiram nos atos lesivos tipificados no artigo 38 da Lei Rouanet e, no que diz respeito à VISION, no inciso II, e à KPMG, no inciso III, ambos do artigo 5º da LAC, respectivamente, com fulcro nas razões de fato e de direito a seguir relatadas.

Decidiu o Colegiado retirar as condutas da KPMG e da VISION do enquadramento no inciso V, do art. 5º, da Lei nº 12.846, de 2013, propostos na Nota de Indiciação.

A Comissão também recomenda a aplicação às pessoas físicas Célia Beatriz Westin de Cerqueira Leite, CPF [REDAZIDO], e Kátia dos Santos Piauy, CPF [REDAZIDO], da pena de **multa**, nos valores indicados, respectivamente, nos tópicos 6.1.4 e 6.1.5 deste Relatório, nos termos do artigo 38 da Lei Rouanet.

1. BREVE HISTÓRICO

1. O Processo Administrativo de Responsabilização (**PAR**) nº 00190.109824/2019-72 tem como base a Nota Técnica nº 1178/2019/COREP, documento SEI 1275640, p. 921, que analisou os elementos e provas contidos no Inquérito Policial – **IPL nº 266/2014**. Esse inquérito foi instaurado em razão de notícia criminal apresentada pela Controladoria-Geral da União (**CGU**), por meio da Nota Técnica nº 2078/2014/DRCUT/DR/SFC/CGU-PR1, e resultou na ação policial denominada “Operação Boca Livre”, cujo objetivo foi investigar fraudes decorrentes do desvio de recursos públicos federais de projetos culturais (**Pronacs**) aprovados perante o então Ministério da Cultura (**MinC**), com benefícios de isenção fiscal, fomentados pela Lei Rouanet, no período de 2002 a 2014.

2. Em síntese, e de um modo geral, relata a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, referente ao mencionado IPL, que, para a concretização do apoio ao projeto cultural, era ofertada ou exigida a realização de um evento privativo para funcionários ou clientes das empresas patrocinadoras ou a edição de um livro corporativo, os quais eram distribuídos geralmente como brindes de final de ano aos clientes.

3. Entretanto, como expressa o § 1º do art. 23 da Lei Rouanet, “*constitui infração a esta Lei o recebimento pelo patrocinador, de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio que efetuar*”.

4. Sendo assim, as empresas patrocinadoras teriam recebido uma contrapartida ilícita, que se caracterizava pelo fato de terem sido beneficiadas por evento ou produto de seu interesse, realizados com recursos da própria União, advindos de incentivo fiscal, sem o conhecimento do MinC ou autorização legal específica no correspondente projeto.

5. Nesse contexto é que foi elaborada, no âmbito da Corregedoria-Geral da União (CRG), a citada Nota Técnica nº 1178/2019/COREP, a qual teve por foco o exame das possíveis infrações administrativas praticadas pela patrocinadora KPMG Auditores Independentes e pelos respectivos proponentes, apontadas no IPL nº 266/2014, visando ao exercício do juízo de admissibilidade, em conformidade com o que preceitua o art. 7º da Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019 (**IN 13/2019**).

6. A sobredita Nota concluiu pela necessidade de instauração de PAR, em função das irregularidades encontradas em quatro Pronacs patrocinados pela KPMG, que seriam os de número 149066, 145445, 133536 e 127126, tendo sido dois deles

aprovados pelo MinC já na vigência da LAC (após 29 de janeiro de 2014), quais sejam, Pronacs 149066 e 145445.

7. No intuito de facilitar a compreensão dos fatos, confira-se as tabelas abaixo, que contêm alguns dados a respeito dos referidos Pronacs e dos contratos de apoio firmados pela patrocinadora KPMG, a eles relacionados.

PRONAC	OBJETO – Livro (título)	Quant.	Proponente junto ao MinC	Valor aprovado	Valor recebido (R\$); Data
149066	Sons e Poesia ao Vento	3000	Kátia dos Santos Piauy	R\$ 209.660,00	- 104.830,00; 02/12/2014 - 104.830,00; 19/12/2014 (KMPG)
145445	Fazendas Históricas e Culinária Caipira	3000	Célia Beatriz Westin de Cerqueira Leite	R\$ 296.750,00	- 40.340,00; 19/12/2014 (KMPG) - 120.000,00; 10/11/2014 (MAGNA) - 83.000,00; 16/12/2014 (NYCOMED)
133536	O Fogo e o Homem	3000	MASTER	R\$ 257.132,70	- 200.000,00; 07/11/2013 (KMPG)
127126	Poesia, Cultura e Água nas Paisagens Brasileiras	3000	MASTER	R\$ 254.005,00	- 200.000,00; 23/11/2012 (KMPG)

PRONAC	Documento SEI	Contratada; Data	Título do livro no contrato de apoio	Condições do apoio (cláusula contratual)	Valor (R\$)
149066	1275530, p. 419	VISION; 28/10/2014	O Ar e o Homem	inserção da logomarca, inserção de uma carta do presidente na introdução do livro e 5000 exemplares	- 170.180,00 sem incentivos fiscais - 209.660,00 com incentivos fiscais
145445	1275627, p. 242	Célia Cerqueira Leite; 10/11/2014	----	inserção da logomarca e 150 exemplares	- 40.340,00
133536	1275546, p. 243	MASTER; 19/03/2013	O Fogo e o Homem	inserção da logomarca, inserção de uma carta do presidente na introdução do livro e 5000 exemplares	- 203.469,49 sem incentivos fiscais - 200.000,00 com incentivos fiscais
127126	1275546, p. 234	MASTER; 07/08/2012	A Água e o Homem	inserção da logomarca, inserção de uma carta do presidente na introdução do livro e 5000 exemplares	- 193.465,24 sem incentivos fiscais - 200.000,00 com incentivos fiscais

2. RELATO

8. Cronologia dos principais atos praticados no processo:

- 07/10/2019 – Instauração do PAR (SEI 1275807);
- 31/10/2019 – Ata de instalação e início dos trabalhos (SEI 1296781);
- 21/02/2020 – Deliberação pela indicição (SEI 1401398) – Nota de Indicição (SEI 1401425);
- 26/02/2020 – Solicitação de informações sobre as empresas investigadas à RFB (SEI 1408829);
- 27/02/2020 – Recebimento da Intimação pela KPMG (SEI 1409852);
- 03/03/2020 – Recebimento da Intimação pela MASTER (SEI 1421924);
- 03/03/2020 – Recebimento da Intimação pela VISION (SEI 1421927);
- 03/03/2020 – Recebimento da Intimação por Zuleica Amorim (SEI 1421928);
- 03/03/2020 – Recebimento da Intimação por Antônio Carlos Belini Amorim (SEI 1435653);

- 06/03/2020 – Recebimento da Intimação por Katia dos Santos Piau (SEI 1421921);
- 09/03/2020 – Concessão de acesso ao processo para os advogados da KPMG (SEI 1422852)
- 09/03/2020 – Prorrogação do prazo para apresentação da defesa escrita da KPMG (1422858);
- 24/03/2020 – Recebimento da defesa escrita da Sra. Kátia dos Santos Piau (SEI 1438975);
- 03/04/2020 – Prorrogação dos trabalhos da CPAR, Portaria nº 895 (SEI 1453668);
- 06/08/2020 – Recebimento da defesa escrita da KPMG (SEI 1591946);
- 13/08/2020 – Recebimento da Intimação por Célia Beatriz Leite (SEI 1617386);
- 17/08/2020 – Concessão de acesso ao processo para o advogado da Sra. Célia Beatriz Westin de Cerqueira Leite;
- 26/08/2020 – Recebimento da defesa escrita da Sra. Célia Beatriz Leite (SEI 1624676);
- 02/10/2020 – Recondição da CPAR, Portaria nº 2.350 (SEI 1670211);
- 06/10/2020 – Concessão de acesso ao processo para a advogada da Sra. Kátia dos Santos Piau;
- 06/10/2020 – Oitiva do Sr. Pedro Augusto Melo (SEI 1691800, 1691812);
- 07/10/2020 – Oitiva da Sra. Ana Cláudia Gralhoz Casabona (SEI 1691824, 1691836, 1691841);
- 07/10/2020 – Oitiva da Sra. Elizabeth Campos Martins Fontanelli (SEI 1691849, 1691856, 1691868, 1691874);
- 27/10/2020 – Juntada de documento em adendo à defesa escrita da KPMG, após oitivas (SEI 1703089).
- 06/11/2020 – Ata de Deliberação concordando com pedido de audiência dos procuradores da KPMG (SEI 1710429);
- 11/12/2020 – juntada de cópias das páginas iniciais de livros, encaminhadas pela KPMG à Comissão (SEI 1841597, 1841601, 1841605);
- 23/02/2021 – juntada de documentos que informam as datas das prestações de contas dos Pronacs (SEI 1841735, 1841735, 1841741, 1841748);
- 01/03/2021 – Intimação para que os indiciados se manifestem sobre as novas provas juntadas aos autos (SEI 1848519);
- 02/03/2021 – Manifestação da Sra. Kátia dos Santos Piau (SEI 1850927, 1850928);
- 11/03/2021 – Manifestação da KPMG (SEI 1865733);
- 30/03/2021 – Ata de atenuação de pena de multa em função de programa de integridade e relatório final (SEI 1891015);
- 31/03/2021 - Prorrogação dos trabalhos da CPAR, Portaria nº 721 (SEI 1895904);
- 09/04/2021 - Petição KPMG anexando manifestação do MPF (SEI 1903805);
- 14/04/2021 - Emissão de Relatório Final (SEI 1891133);
- 15/04/2021 - Ata de Encerramento dos trabalhos da Comissão Processante (SEI 1912036).

3. INSTRUÇÃO

9. A CPAR produziu provas a requerimento da pessoa jurídica KPMG, de ofício, e a requerimento da Sra. Kátia dos Santos Piau, a saber:

- a) Oitiva do Sr. Pedro Melo (SEI 1691800, 1691812);
- b) Oitiva da Sra. Ana Claudia Casabona (SEI 1691824, 1691836, 1691841);
- c) Oitiva da Sra. Elizabeth Campos Martins Fontanelli (SEI 1691849, 1691856, 1691868, 1691874);
- d) Memorial encaminhado pela KPMG contendo o conteúdo das oitivas (SEI 1703089);
- e) Envio de cópia de livros pela KPMG (SEI 1841597, 1841601, 1841605);
- f) Documentos que comprovam as datas das prestações de contas dos Pronacs (SEI 1841727, 1841735, 1841741, 1841748).
- g) Demonstrativo de aprovação de projeto cultural enviado pela defesa da Sra. Kátia (SEI 1850928).

4. INDICIAÇÃO, DEFESA E ANÁLISE

4.1. Indiciação

10. A Comissão Processante, em consonância com o que estatui o art. 16 da IN 13/2019, após analisar os elementos de informação e provas contidos no processo administrativo nº 00190.109824/2019-72, lavrou a Nota de Indiciação, documento SEI 1401425, e intimou as pessoas jurídicas e físicas abaixo listadas, para apresentarem defesa escrita e especificarem eventuais provas que pretendessem produzir:

- KPMG Auditores Independentes, CNPJ 57.755.217/0001-29;

- Vision Mídia e Propaganda Ltda, CNPJ 10.435.582/0001-92;
- Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda, CNPJ 04.750.630/0001-34;
- Célia Beatriz Westin de Cerqueira Leite, CPF [REDACTED];
- Kátia dos Santos Piauy, CPF [REDACTED];
- Zuleica Amorim, CPF nº [REDACTED]; e
- Antonio Carlos Belini Amorim, CPF nº [REDACTED].

11. Em síntese, os motivos que levaram à elaboração da Nota de Indiciação foram:

4.1.1. KPMG

12. A KPMG possuía, desde 2012, um programa de marketing corporativo intitulado "Terra, Ar, Água e Fogo – Sustentabilidade nos Quatro Elementos da Natureza", que visava à confecção de livros que seriam entregues como brindes a seus clientes. Observou-se, contudo, que a empresa vinculou a execução de seu programa de marketing a projetos culturais baseados na Lei Rouanet. Tal vinculação teria se dado mediante contratos de apoio firmados entre a KPMG e integrantes do Grupo Bellini Cultural, tendo por objeto a confecção de livros relacionados aos temas do programa de marketing corporativo da empresa.

13. Verificou-se que tais contratos de apoio indicavam expressamente a necessidade de aprovação de projetos culturais junto ao MinC, para a produção dos livros e para a obtenção do benefício fiscal enunciado na Lei Rouanet. Ainda de acordo com os contratos de apoio, o patrocínio por parte da KPMG se efetivaria por meio do pagamento de duas parcelas, sendo uma delas sem o benefício da isenção fiscal. Os projetos aprovados pelo Ministério, tendo por patrocinadora a KPMG, os quais tinham relação com o programa "Terra, Ar, Água e Fogo - Sustentabilidade nos Quatro Elementos da Natureza", eram os Pronacs 127126 (2012), 133536 (2013) e 149066 (2014).

14. Além desses, a KPMG patrocinou, em 2014, como já visto, o Pronac 145445, novamente proposto ao MinC pelo Grupo Bellini Cultural. No entanto, esse livro não tinha relação direta com o citado programa "Terra, Ar, Água e Fogo - Sustentabilidade nos Quatro Elementos da Natureza".

15. Durante a execução dos Pronacs acima enumerados, teriam sido confeccionadas as cópias dos livros previstas no projeto cultural, mas também teriam sido feitas outras cópias dos livros, com alterações no título e no primeiro caderno, o qual passou a conter uma mensagem do Presidente da KPMG. Essas alterações indicaram a possibilidade de ter ocorrido desvio dos objetos dos Pronacs, uma vez que o livro, que deveria ser utilizado como ativo cultural público, teria se tornado objeto privado, no intuito de atender aos interesses da empresa.

16. No caso do Pronac 145445, apesar de não ter ocorrido a alteração do título do livro, teriam sido confeccionadas cópias exclusivas com mensagens do Presidente da KPMG, para que a empresa pudesse utilizá-lo como brinde aos seus clientes. Ou seja, assim como nos demais Pronacs, teria ocorrido o desvio do objeto do projeto cultural em favor dos interesses da KPMG.

17. Pelo exposto, os enquadramentos propostos na Nota de Indiciação, para a KPMG, na esfera da Lei Rouanet, foram:

Art. 2º § 1º Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais cuja exibição, utilização e circulação dos bens culturais deles resultantes sejam abertas, sem distinção, a qualquer pessoa, se gratuitas, e a público pagante, se cobrado ingresso.

Art. 2º § 2º É vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso.

Art. 23 § 1º Constitui infração a esta Lei o recebimento pelo patrocinador, de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio que efetuar.

Art. 38 Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao doador e ao beneficiário, multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

18. Averiguou-se ainda que, para todos os 4 (quatro) Pronacs examinados, custos relevantes para a produção das obras, tais como fotógrafo e produção fotográfica, coordenação gráfica e editorial, digitalização, editoração, projeto gráfico e produção e revisão de texto, correram à conta do projeto cultural, o que levou à percepção de que a KPMG teria se apropriado de recursos públicos para a realização de seu programa de marketing corporativo.

19. Desse modo, no âmbito da LAC e no que tange aos Pronacs 149066 e 145445, a Comissão entendeu que a KPMG teria se utilizado de interposta pessoa física ou jurídica para aprovar os projetos culturais e obter, conseqüentemente, vantagens indevidas para a confecção de seus livros brindes, o que se caracterizaria como ato lesivo à administração pública, descrito no inciso III do art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013. Já no que concerne aos atos relacionados aos Pronacs 127126 e 133536, por terem se passado antes da entrada em vigor da LAC, não lhes são aplicáveis os seus ditames.

20. Destaque-se que a KPMG foi instada a se manifestar sobre a Irregularidade 7 constante da Nota de Indiciação, por constar na descrição da conduta antijurídica praticada pela VISION, cabendo, contudo, esclarecer que não foi o objetivo da Nota de Indiciação enquadrá-la no inciso II, do art. 5º, da Lei nº 12.846, de 2013.

21. Por fim, a KPMG foi também indiciada com fulcro no inciso V do art. 5º da LAC, por ter dificultado a fiscalização por parte do MinC, a partir de ação concreta no sentido de alterar o título do livro no Pronac 149066, como consta no contrato de apoio firmado com a VISION, o que indicava que a empresa teria atuado para que tanto o MinC, quanto seus clientes, não tivessem conhecimento de que se tratava do mesmo livro.

4.1.2. MASTER

22. A MASTER firmou, em 2012, contrato de apoio com a KPMG para a produção do livro "A Água e o Homem" e foi a proponente do Pronac 127126 junto ao MinC, para a produção do livro "Poesia, Cultura e Água nas Paisagens Brasileiras". Em 2013, celebrou novo contrato de apoio com a KPMG para a produção do livro "O Fogo e o Homem" e propôs ao MinC um projeto para a produção de um livro com o mesmo título, que resultou no Pronac 133536.

23. No contexto apresentado para as condutas da KPMG, a MASTER teria sido a interposta pessoa jurídica utilizada pela empresa patrocinadora, para a produção de 2 (dois) dos livros pertencentes ao seu programa de marketing corporativo. Contudo, como já consignado, esses atos foram praticados antes da vigência da LAC. Assim, a MASTER foi indiciada apenas no âmbito da Lei Rouanet, nos termos do art. 2, §§ 1º e 2º, e art. 38, pelo suposto desvio do objeto dos projetos culturais em favor dos interesses de marketing corporativo da KPMG.

4.1.3. **VISION**

24. A VISION firmou, em 2014, contrato de apoio com a KPMG para a produção do livro “O Ar e o Homem”. A par e passo, a Sra. Kátia dos Santos Piauy foi proponente, junto ao MinC, do Pronac 149066, cujo produto era a produção do livro “Sons e Poesia ao Vento”. Ocorre que tanto a empresa VISION quanto a Sra. Kátia são integrantes do Grupo Bellini Cultural, de modo que ambas, pessoas jurídica e física citadas, participaram da execução do Pronac 149066.

25. No contexto apresentado para as condutas da KPMG, a VISION teria subvencionado a prática dos atos ilícitos previstos na LAC e colaborado com a KPMG para dificultar a fiscalização por parte do MinC, quanto à verificação de que o livro “O Ar e o Homem”, utilizado como objeto do programa de marketing corporativo, era, na verdade, o livro “Sons e Poesia ao Vento”, do Pronac 149066. Assim, a VISION foi indiciada pela suposta prática de atos lesivos à administração pública, expressos nos Incisos II e V do art. 5º, da LAC.

26. No decorrer da análise dos elementos de informações e provas, a Comissão constatou ainda que 2 (dois) dos supramencionados Pronacs foram propostos por pessoas físicas. Assim, fez-se necessário intimar a Sra. Célia Beatriz Westin de Cerqueira Leite e a Sra. Kátia dos Santos Piauy, pelas seguintes razões:

4.1.4. **CÉLIA BEATRIZ WESTIN DE CERQUEIRA LEITE – proponente do Pronac 145445**

27. A Sra. Célia firmou contrato de apoio com a KPMG para que o patrocínio referente ao Pronac 145445, do qual ela era a proponente, fosse realizado. Durante a execução do Pronac, houve produção, para a patrocinadora, de cópias exclusivas do livro “Fazendas Históricas e Culinária Caipira”. Destarte, a KPMG teria se aproveitado indevidamente de parte dos recursos públicos do Pronac, ao receber exemplares dissociados do projeto cultural, os quais teriam sido utilizados como instrumento de marketing corporativo. Trocas de e-mails, à época, revelaram que a Sra. Célia tinha ciência de que estavam sendo confeccionados livros exclusivos para a KPMG.

28. Entendeu-se, portanto, que teria havido desvio do objeto do Pronac e o recebimento de vantagem indevida pelo patrocinador, devendo a Sra. Célia, na condição de proponente, submeter-se ao disposto no art. 38 da Lei Rouanet.

4.1.5. **KÁTIA DOS SANTOS PIAUY – proponente do Pronac 149066**

29. A KPMG firmou contrato de apoio com a empresa VISION, para patrocinar o livro “Sons e Poesia ao Vento”, cujo proponente junto ao MinC foi a Sra. Kátia (Pronac 149066). Durante a execução do Pronac, foram confeccionados 5.000 livros com alteração do título para “O Ar e o Homem” e com modificação do primeiro caderno, para conter mensagem do Presidente da KPMG. Essas alterações visavam atender aos interesses de marketing corporativo da KPMG, uma vez que essa versão alterada dos livros seria destinada aos clientes da empresa, o que indicava um possível desvio de objeto do Pronac 149066, em face do que estatuem os §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei Rouanet.

30. Além disso, custos relevantes do livro teriam sido pagos com recursos públicos do Pronac, de modo que a KPMG teria recebido vantagens indevidas pelo patrocínio efetuado, em desacordo com o art. 23, 1º, da Lei Rouanet. Trocas de e-mails à época demonstraram que a Sra. Kátia teria participado das tratativas para o fornecimento desses exemplares alterados à KPMG.

31. Diante disso, foi ela intimada por submeter-se, enquanto proponente do Pronac, ao comando do art. 38 da Lei Rouanet.

4.1.6. **Possibilidade de desconsideração de personalidade jurídica**

32. A Comissão também intimou as pessoas físicas Zuleica Amorim e Antonio Carlos Belini Amorim, para que se manifestassem, ante a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica das empresas VISION e MASTER, haja vista que essas duas empresas fazem parte, junto com outras, do denominado **Grupo Bellini Cultural**. Neste ponto, ressalta-se que, apesar da inexistência de uma pessoa jurídica formalmente constituída, intitulada “Bellini Cultural”, evidenciou-se, em diversos documentos, que havia uma organização que se apresentava como responsável pelos projetos culturais aprovados pelo MinC, os quais eram propostos por empresas e pessoas físicas que compunham e atuavam em nome do Grupo.

33. *In casu*, tem-se que a Sra. Zuleica é a sócia administradora das empresas VISION e MASTER, que compunham o Grupo. Já o Sr. Antônio Carlos Belini foi identificado no IPL nº 266/2014 como o mentor e chefe do Grupo. Frise-se ainda que, conforme elementos de informação contidos nos autos, também as Sras. Célia Beatriz e Kátia Piauy integravam o mesmo Grupo Bellini Cultural.

4.2. **Defesa e Análise**

34. Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, os indiciados foram intimados e instruídos a obter acesso ao processo nº 00190.109824/2019-72 no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) da CGU, no afã de que

pudessem ter vista integral dos autos e acompanhar todos os atos praticados pela Comissão.

35. Foram eles igualmente comunicados acerca da possibilidade de especificar eventuais provas que pretendessem produzir, inclusive testemunhais, devendo, para tanto, apresentar rol de testemunhas, para que fossem organizadas as oitivas.

36. Ato contínuo, a KPMG solicitou 4 (quatro) oitivas de testemunhas, todas admitidas pela Comissão. Porém, na semana anterior à sua realização, houve o pedido de cancelamento da testemunha Sra. Andreia Kakazu, tendo sido, pois, realizadas 3 (três) oitivas, nas datas abaixo relacionadas:

- 06/10/2020 – Oitiva de Pedro Augusto Melo
- 07/10/2020 – Oitiva de Ana Cláudia Gralhoz Casabona
- 07/10/2020 – Oitiva de Elizabeth Campos Martins Fontanelli

37. Sublinhe-se que às pessoas físicas intimadas também foi oferecida a oportunidade de indicar eventuais provas que pretendessem produzir, visando garantir-lhes a ampla defesa e o contraditório, mas não houve qualquer pedido nesse sentido, por parte delas.

4.2.1. A KPMG apresentou defesa tempestivamente, por meio de seus procuradores (documento SEI 1591946). Aos 09/04/2021, antes da elaboração do Relatório Final pela CPAR, foi por ela apresentada uma petição extra (documento SEI 1903805), cuja análise está registrada no argumento 19.

38. Em sua peça de defesa, a INDICIADA aduziu, em síntese, os argumentos a seguir colacionados, para os quais a comissão teceu suas observações, como se verá.

4.2.1.1. Argumento 1:

39. A KPMG tem extenso histórico de investimento em cultura e combate à corrupção. O investimento em projetos culturais é realizado de longa data, nas mais diversas áreas e, frequentemente, sem nenhum benefício fiscal. De 2017 a 2019, a KPMG aportou cerca de R\$ 4,5 milhões em projetos sociais, ambientais e culturais, como incentivo cultural utilizando verba própria. Diante do montante investido no desenvolvimento sociocultural do país, não faria sentido que a empresa procurasse se beneficiar ilícitamente de projetos que sequer foram os de maior valor aportado (referindo-se aos 4 Pronacs mencionados na nota de indicição), colocando em risco sua imagem e reputação.

40. A KPMG colaborou e segue colaborando com as autoridades públicas no intuito de contribuir com as investigações que ocorreram no contexto da Operação Boca Livre, da PF. Além disso, promoveu diligência interna, para avaliar a conduta dos funcionários e sócios que participaram das contratações dos projetos culturais em foco, não tendo encontrado nenhuma irregularidade. A KPMG sempre agiu de acordo com a legislação vigente, não tendo cometido nenhum ilícito.

41. A KPMG é signatária, desde 2002, do chamado Global Compact, estrutura idealizada pela Organização das Nações Unidas, destinada a empresas comprometidas em alinhar suas operações e estratégias aos dez princípios que abrangem direitos humanos, mão de obra, meio ambiente e combate à corrupção. As políticas e regras relacionadas à prevenção da corrupção também estão descritas no Código de Conduta da empresa.

Análise da Comissão:

Esses argumentos da defesa relacionam-se ao comprometimento da KPMG com uma conduta íntegra e serão devidamente analisados por ocasião da avaliação do seu programa de integridade, o que será feito em item próprio neste relatório final. Inclusive, ao ser intimada, SEI 1401437, foi-lhe indicado que apresentasse seu programa de integridade por meio dos documentos Relatório de Perfil e Relatório de Conformidade, SEI 1400953 e SEI 1400959, respectivamente.

Ademais, o Decreto Federal nº 8.420, de 18 de março de 2015, o qual regulamenta a LAC, estabeleceu parâmetros para a dosimetria da pena a ser cominada, enumerando, em seu art. 18, um rol de circunstâncias atenuantes que devem ser consideradas quando da aplicação da multa, no afã de assegurar que a sanção administrativa seja pautada por critérios de proporcionalidade e razoabilidade. In casu, esse exame será feito oportunamente, no presente Relatório, como pode ser verificado nas tabelas constantes dos itens referentes ao cálculo da multa, delineadas para cada ente privado envolvido.

4.2.1.2. Argumento 2:

42. A KPMG iniciou, em 2011, contato com produtoras, para incentivar projetos cujo tema era a sustentabilidade. Foi iniciado um procedimento interno de concorrência, conforme consta nos anexos, SEI 1591959, mas nenhum dos projetos propostos foi aceito, em virtude de não se encaixarem no tema escolhido ou no orçamento alocado pela empresa. No mesmo período, a equipe de marketing da KPMG soube que o GRUPO Bellini tinha um projeto cultural intitulado “Terra, Água, Fogo e Ar – Sustentabilidade nos quatro elementos da natureza”, o qual foi aprovado para contratação, já que a ideia e o orçamento atendiam ao que havia sido idealizado.

43. Foi explicado pela defesa que o Grupo Bellini contava então com excelente reputação, não tendo a KPMG conhecimento de qualquer informação pública que o desabonasse. Os projetos realizados pelo Grupo eram aprovados pelo MinC, à época, e continuaram sendo, mesmo ao longo das investigações que ocorreram no bojo do IPL 266/2014, de modo que a KPMG não tinha motivos para desconfiar de sua idoneidade.

44. O projeto inicial proposto pelo Grupo à KPMG consistia na edição de quatro livros, os quais seriam produzidos ao longo de quatro anos:

- (i) “Terra e Sustentabilidade”, para o ano de 2011; (ii) “Ar e Sustentabilidade”, para o ano de 2012; (iii) “Água e Sustentabilidade”, para o ano de 2013; e (iv) “Fogo e Sustentabilidade”, para o ano de 2014.*

45. Esse projeto sofreu alterações e resultou nos seguintes produtos finais:

(i) em 5.12.2011, foi celebrado o contrato para a produção do livro “A Terra e o Homem” exclusivamente com recursos particulares; (ii) em 7.12.2012, foi celebrado o contrato para a produção do livro “A Água e o Homem”; (iii) em 19.3.2013, foi celebrado contrato para a produção do livro “O Fogo e o Homem”; e (iv) em 28.10.2014, foi celebrado o contrato para a produção do livro “O Ar e o Homem”.

46. A coleção dos livros foi, a princípio, produzida, como aduzido pela defesa, de maneira integralmente independente de benefícios fiscais. Os aportes que a KPMG fez ao Grupo Bellini para 3 (três) desses livros teriam sido realizados antes e independentemente da aprovação de qualquer projeto cultural junto ao MinC. Ou seja, a KPMG teria contratado a produção dos livros mesmo sem a aprovação dos Pronacs citados na acusação.

47. Segundo a defesa, o Grupo Bellini sugeriu que, caso fosse obtida a aprovação do MinC, a KPMG poderia realizar aportes adicionais àqueles com os quais já havia se comprometido, passando a ter os benefícios fiscais previstos na Lei Rouanet. Ainda consoante propugnado pela defesa, no que tange a esses novos aportes, os temas também teriam sido definidos como sendo os relacionados à sustentabilidade, “o que era natural tendo em vista ser um assunto de interesse social, não havendo qualquer irregularidade, *a priori*, em tal fato”.

48. Prosseguiu a defesa, asseverando que foi somente após a celebração dos Contratos de Apoio entre a KPMG e o Grupo Bellini, para a produção dos livros do projeto “Terra, Água, Fogo e Ar – Sustentabilidade nos quatro elementos da natureza”, que as partes acordaram a realização dos livros objetos dos Pronacs 127126, 133536 e 149066, intitulados, respectivamente, “Poesia, Cultura e Água nas Paisagens Brasileiras”, “O Homem e o Fogo” e “Sons e Poesias ao Vento”.

49. Sobre o livro “Fazendas Históricas e Culinária Caipira”, objeto do Pronac 145445, esclareceu a defesa que não está ele relacionado ao projeto “Terra, Água, Fogo e Ar – Sustentabilidade nos quatro elementos da natureza”, como teria sido afirmado na Nota de Indiciação, tendo sido um projeto adicional apresentado à KPMG, pelo Grupo Bellini.

50. Informou a defesa que a KPMG jamais pretendeu obter “vantagens indevidas” ou “contrapartidas ilícitas” com os projetos culturais que patrocinou, acrescentando que a obtenção de benefícios fiscais sequer era condição necessária para a realização do investimento cultural em questão, uma vez que a empresa já havia se comprometido com a realização do investimento, sem benefícios fiscais, anteriormente.

Análise da Comissão:

Ab initio, mister registrar que a KPMG, de fato, enviou cópias de e-mails que confirmam a busca, pela empresa, de projetos que pudessem ser por ela patrocinados (SEI 1591959).

No que concerne à alegação da empresa de que produziu os livros “A Água e o Homem”, “O Fogo e o Homem” e “O Ar e o Homem”, para utilização em seu Programa “Sustentabilidade”, tendo, para tanto, aportado recursos sem benefícios fiscais, é de se observar que a KPMG não abordou ou especificou em sua defesa escrita por qual motivo teria decidido produzir tais livros para seu uso particular e patrocinar a produção desses mesmos livros por meio de projetos culturais baseados na Lei Rouanet, limitando-se a dizer que o “Grupo Bellini, então, sugeriu que, caso ele obtivesse aprovação do MinC, a KPMG poderia também realizar aportes adicionais aos que já havia se comprometido, só que dessa vez com incentivos fiscais previstos na Lei Rouanet”.

Cabe também consignar que não se adentrou, no presente processo, na questão do tema dos livros e se esse era ou não de interesse social. Essa avaliação coube ao MinC, quando da aprovação dos Pronacs.

O contexto todo com o qual se depara requer da Comissão uma avaliação mais completa e detalhada do ocorrido, de modo que não basta, para considerar regular a conduta da KPMG, apenas a declaração da defesa de que o aporte adicional, com benefícios fiscais, seria regular e estaria amparada pelo fato de o tema dos livros ser “de interesse social”.

Saliente-se que o que está sendo analisado no PAR em tela é se houve alteração dos objetos dos Pronacs e recebimento dos livros dele decorrentes, para uso, pela KPMG, como objeto de marketing corporativo.

Veja-se que, conforme o Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, o qual regulamenta a Lei nº 8.313, de 1991, é legítimo que o patrocinador receba um percentual de até dez por cento do produto resultante do projeto cultural, para que seja utilizado em ações de marketing:

Art. 31. Não constitui vantagem financeira ou material a destinação ao patrocinador de até dez por cento dos produtos resultantes do programa, projeto ou ação cultural, com a finalidade de distribuição gratuita promocional, consoante plano de distribuição a ser apresentado quando da inscrição do programa, projeto ou ação, desde que previamente autorizado pelo Ministério da Cultura.

Parágrafo único. No caso de haver mais de um patrocinador, cada um poderá receber produtos resultantes do projeto em quantidade proporcional ao investimento efetuado, respeitado o limite de dez por cento para o conjunto de incentivadores.

[...]

Art. 44. Os programas, projetos e ações culturais financiados com recursos do PRONAC deverão apresentar, obrigatoriamente, planos de distribuição de produtos deles decorrentes, obedecidos os seguintes critérios:

1 - até dez por cento dos produtos com a finalidade de distribuição gratuita promocional pelo patrocinador;

Extrai-se da leitura do normativo que, além da restrição atinente ao limite de até 10%, há a exigência de que seja apresentado ao MinC um plano de distribuição dos produtos do Pronac, o qual deve ser previamente autorizado por esse órgão.

Quanto ao livro “Fazendas Históricas e Culinária Caipira”, objeto do Pronac 145445, cumpre salientar que tampouco a Nota de Indiciação relacionou-o ao projeto “Sustentabilidade”. O que foi afirmado na Nota é que a contratação entre a KPMG e o Grupo Bellini, para o patrocínio do Pronac 145445, deu-se nos mesmos moldes dos Pronacs 127126, 133536 e 149066, os quais fazem parte do projeto “Sustentabilidade”.

Com efeito, na Nota de Indiciação, constam elementos de informação que apontam na direção de que para o livro “Fazendas Históricas e Culinária Caipira” também teria havido alteração do primeiro caderno, em 500 exemplares, com a inclusão de logotipo e encarte exclusivo da KPMG, o que indica ter havido um mesmo modus operandi nos patrocínios dos 4 Pronacs examinados no bojo do PAR. Ou seja, a similaridade entre esse Pronac 145445 e os demais não estaria relacionada ao projeto “Sustentabilidade”, mas sim à alteração do objeto do projeto cultural, transformando o livro em objeto de marketing particular pela KPMG.

Em resumo, verificou-se que a KPMG informou, até o momento, que teria produzido os 3 (três) livros relacionados ao seu Programa “Sustentabilidade”, independentemente da aprovação dos respectivos Pronacs, mas não explicou por que motivo utilizou os mesmos produtos tanto para seu Programa, quanto para os Pronacs.

A KPMG não revelou na defesa escrita qual a razão para ter promovido alterações no primeiro caderno dos livros que foram objeto do Pronac 145445, livros esses que não faziam parte de seu programa particular de marketing. Contudo, a Diretora de Comunicação e Marketing da KPMG, a Sra. Elizabeth, declarou, em sua oitiva, que em todos os materiais que eram encaminhados aos seus clientes, a KPMG fazia constar uma carta do seu Presidente, para que o cliente soubesse quem estava enviando o material, e que o GRUPO Bellini havia informado que não havia problema em encartar essa mensagem do Presidente no primeiro caderno dos livros que estavam sendo produzidos para a KPMG (SEI 1691849, min. 18’35” a 19’40”).

Independentemente disso, os argumentos da empresa, acima mencionados, não possuem o condão de afastar as irregularidades especificadas na Nota de Indiciação.

4.2.1.3. **Argumento 3:**

51. A defesa arguiu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação aos Pronacs 127126 e 133536, pelo fato de as supostas irregularidades terem ocorrido há mais de 5 anos da instauração do presente PAR, e apontou o disposto nos artigos 1º, da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, e 25, da Lei nº 12.846, de 2013, como fundamento.

52. Sustentou que a data que deve ser considerada para fins de contagem do prazo prescricional é a data do aporte pela KPMG no projeto cultural, que seria:

- Pronac 127126 – 24/10/2010
- Pronac 133536 – 07/11/2013

53. Assim, para a defesa, como ambos os investimentos teriam ocorrido há mais de 5 anos da instauração do PAR, que se deu aos 08/10/2019 (data de publicação da portaria instauradora), seria forçosa a conclusão de que já teria se dado o esgotamento do prazo prescricional.

54. A defesa argumentou ainda não ser cabível, na hipótese, a alegação de interrupção da prescrição, nos termos do art. 2º, inciso II, da Lei nº 9.873, de 1999, haja vista que não haveria comprovação nos autos de que a CGU tenha realizado, antes da instauração do PAR, alguma apuração dos fatos ora tratados, frisando que dita apuração não dependia de qualquer outro órgão.

55. Consignou, outrossim, que a existência de uma apuração ou de um processo na esfera criminal não seria capaz de interromper o prazo prescricional na esfera administrativa, em virtude da independência das instâncias, e sublinhou que, mesmo a CGU detendo todos os meios para apurar tempestivamente as condutas da KPMG, as quais entendia por irregulares, deixou transcorrer o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para instaurar o PAR.

56. Pelo exposto, propugnou que as acusações referentes aos Pronacs 127126 e 133536 devem ser canceladas ou declaradas insubsistentes.

Análise da Comissão:

A respeito da prescrição, o entendimento da Comissão Processante é de que a conduta que está sendo examinada, tanto da KPMG, como do Grupo Bellini, é uma conduta continuada. Isso porque, como já abordado no Argumento 2, item 5.1.2, o modus operandi foi o mesmo para os 4 (quatro) Pronacs analisados.

Com efeito, em todos eles, houve alteração dos livros, dos objetos dos Pronacs, no intuito de serem utilizados como objeto particular de marketing corporativo, caracterizando recebimento de vantagem financeira ou material indevida.

Cabe ressaltar, inclusive, que 3 (três) dos livros recebidos pela KPMG, relacionados ao programa “Sustentabilidade”, foram concebidos para serem produzidos ao longo de 2012, 2013 e 2014, o que demonstra claramente a continuidade das ações. Assim, a conduta ilícita teria se iniciado por ocasião do patrocínio do Pronac 127126, perpetuando-se até o desfecho do Pronac 149066.

De qualquer modo, devido à importância do tópico, a análise prescricional será objeto de apreciação em item específico deste Relatório Final.

4.2.1.4. **Argumento 4:**

57. Alegou a defesa que teria havido ausência de fundamentação específica na Nota de Indiciação, o que teria acarretado cerceamento de defesa e prejuízo ao contraditório, trazendo nulidade à acusação.

58. Nessa linha, asseverou que a Nota de Indiciação limitou-se a reproduzir os mesmos argumentos das peças inaugurais do IPL nº 266/2014, não tendo fundamentado ou exposto devidamente os motivos pelos quais a conduta da KPMG foi enquadrada no artigo 5º, incisos II, III e IV, da Lei nº 12.846, de 2013, além do artigo 2º, parágrafos 1º e 2º, 23, parágrafo 1º e 38, da Lei Rouanet.

59. Sustentou que:

em resumo, inexistente na Nota de Indiciação qualquer indicação de qual conduta da KPMG teria, mesmo que em tese, infringido o rol de condutas puníveis pela Lei 12.846, de modo que, ainda que todos os fatos alegados na Nota de Indiciação fossem verdadeiros, o que não é o caso, inexistente qualquer indicação sobre quais atos oponíveis à KPMG estariam enquadrados nos tipos administrativos elencados no artigo 5º da Lei.

60. Destacou que na descrição das irregularidades que versam sobre a Lei 12.846, de 2013, a acusação teria apenas repetido o texto das irregularidades anteriores, previstas na Lei Rouanet, ressaltando que isso teria impossibilitado a compreensão do porquê de o referido artigo e incisos da LAC também terem sido infringidos pela empresa.

61. Aduziu ser incompreensível, a partir da narrativa da Nota de Indiciação, entender como ou em qual momento a KPMG teria incorrido na conduta relacionada ao inciso V, do art. 5º, da Lei nº 12.846, de 2013, atinente ao ato de dificultar atividade de

investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, uma vez que a empresa sempre contribuiu com as investigações da Polícia Federal e nunca interveio na atuação de qualquer investigação ou fiscalização.

62. No que tange ao enquadramento nos incisos II e III do art. 5º, da Lei nº 12.846, de 2013, a defesa apresentou os mesmos argumentos, concluindo:

não houve, assim, motivação suficiente e adequada da acusação ao pretender enquadrar a conduta da KPMG no citado artigo 5º, incisos II, III e V, da Lei Anticorrupção, apenas os mesmos fatos descritos para o enquadramento nas alegadas violações à Lei Rouanet foram, automática e injustificadamente, aplicados para realizar o enquadramento na Lei Anticorrupção, sem a necessária explicitação e individualização de cada conduta de como ou porque a KPMG teria incorrido nesses dispositivos legais. Há, assim, prejuízo e até mesmo cerceamento do direito de defesa da KPMG, o que deve importar na nulidade da acusação nessa parte.

63. Além de requerer nulidade quanto ao enquadramento no art. 5º, da Lei nº 12.846, de 2013, pelos motivos acima expostos, a defesa ponderou que não houve menção a qualquer ato de corrupção por parte dos denunciados no processo criminal, de modo que, a seu ver, não haveria fundamento para que fosse feito o enquadramento da conduta da empresa na Lei Anticorrupção.

64. Argumentou ainda que a Nota de Indiciação não atendeu aos requisitos formais previstos no artigo 17, da IN CGU nº 13/2019, pois:

(i) não descreveu, de forma clara e objetiva, quais teriam sido os supostos atos lesivos praticados especificamente pela KPMG no que se refere à Lei Anticorrupção; (ii) não indicou todas as provas que seriam capazes de sustentar a ocorrência desses supostos atos lesivos que não foram indicados; e, por fim, (iii) enquadrou a conduta da KPMG de maneira genérica em dispositivo da Lei Anticorrupção, sem a necessária fundamentação.

65. Em face disso, requereu a nulidade da Nota de Indiciação, nessa parte, ou, pelo menos, a exclusão do enquadramento das condutas na Lei Anticorrupção.

Análise da Comissão:

Cumpra registrar, a princípio, que, conforme o rito estabelecido na IN CGU nº 13/2019, para o PAR, a peça que inaugura os trabalhos da Comissão Processante é a Nota de Indiciação, a qual tem como base uma nota técnica de juízo de admissibilidade, que analisa a existência de elementos de autoria e materialidade em um determinado caso. Confira-se a redação da sobredita IN:

Art. 7º A autoridade com competência para instaurar o PAR realizará juízo de admissibilidade acerca de notícia de ocorrência de ato lesivo previsto na Lei nº 12.846, de 2013, devendo decidir motivadamente:

I - pela instauração do PAR; ou

II - pelo arquivamento da notícia.

[...]

Art. 16. Instaurado o PAR, a comissão lavrará nota de indicição e intimará a pessoa jurídica processada para, no prazo de trinta dias, apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretenda produzir.

A citada IN também define quais os elementos que devem estar contidos na Nota de Indiciação:

Art. 17. A nota de indicição deverá conter, no mínimo:

I - a descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado à pessoa jurídica, com a descrição das circunstâncias relevantes;

II - o apontamento das provas que sustentam o entendimento da comissão pela ocorrência do ato lesivo imputado; e

III - o enquadramento legal do ato lesivo imputado à pessoa jurídica processada.

Contudo, esse enquadramento legal que, de acordo com a IN, deve ser indicado na Nota de Indiciação não necessariamente corresponde à opinião final da comissão processante, a qual tem por objetivo, nos processos administrativos que conduz, buscar a verdade material. Nesse sentido, importa esclarecer que a pessoa jurídica processada não deve se defender do enquadramento, nessa fase do processo, mas sim dos fatos e condutas a ela imputados.

Por certo, não há qualquer óbice ao questionamento feito pela defesa quanto ao enquadramento inicialmente proposto. Pelo contrário, em sua busca pela verdade material, a comissão processante deve e necessita examinar e considerar todos os argumentos e provas trazidos pela defesa.

O que não cabe, nessa fase do processo, é uma eventual declaração de nulidade da Nota de Indiciação, em virtude do enquadramento sugerido. Saliente-se que a opinião final do Colegiado sobre a existência ou não de ilicitude e, se for o caso, sobre o enquadramento legal da conduta, deverá estar consignada no Relatório Final, após o que a defesa poderá, novamente, por ocasião das alegações finais, exercer com plenitude a ampla defesa e o contraditório.

Dito isso, passa-se agora a apreciar os demais pontos colacionados pela defesa.

Arguiu a defesa que na descrição das irregularidades que versam sobre a Lei nº 12.846, de 2013, a acusação apenas repetiu o texto das irregularidades anteriores, previstas na Lei Rouanet. Entretanto, isso não configura uma irregularidade da Nota de Indiciação, capaz de torná-la nula, carecendo tal afirmação de plausibilidade.

Em primeiro lugar, porque não há vedação constitucional ou legal a que, dentro de uma mesma esfera, uma pessoa seja punida com base em normativos distintos, a partir de uma mesma conduta.

Observe-se, aliás, a propósito do tema suscitado, que a própria Lei nº 12.846, de 2013, estatuiu, em seu art. 30, que a aplicação das sanções nela previstas não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de ilícitos alcançados pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações), ou outras normas de licitações e contratos, o que demonstra ter sido expressamente admitida pelo legislador a cominação cumulativa de sanções administrativas distintas, com fundamento em diplomas legais diversos, em razão da prática de um único ato. É o que ocorre no caso sub examine, em que uma mesma conduta da empresa está incursa tanto em dispositivos da Lei nº 12.846, de 2013, como da Lei Rouanet.

Nesse contexto, denote-se que a Nota de Indiciação descreveu as irregularidades separadamente, no âmbito da Lei Rouanet e da Lei nº 12.846, de 2013, apenas por entender que essa forma de apresentação poderia facilitar a compreensão dos fatos pelas defesas, uma vez que neste PAR há ainda a particularidade da participação de pessoas físicas, que são proponentes de 2 (dois) dos 4 (quatro) projetos culturais analisados.

Em segundo lugar, registre-se ser necessário, exatamente para garantir a ampla defesa e o contraditório, abordar o nexa causal entre as condutas e os tipos legais, considerando as especificidades de cada norma.

Nesse sentido, as irregularidades 1 a 4, itens 24 a 27 da Nota de Indiciação, descreveram a conduta da pessoa jurídica com foco no desvio do objeto do projeto cultural, com objetivo de atender aos interesses de marketing da KPMG, o que caracterizaria fraude na execução dos Pronacs e seria considerado ilícito nos termos da Lei Rouanet. Veja-se:

Item 24. A proponente junto ao MinC do Pronac 127126, a empresa MASTER, e a patrocinadora, a empresa KPMG, desviaram o objeto do projeto cultural aprovado pelo Ministério da Cultura para atender ao programa de marketing da KPMG intitulado "Terra, Ar, Água e Fogo – Sustentabilidade nos Quatro Elementos da Natureza", tendo a KPMG obtido vantagem financeira e material em decorrência do patrocínio. (...)

Item 25. A proponente junto ao MinC do Pronac 133536, a empresa MASTER, e a patrocinadora, a empresa KPMG, desviaram o objeto do projeto cultural aprovado pelo Ministério da Cultura para atender ao programa de marketing da KPMG intitulado "Terra, Ar, Água e Fogo – Sustentabilidade nos Quatro Elementos da Natureza", tendo a KPMG obtido vantagem financeira e material em decorrência do patrocínio. (...)

Item 26. A proponente junto ao MinC do Pronac 145445, a Sra. Célia Beatriz Westin de Cerqueira Leite, e a patrocinadora, a empresa KPMG, desviaram o objeto do projeto cultural aprovado pelo Ministério da Cultura para atender aos interesses de marketing da KPMG, tendo essa última obtido vantagem financeira e material em decorrência do patrocínio. (...)

Item 27. A proponente junto ao MinC do Pronac 149066, a Sra. Kátia dos Santos Piaty, e a patrocinadora, a empresa KPMG, desviaram o objeto do projeto cultural aprovado pelo Ministério da Cultura para atender aos interesses de marketing da KPMG, tendo essa última obtido vantagem financeira e material em decorrência do patrocínio. (...)

Como já explanado nos itens 5.1.2 e 5.1.3 deste Relatório Final, o modus operandi para a operacionalização do patrocínio foi o mesmo em todos os Pronacs. Por isso, a descrição da conduta nas irregularidades relacionadas à Lei Rouanet é, basicamente, a mesma para os 4 (quatro) projetos culturais, todos propostos por integrantes do GRUPO Bellini.

Em outra frente, os possíveis ilícitos concernentes à Lei nº 12.846, de 2013, foram enunciados nas irregularidades 5, 6 e 7 da Nota e, nesses casos, a apresentação da suposta conduta se deu nos termos do artigo 5º da referida Lei. Confira-se:

Item 29. A KPMG utilizou-se de proponente de projeto cultural junto ao Ministério da Cultura para apropriar-se de recursos públicos advindos de renúncia fiscal e utilizar esses recursos em despesas com ações de marketing corporativo. (...)

Item 30. A KPMG e a VISION se utilizaram, quando da celebração de Contrato de Apoio, de pessoa diversa da proponente do projeto cultural junto ao MinC, bem como alteraram o título do livro, objeto do PRONAC, para dificultar as atividades de fiscalização do Ministério da Cultura. (...)

Item 31. Enquanto a VISION, integrante do GRUPO Bellini Cultural, subvencionou e patrocinou a proposição de projeto cultural junto ao Ministério da Cultura, a KPMG financiou a referida proposição. Essa proposição resultou no Pronac 149066 e possibilitou que a KPMG se utilizasse de recursos de renúncia fiscal em suas ações de marketing corporativo e, ao final, proporcionou vantagem indevida para ambas as empresas. (...)

Diante do exposto, a Comissão Processante entende que a Nota de Indiciação foi clara e objetiva na descrição das condutas relacionadas às duas leis em questão. Além disso, na narrativa que segue em cada item, foram apontadas e referenciadas as provas e informações que sustentaram a posição inicial da Comissão Processante sobre os fatos.

No que diz respeito à ponderação da defesa de que não houve menção a qualquer ato de corrupção praticado pela KPMG, cabe informar que a Lei nº 12.846, de 2013, conforme consta em seu preâmbulo, “dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira”.

Observe-se que o normativo em questão não se intitula Lei Anticorrupção, tendo sido assim apelidado pela doutrina. Todavia, urge assinalar que, ao longo de seu texto, não aparece o termo “corrupção” nenhuma vez. Na verdade, excetuando-se o inciso I, do art. 5º, da Lei nº 12.846, de 2013, os demais incisos tratam de atos que não guardam qualquer relação com o crime de corrupção, em sua acepção estrita.

Nessa seara, vale destacar que a Nota de Indiciação não propôs, para a KPMG, o enquadramento no inciso I, do art. 5º, da Lei nº 12.846, de 2013, tendo sugerido, em sentido diverso, que as condutas da empresa estariam incursas nos incisos III e V da referida Lei.

Por fim, na visão da Comissão Processante, a Nota de Indiciação foi devidamente específica, motivada e fundamentada, não tendo, pois, prejudicado a ampla defesa e o contraditório, que foram exercidos pela empresa por meio da defesa escrita apresentada, como comprova o documento SEI 1591946. Considera também que há informações e provas na Nota que indicam a possibilidade de enquadramento das condutas na Lei nº 12.846, de 2013, ao contrário do que foi aduzido pela defesa.

Desse modo, a CPAR rejeita a proposta de declaração de nulidade da Nota de Indiciação e de exclusão do enquadramento das condutas na Lei nº 12.846, de 2013.

4.2.1.5. Argumento 5:

66. A defesa arguiu a nulidade da utilização das provas produzidas no âmbito do IPL nº 266/2014, uma vez que a KPMG não participou de sua produção, o que a teria impedido de exercer o contraditório.

67. Citou, como exemplo, os depoimentos prestados por integrantes do Grupo Bellini Cultural, no curso do IPL, os quais estariam servindo como fundamento da acusação e que ocorreram sem a participação da KPMG. Por essa razão, a empresa “não pôde formular quaisquer questionamentos, perguntas ou pedido de esclarecimentos durante a colheita desses depoimentos”.

68. Destacou que uma prova testemunhal “terá resultado diferente quando produzida com mais de uma parte tendo a oportunidade de apresentar perguntas a serem respondidas”.

69. Defendeu, diante disso, que essas provas não podem ser utilizadas no presente PAR, o que acarretaria “flagrante violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da vedação às provas ilícitas”.

Análise da Comissão:

Apesar de, em regra geral, a prova testemunhal requerer a participação das partes no momento de sua produção, no intuito de garantir a ampla defesa e o contraditório, já é pacificado pela jurisprudência que a prova emprestada, mesmo que nos processos não figurem partes idênticas, pode ser utilizada, desde que seja assegurado às partes o contraditório sobre ela.

Nessa linha de raciocínio, segue trecho da ementa do EREsp 617.428 - SP, STJ, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi:

"9. Em vista das reconhecidas vantagens da prova emprestada no processo civil, é recomendável que essa seja utilizada sempre que possível, desde que se mantenha hígida a garantia do contraditório. No entanto, a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade, sem justificativa razoável para tanto. 10. Independentemente de haver identidade de partes, o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada, de maneira que, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo".

Também na esfera criminal, há possibilidade de aproveitamento de declarações de uma testemunha, como prova emprestada, consoante entendimento esposado pela 6ª Turma do STJ, por ocasião do REsp 1.561.021:

"É perfeitamente possível a utilização de prova emprestada no processo penal, desde que ambas as partes dela tenham ciência e que sobre ela seja possibilitado o exercício do contraditório, sendo preservado o direito de influir na decisão jurisdicional".

Ocorre que a defesa pretende anular todas as provas testemunhais do inquérito, utilizadas no PAR, tendo elaborado seu argumento de modo genérico, cabendo aqui lembrar que lhe foi dado tanto o conhecimento sobre a prova, quanto a oportunidade de contradizê-la. Veja-se o teor da intimação enviada à KPMG, SEI 1401437:

1. ... INTIMO a KPMG Auditores Independentes, CNPJ 57.755.217/0001-29, para que **especifique as eventuais provas que pretenda produzir e apresente sua defesa escrita** no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da presente, sendo assegurado o direito de vistas e cópias dos autos.
2. **No caso de solicitação de provas testemunhais**, requer-se que seja apresentado rol de testemunhas no qual deve ser esclarecida a pertinência de cada oitiva em breve arrazoado...

Perceba-se, pois, que à empresa foi concedida a oportunidade de produzir as provas que quisesse, inclusive testemunhais.

Contudo, a KPMG se quedou silente em relação aos depoimentos citados na Nota de Indicação, não tendo requerido que fossem eles refeitos, optando por solicitar a oitiva de apenas 4 (quatro) novas testemunhas (SEI 1591946, p. 65), o que foi, diga-se de passagem, acatado integralmente pela Comissão Processante (SEI 1642631).

Ademais, cabe pontuar que a KPMG teve acesso integral ao processo judicial no qual se encontram os depoimentos que ora pretende sejam declarados nulos.

Mesmo diante da situação fática que se apresenta, a Comissão decidiu examinar as provas testemunhais aqui referidas e esclarece:

- i) Os depoimentos citados no item 3 da Nota dizem respeito unicamente ao GRUPO Bellini Cultural, visando demonstrar que o GRUPO não existe formalmente. Essas provas testemunhais foram introduzidas para explicar a relação das empresas MASTER e VISION com o GRUPO, bem como para evidenciar o motivo pelo qual alguns e-mails que se referem aos Pronacs analisados neste PAR foram destinados ao domínio bellinicultural.com.br.
- ii) Da mesma forma, os depoimentos citados nos itens 7, 15, 16, 17, 21, 37 e 38 versam sobre questões relacionadas ao GRUPO Bellini e a outros sujeitos, não apontando para alguma ação ou conduta específica da KPMG.
- iii) O depoimento constante do item 17, da Sra. Kátia Piauy, apesar de abordar o Pronac 149066, patrocinado pela KPMG, apenas estabelece sua relação com o sobredito projeto cultural, em face de ter sido ela própria, a Sra. Katia, a proponente, mas não especifica ou informa sobre condutas da KPMG.
- iv) O depoimento do Sr. Rodrigo Messias de Barros, constante do parágrafo 8, do item 24, do item 26 e do item 29, tem relação com a conduta atribuída à KPMG na Nota de Indicação, uma vez que descreve que teria havido uma combinação entre a Gráfica e o Grupo Bellini para alterar o primeiro caderno de livros, narrando, inclusive, que isso teria ocorrido nos Pronacs patrocinados pela KPMG.
- v) O depoimento da Sra. Mônica Alves de Freitas, citado no item 24, parágrafo 9, confirma também a alteração do primeiro caderno dos livros e fala da alteração da capa, referindo-se expressamente a livros dos Pronacs patrocinados pela KPMG.

Assim, como visto, os depoimentos tratados nas letras i, ii e iii, acima, não guardam relação direta com as condutas da KPMG, esmiuçadas na Nota de Indicação, e, portanto, não haveria motivo para se pleitear fossem eles considerados nulos. Impende ressaltar que a KPMG, ao longo de sua defesa escrita, menciona e confirma a existência do GRUPO Bellini Cultural, com o qual realizou as tratativas para a execução do programa "Terra, Água, Fogo e Ar – Sustentabilidade nos quatro elementos da natureza".

Quanto aos depoimentos citados nas letras iv e v, os quais confirmam ter ocorrido alteração do primeiro caderno dos livros patrocinados pela KPMG, a Comissão Processante entende que não cabe sua anulação, em virtude de a acusada ter se quedado inerte no momento em que lhe foi oportunizada a produção de novas provas, acrescido do fato de que tais depoimentos estão sendo considerados pelo Colegiado conjuntamente com outras provas presentes nos autos, que corroboram ter havido a alteração do título do livro e do primeiro caderno, nos exemplares confeccionados para a KPMG, a exemplo de:

- vi) Os Contratos de Apoio, SEI 1275546, p. 234 e p. 239, e SEI 1275530, p. 419, que expressam haver um título para o Programa "Sustentabilidade", da KPMG, e outro título para o objeto dos Pronacs 127126 e 149066.
- vii) A declaração da Sra. Elizabeth Campos Martins Fontanelli, Diretora de Marketing e Comunicação da KPMG, indicada pela própria defesa, SEI 1691849, minuto 18'35" a 19'40", que confirmou a existência de uma carta do Presidente da KPMG nos exemplares que seriam destinados ao seu programa de marketing corporativo.
- viii) Cópias dos livros da KPMG, documentos SEI 1841597, 1841601 e 1841605, que demonstram terem sido produzidos exemplares com uma carta do presidente da KPMG estampada no primeiro caderno.

Ante o exposto, a Comissão Processante rejeita os argumentos ventilados pela defesa.

4.2.1.6. **Argumento 6:**

70. A defesa argumentou que a KPMG não tem ingerência sobre a execução do orçamento aprovado pelo MinC, como pressupõe a Nota de Indiciação, sendo infundada a tese de que a empresa teria desviado a execução dos projetos culturais para atender aos seus próprios interesses.

71. Aduziu que:

a KPMG, por não possuir a obrigação de executar o orçamento aprovado pelo MinC, não possuía também controle sobre como ou de que forma esse orçamento seria executado ou os livros produzidos.

72. Afirmou que é o proponente o verdadeiro responsável pela gestão financeira dos projetos culturais que são aprovados pelo MinC e que a conta corrente aberta para cada projeto é também por ele movimentada.

73. Sublinhou que a obrigação da KPMG, enquanto patrocinadora, é de realizar o aporte financeiro nos projetos e que essa obrigação não se estende à execução. Assim, alegou que eram os proponentes/beneficiários que possuíam acesso aos recursos e decidiam como aplicá-los na produção dos livros, objetos dos Pronacs.

74. Expôs que o incentivo da KPMG ocorreu na modalidade de patrocínio, com vistas a obter benefícios fiscais e publicidade, e que se tratou de repasse com retorno de imagem, o que é autorizado pelo art. 23, da Lei Rouanet.

75. No que tange à gerência sobre os recursos, a defesa asseverou que não houve rastreamento de todos os gastos realizados e que, se isso tivesse sido feito, teria ficado comprovado que a KPMG não obteve vantagem material e/ou patrimonial nesses projetos.

Análise da Comissão:

De fato, como afirmado pela defesa, é responsabilidade do proponente tanto movimentar a conta bancária específica, quanto realizar a prestação de contas do projeto cultural. Entretanto, em nenhum momento, na Nota de Indiciação foi dito que houve ingerência da KPMG sobre a execução do orçamento.

O que está posto na Nota, ao citar a Nota Técnica nº 1178/2019/COREP, é que teria havido ingerência, por parte da indiciada, no sentido de direcionar o objeto dos Pronacs - a produção de livros - para atender aos seus interesses de marketing corporativo.

Com a oitiva da Sra. Elizabeth Campos Martins Fontanelli, Diretora de Marketing e Comunicação da KPMG, pôde-se perceber o real interesse da KPMG, quando foi pela declarante relatado que quando a área de Marketing passou o briefing para a Bellini, já informou que queriam a quantidade de 5 mil cópias dos livros, que era quanto costumavam distribuir para seus clientes (SEI 1691849, min 16'04" a 17'00"). Ou seja, o objetivo principal da KPMG, desde o início, era a produção de livros para utilização como objeto de marketing corporativo.

A defesa propugnou ainda que não há irregularidade na intenção de obter benefícios fiscais e publicidade quando se realiza aportes em projetos culturais na modalidade patrocínio.

Com efeito, a modalidade de incentivo denominada "patrocínio" permite que a logomarca da patrocinadora esteja estampada em todo o produto de um Pronac, de modo que ela possa usufruir da publicidade de ser uma empresa que investe em cultura.

Além disso, há previsão legal de recebimento de até 10% do produto do Pronac para distribuição gratuita pela patrocinadora.

Novamente, a Nota de Indiciação, em momento algum, condenou a prática de usufruir de benefícios fiscais e de publicidade quando se patrocina um Pronac. O que a Nota indicou como irregular foi a alteração do objeto cultural aprovado pelo MinC, em favor do Programa "Sustentabilidade" da KPMG.

Registre-se que uma simples consulta aos Sistemas do MinC, Versalic ou SalicNet, buscando os termos dos Pronacs 127126, 133536, 145445 e 149066, permitiria visualizar que os objetos aprovados pelo MinC tratavam da produção integral dos livros.

Conforme consta no sistema Versalic, <http://versalic.cultura.gov.br/#/home>:

Pronac 127126

Objetivo geral Editar um livro que apresentará a cultura, a arte e as paisagens brasileiras, mostrando e valorizando a diversidade cultural nacional por meio de um belo ensaio fotográfico. Serão abordadas as cinco regiões do país destacando as suas formas de expressão típicas e as belezas naturais, como rios, cachoeiras, matas e praias. Cada capítulo será introduzido por uma letra de música ou poesia relativa a um tema de relevância na região. Objetivos específicos Realizar um livro de arte fotográfica com qualidade artístico-cultural excelente, apresentando primorosa beleza plástica. Valorizar temas regionais de cada parte do país. Propagar a poesia nacional. Divulgar a cultura brasileira, uma vez que ela é a base da educação brasileira. Perpetuar imagens valiosas das belezas naturais nacionais. Incentivar o conhecimento do Brasil e suas peculiaridades culturais nas escolas e bibliotecas públicas. Mesclar imagens, texto, música e poesia, mostrando a transversalidade da cultura. Este livro apresentará muitas imagens e, para isso, haverá uma detalhada pesquisa iconográfica e produção de fotografias. Cinthia Anhesini, que possui ampla experiência em produção de texto e pesquisa de imagens, será a responsável pela pesquisa iconográfica e elaboração do texto. Monica Richter, profissional com experiência internacional, ficará encarregada da produção de fotos.

Etapa 1 - Pré-produção - 60 dias - dezembro de 2012 a janeiro de 2013 Desenvolvimento da Pesquisa Temática. Desenvolvimento da Pesquisa Iconográfica. Etapa 2 - Produção/Execução - 90 dias - fevereiro a abril de 2013 Produção de Texto. Revisão de Texto. Versão do Texto para o Inglês. Desenvolvimento do Projeto Gráfico. Produção de fotografias. Digitalização de Imagens. Editoração Eletrônica. Impressão do Boneco para Revisão. Prova. Impressão.

Pronac 133536

Objetivo geral Produzir um livro de arte que apresentará, por meio de um belíssimo ensaio fotográfico, a plasticidade do fogo e sua funcionalidade como agente de formação cultural, revelando as variadas nuances de interatividade com o homem e seu papel no desenvolvimento sociocultural da humanidade. Objetivos específicos Realizar a edição de um livro de alto valor artístico, privilegiando o uso de belas imagens. Destacar a intensa ligação do fogo com as artes. Valorizar usos e costumes da população brasileira ligados ao fogo. Proporcionar um livro de arte com fotos de excelente qualidade, possibilitando a criação de um bem cultural bem concebido plasticamente. Mostrar a importância do fogo no desenvolvimento sociocultural da humanidade. Difundir a arte e cultura pelo nosso país. Incentivar a leitura de maneira mais suave e lúdica. Este livro será rico em imagens, o que exigirá uma minuciosa pesquisa iconográfica e produção de fotografias. Cinthia Anhesini, profissional com larga experiência em produção de texto e pesquisa de imagens, ficará encarregada da pesquisa iconográfica e elaboração do texto. Monica Richter, que possui vasta experiência internacional, será responsável pela produção de fotos.

Etapa 1 – Pré-produção – 60 dias – setembro a outubro de 2013 Desenvolvimento da Pesquisa Temática. Desenvolvimento da Pesquisa Iconográfica. Etapa 2 – Produção/Execução – 90 dias – novembro de 2013 a janeiro de 2014 Produção de Texto. Revisão de Texto. Versão do Texto para o Inglês. Desenvolvimento do Projeto Gráfico. Produção de fotografias. Digitalização de Imagens. Editoração Eletrônica. Impressão do Boneco para Revisão. Prova. Impressão.

Pronac 145445

Essa obra tem como objetivo apresentar a importância histórica, a cultura regional, a culinária caipira e o patrimônio arquitetônico das Fazendas Históricas localizadas em São Paulo e Rio de Janeiro proporcionando o registro do nosso passado histórico através do modo caipira de saborear não só a velha e boa comida feita com receitas tradicionais e carregada de história, mas também a vida com todo o encantamento, crenças e costumes do caipira. Objetivos específicos • Apresentar fotografias das Fazendas Históricas destacando a beleza do patrimônio arquitetônico. • Apresentar ao leitor as formas de adaptação para uso da tecnologia nas sedes históricas das fazendas sem prejuízo ou descaracterização do patrimônio histórico. • Divulgar a cultura caipira, destacando os costumes, dizeres, causos e curioso dialeto. • Registrar e divulgar o nosso passado através da história das fazendas e da culinária caipira. • Ser uma fonte de pesquisa para estudantes e para todas as pessoas que se interessam pela história do nosso país.

Etapa 1 – Pré-produção – 60 dias – junho a agosto de 2014 Pesquisa do Tema. Pesquisa Iconográfica. Viagens para São Paulo (interior), Rio de Janeiro e para realização de Produção Fotográfica. Etapa 2 – Produção/Execução – 90 dias – agosto a outubro de 2014 Produção de Texto. Revisão de Texto. Projeto Gráfico. Pós-Produção de fotografias. Digitalização de Imagens. Editoração Eletrônica. Impressão do Boneco para Revisão. Prova. Impressão.

Pronac 149066

O objetivo desse projeto é transformar os ventos de inspiração em um maravilhoso livro com imagens artísticas demonstrando ao público que mesmo imperceptível aos olhos a influência dos ventos pode ser sentida na música, na poesia, na arte, além de acalantar o sonho do homem de voar; impulsionar mudanças e por vezes demonstrar sua força. Objetivos específicos: • Demonstrar através de um livro tocante, os ventos que inspiram a arte; • Registrar belas imagens de arte produzidas pelos ventos. • Produzir um livro com distribuição gratuita que trará a população, cultura, arte e história.

PRÉ-PRODUÇÃO – DEZEMBRO DE 2014 Nessa etapa será realizada a pesquisa do assunto proposto e das imagens e documentos necessários para execução do projeto. PRODUÇÃO/EXECUÇÃO - JANEIRO/2015 a MARÇO/2015 Na etapa de produção será realizada a elaboração e revisão do texto, a tradução para o inglês, a produção e tratamento das fotos, digitalização de imagens, os trabalhos de editoração eletrônica, impressão do “boneco” para revisão e a impressão dos exemplares.

Também o Sistema SalicNet, <http://sistemas.cultura.gov.br/salicnet/Salicnet/Salicnet.php>, embora em formato diferente, apresentava os objetivos dos projetos:

Pronac 127126

PARECER TÉCNICO (Parecerista)

Livro : Parecer favorável. O projeto pretende a edição e publicação de um livro com tiragem de 3 mil exemplares, que apresentará a cultura, a arte e as paisagens brasileiras, mostrando e valorizando a diversidade cultural nacional por meio de um ensaio fotográfico.

Início da Captação: 29/10/2012

Pronac 133536

PARECER TÉCNICO (Parecerista)

Livro : Realizar a edição de um livro de arte bilingue (português/inglês) que apresentará, por meio de um belíssimo ensaio fotográfico, privilegiando o uso de belas imagens, a plasticidade do fogo e sua funcionalidade como agente de formação cultural, revelando as variadas nuances de interatividade com o homem e seu papel no desenvolvimento sociocultural da humanidade, visa também difundir a arte e cultura pelo nosso país incentivando a leitura de maneira mais suave e lúdica.

Início da Captação: 05/07/2013

Pronac 145445

Essa obra registrará a importância histórica, o patrimônio arquitetônico e a culinária das Fazendas Históricas de São Paulo e Rio de Janeiro promovendo um resgate do nosso passado histórico. A distribuição dos exemplares será realizada de forma gratuita a escolas públicas, bibliotecas e universidades visando fixar a identidade histórica do país e perpetuar o conhecimento.

Início da Captação: 09/06/2014

Pronac 149066

A proposta desse projeto é capturar a inspiração trazida pelo vento e registrá-la nas páginas de um livro com imagens artísticas com enfoque na plasticidade das imagens sob a curadoria da Academia Brasileira de Arte Cultura e História.

Início da Captação: 16/10/2014

Assim, em face dos argumentos e provas trazidos pela defesa até agora, não há como a Comissão considerar que, no caso concreto, a produção dos exemplares individualizados para a KPMG eram independentes e não guardavam relação com os Pronacs. As provas apontam no sentido de que os livros foram produzidos à conta dos Pronacs, sendo que esse ponto será aprofundado no Argumento 9.

Restringindo-se, então, à análise do Argumento 6, vale anotar que, como já explanado acima, a Nota de Indiciação não descreveu que a KPMG teve ingerência na execução do orçamento, mas sim que a ingerência da empresa estaria presente na ação de condicionar os patrocínios ao fato de o objeto dos Pronacs serem parte do seu programa de marketing corporativo.

Quanto aos benefícios permitidos pela Lei Rouanet à KPMG, que aportou recursos na modalidade “patrocínio”, o que estaria dentro do permitido em lei é que a empresa patrocinadora tivesse “registrado a sua marca” nos 3 (três) mil exemplares dos livros que foram concebidos no âmbito da Lei Rouanet, como objetos culturais de interesse público, recebendo no máximo 300 exemplares de cada título (no máximo dez por cento dos produtos resultantes do projeto, nos moldes do que dispõem os arts. 31 e 44 do Decreto nº 5.761, de 2006).

Por outro lado, a produção concomitante à produção dos livros objeto dos Pronacs, da ordem de 5 (cinco) mil exemplares, do mesmo livro, porém com capa e primeiro caderno alterados, caracteriza o recebimento de vantagens financeiras e materiais indevidas em favor do programa de marketing da KPMG, pelo aproveitamento dos esforços e recursos dispendidos na edição dos livros dos

4.2.1.7. **Argumento 7:**

76. A KPMG declarou que “*não possuía obrigação de fiscalizar a atuação dos proponentes/beneficiários dos projetos culturais aprovados pelo MinC, tampouco a de acompanhar a produção e a distribuição dos produtos culturais dos Pronacs*”, e salientou que a Nota de Indiciação teria equivocadamente atribuído a ela essa obrigação.

77. Citou o art. 30 da IN nº 01/2013, do MinC, como base para se atribuir a responsabilidade pela distribuição dos exemplares produzidos, conforme o previsto no Pronac, ao proponente/beneficiário, e afirmou que essa obrigação, por ser decorrente de normativo, independe de contratos assinados com patrocinadores.

78. Além disso, alegou que a fiscalização dessa obrigação do proponente cabia ao MinC e frisou que, caso tenha havido o seu descumprimento, a responsabilidade seria unicamente do Grupo Bellini.

Análise da Comissão:

A Comissão Processante esclarece que a Nota de Indiciação não atribuiu à KPMG a obrigação de fiscalizar a execução dos Pronacs. Acrescente-se que a própria defesa, ao trazer esse argumento, não indicou claramente em qual item ou parte da Nota isso teria sido consignado, limitando-se a dizer que essa foi uma premissa da acusação.

De todo modo, o que a Nota indicou é que a KPMG teria, junto com o GRUPO Bellini, proponente dos Pronacs, desviado o objeto dos projetos culturais para produzir livros que atendessem ao seu programa particular de marketing.

4.2.1.8. **Argumento 8:**

79. Refutou a defesa a ideia de que seja uma conduta ilícita um possível alinhamento entre os objetivos dos Pronacs e os objetivos de marketing da KPMG, ideia essa que constaria da Nota de Indiciação, como propugnado. Isso seria mais ainda verdade, prosseguiu a defesa, haja vista que o apoio da KPMG aos Pronacs foi efetivado na modalidade patrocínio, que permite a vinculação do nome/marca do patrocinador ao projeto cultural.

80. Sustentou que a finalidade promocional era a vinculação do nome da KPMG à promoção de projetos culturais, tal como autorizado pelo art. 23, inciso II, da Lei Rouanet, não caracterizando isso obtenção de vantagem financeira ou material, a violar o §1º do mesmo artigo.

81. Apontou que a norma prevê a possibilidade de a empresa patrocinadora agregar valor à sua marca e que isso

afasta qualquer crítica ao fato de o projeto de marketing iniciado pela KPMG com recursos sem benefícios fiscais possuir o mesmo tema – sustentabilidade - dos aportes posteriores realizados pela KPMG nos projetos culturais.

Análise da Comissão:

A Comissão Processante entende, na mesma linha da defesa, que não há conduta ilícita em alinhar os objetivos dos Pronacs aos objetivos de marketing da patrocinadora. Ocorre que essa afirmação, por si só, não é capaz de afastar “qualquer crítica”.

Se a KPMG tivesse colocado sua logomarca em todas as 3.000 cópias de cada livro, objeto dos Pronacs analisados neste processo, e se esses livros tivessem sido confeccionados e distribuídos conforme o que foi aprovado pelo MinC, de fato não haveria qualquer reprimenda.

Mas o que se está a discutir neste PAR é o fato de os livros do Programa “Sustentabilidade” terem sido produzidos concomitantemente aos livros dos Pronacs, sem qualquer ciência do MinC. Ou seja, foram produzidos 5 mil exemplares com a alteração do primeiro caderno e da capa, para utilização pela KPMG em seu programa particular de marketing, tendo a KPMG se aproveitado de recursos materiais e financeiros que correram à conta dos Pronacs, pois foram contabilizados nos projetos culturais aprovados pelo MinC. Além disso, houve alteração do primeiro caderno em 500 exemplares do livro “Fazendas Históricas e Culinária Caipira”, muito embora esses livros não fizessem parte do Programa “Sustentabilidade”.

Assim, não é o alinhamento entre os objetivos dos Pronacs e os objetivos de marketing da empresa que é irregular, mas sim o desvio do objeto de um projeto cultural de interesse público, em favor de um programa particular de marketing.

4.2.1.9. **Argumento 9:**

82. Contrapondo-se à Nota de Indiciação, especificamente, sobre o Pronac 127126, a KPMG apontou que a acusação é infundada, uma vez que o contrato de apoio firmado em 07/08/2012 previu a produção de 5 mil livros “*de forma independente de qualquer projeto cultural, com recursos que seriam pagos pela KPMG sem qualquer benefício fiscal*”.

83. Ou seja, segundo a defesa, inexistia qualquer intuito de desviar o objeto do projeto, aprovado de forma subsequente pelo MinC, e a previsão, no contrato de apoio, de que haveria o pagamento de uma parcela específica (item 4.1, i, do contrato), sem benefício fiscal, para a produção dos 5 mil livros, demonstraria isso.

84. Prosseguiu a defesa lembrando ter sido previsto no item 4.1, ii, do contrato de apoio, que um segundo apoio financeiro, com benefício fiscal, seria aportado “*se e quando o projeto cultural proposto pela MASTER, que figurava como proponente nesse contrato, fosse aprovado pelo MinC*”.

85. A defesa consignou que o mesmo se passou no Pronac 133536, cujo contrato de apoio foi firmado em 19/03/2013 e que, de igual modo, também aqui, a existência de um pagamento sem benefício fiscal demonstraria que “*a KPMG não esperava se beneficiar nem dependia de qualquer vinculação a um projeto cultural já existente*”.

86. Informou que os contratos de apoio seriam executados pela MASTER independentemente de qualquer PRONAC aprovado pelo MinC, o que evidenciaria que a KPMG jamais buscou obter vantagens indevidas com o PRONAC. Explicou que a possibilidade de aporte em projeto cultural aprovado pelo MinC iria “*tão somente expandir o alcance de projetos que, de qualquer*

forma, já realizaria por conta própria”.

87. Nessa ordem de ideias, arguiu a defesa que a KPMG

não pretendeu, nem poderia ter pretendido, desviar o objeto dos projetos culturais aprovados pelo MinC para atender ao seu programa de marketing, pois contratou e pagou pela produção de livros para atender ao seu projeto de marketing com verba própria, o que constituiu o objeto principal dos contratos e, de forma complementar, aceitou, como objeto secundário do contrato, a possibilidade de ampliação das tiragens contratadas através de leis de incentivo, caso essa ampliação fosse aprovada pelo MinC, tendo assim constado em contrato como ação condicional e posterior a execução do objeto principal pactuado.

88. A defesa alegou também que os aportes adicionais, com benefício fiscal, não poderiam sequer ocorrer, caso os projetos não fossem aprovados pelo MinC, o que significaria que não houve acordo entre a KPMG e os proponentes, para desviar o objeto dos Pronacs.

89. Cabe registrar ter sido destacado pela defesa que os contratos de apoio foram firmados antes dos projetos culturais serem aprovados. Com efeito, o contrato de apoio referente ao Pronac 127126, aprovado pelo MinC em 03/10/2012, foi assinado aos 07/08/2012, 2 meses antes. E o contrato de apoio atinente ao Pronac 133536, aprovado em 06/06/2013, foi assinado aos 19/03/2013, 3 meses antes.

90. Sustentou ainda que a previsão de ambos os aportes ter sido feita no mesmo contrato de apoio pode ter levado a uma interpretação equivocada, adotada pela Nota de Indiciação. Confira-se:

caso os dois aportes tivessem sido formalizados em contratos distintos, possivelmente nenhuma irregularidade ou acusação contra a KPMG estaria sendo indicada neste processo, pois seriam consideradas, como de fato foram, obrigações assumidas de forma independente.

91. Sublinhou novamente que a KPMG utilizou o incentivo fiscal como ação complementar.

92. Quanto ao custo dos livros, que teriam corrido à conta do projeto cultural, e dos quais a KPMG teria se beneficiado, a defesa contestou, afirmando que existe diferença para menos no valor unitário de um livro quando se contrata diretamente uma editora, em comparação ao custo unitário de um livro produzido através de leis de incentivo.

93. Essa diferença estaria na necessidade de elaboração do projeto cultural, que não existe para produção de livros particulares. E reforçou seu posicionamento, ponderando que na época dos fatos

o custo de divulgação dos projetos poderia chegar a 20% do valor total do projeto, enquanto que os custos administrativos alcançavam 15% daquele mesmo valor e, por fim, os custos de captação de recursos chegavam a 10% do mesmo montante.

94. Apresentou uma tabela comparativa, a título exemplificativo, visando mostrar que um livro incentivado custaria cerca de 63% a mais que um livro particular.

95. Argumentou, pois, a defesa que os custos adicionais, constantes nos orçamentos aprovados pelo MinC para execução dos Pronacs 127126 e 133536, justificariam o valor unitário superior dos livros produzidos no âmbito dos Pronacs, advertindo que, com as informações que a KPMG dispunha à época, não havia por que questionar essa diferença.

96. Diante disso, reafirmou que a KPMG não obteve vantagem indevida representada por diferença de preços dos livros e que, como o orçamento e a execução dos projetos eram de responsabilidade do Grupo Bellini, com os elementos disponíveis à época, a KPMG sequer poderia ter identificado uma situação de vantagem ilícita em virtude dessa diferença de preços.

97. Acrescentou que a acusação teria presumido que a KPMG pretendeu obter uma vantagem ilícita, mas que não haveria qualquer prova de que

“os custos relevantes para a produção da obra” na parcela dos livros solicitada pela KPMG tenham sido pagos com os recursos obtidos com a Lei Rouanet, e não com os recursos aportados pela KPMG sem a concessão de qualquer benefício fiscal, e que por isso o custo unitário do livro da KPMG teria sido menor que o encontrado para os livros produzidos no âmbito dos PRONACS em questão.

98. Ressaltou que, muito provavelmente, ocorreu exatamente o oposto:

Se as alegações constantes do processo criminal a respeito do Grupo Bellini se confirmarem, o que a KPMG menciona apenas para argumentar, a MASTER, na condição de proponente, é que poderia ter se aproveitado das parcelas sem benefícios fiscais já pagas anteriormente pela KPMG para, então, reduzir os seus próprios custos e, assim, desviar quantias maiores do PRONAC 127126 e do PRONAC 133536 para os demais integrantes do Grupo Bellini.

Análise da Comissão:

A defesa declarou, em suma, que teria investido, independentemente da aprovação dos projetos culturais pelo MinC, na produção de 5 mil exemplares dos livros “A Água e o Homem” e “O Fogo e o Homem”, peças integrantes de seu Programa de Marketing “Terra, Ar, Água e Fogo – Sustentabilidade nos Quatro Elementos da Natureza” e, portanto, que não tinha nenhum interesse em se beneficiar ou desviar os projetos culturais em questão.

Se, por um lado, faz sentido a alegação de que a KPMG teria produzido o livro mesmo sem a aprovação dos Pronacs, uma vez que o Programa “Sustentabilidade”, iniciado em 2011, foi resultado de uma iniciativa da empresa, projetado para ser realizado em 4 anos, terminando em 2014, como consta nas informações carreadas aos autos, de outro lado, isso não significa, necessariamente, que não tenha havido interesse da KPMG em se utilizar dos Pronacs.

Perceba-se que há um descompasso entre causa e efeito no argumento apresentado pela KPMG. Ou seja, o fato de que a empresa teria produzido os livros mesmo se os Pronacs não tivessem sido aprovados pode ser verdadeiro, mas disso não decorre a conclusão (se, então) de que ela não esperava se beneficiar dos Pronacs.

Na verdade, pode-se inferir, a partir das informações colacionadas na defesa, que a KPMG pretendia vincular sua marca a um projeto cultural, para usufruir dos benefícios de marketing desse tipo de vínculo. Anote-se, por oportuno, que não há qualquer ilegalidade em beneficiar-se das deduções fiscais oferecidas pela Lei Rouanet, o que também pode ser uma pretensão legítima.

Entretanto, há que se aprofundar sobre a seguinte questão colocada pela defesa: “a possibilidade de aporte em projeto cultural aprovado pelo MinC iria tão somente expandir o alcance de projetos”.

Ocorre que não cabe, de modo algum, ao proponente, doador ou patrocinador definir ou redefinir os objetivos e o público alvo dos Pronacs, uma vez que nenhum deles detém competência legal para indicar se o que está sendo executado, ou o modo como está sendo executado, atende às finalidades da Lei Rouanet. Outrossim, não compete a esses atores definir ou redefinir o objeto de um Pronac, qualitativa ou quantitativamente.

Veja-se que a finalidade da Lei Rouanet está expressamente descrita na norma:

Art. 1º Fica instituído o **Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac)**, com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

- I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;
- II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;
- III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;
- IV - proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;
- V - salvaguardar a sobrevivência e o florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;
- VI - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;
- VII - desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações;
- VIII - estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;
- IX - priorizar o produto cultural originário do País.

[...]

Art. 19. Os projetos culturais previstos nesta Lei serão apresentados ao Ministério da Cultura, ou a quem este delegar atribuição, acompanhados do orçamento analítico, **para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do PRONAC.**

[...]

Art. 25. Os projetos a serem apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de natureza cultural para fins de incentivo, **objetivarão** desenvolver as formas de expressão, os modos de criar e fazer; os processos de preservação e proteção do patrimônio cultural brasileiro, e os estudos e métodos de interpretação da realidade cultural, bem como contribuir para propiciar meios, à população em geral, que permitam o conhecimento dos bens de valores artísticos e culturais [...]

Já a competência para avaliar se a proposta atende às finalidades do Pronac e para verificar o resultado do projeto aprovado está definida no Decreto nº 5.761, de 2006:

Art. 6º

[...]

§ 2º Os programas, projetos e ações apresentados com vistas à utilização de um dos mecanismos de implementação do PRONAC serão analisados tecnicamente no âmbito do Ministério da Cultura, pelos seus órgãos ou entidades vinculadas, de acordo com as suas respectivas competências.

§ 3º **A apreciação técnica** de que trata o § 2º **deverá verificar, necessariamente, o atendimento das finalidades do PRONAC** [...]

Art. 7º

[...]

§ 2º O **acompanhamento e a avaliação** referidos neste artigo **objetivam verificar** a fiel aplicação dos recursos e dar-se-ão por meio de **comparação entre os resultados esperados e atingidos, os objetivos previstos e alcançados, os custos estimados e os efetivamente realizados, além do aferimento da repercussão da iniciativa na sociedade, de forma a atender aos objetivos da Lei nº 8.313, de 1991**, bem como ao disposto neste Decreto e no plano anual do PRONAC.

Assim sendo, por completa ausência de competência, não caberia nem à KPMG, nem ao proponente, definir, por conta própria, que a produção de um livro que seria utilizado em um programa de marketing particular da empresa (Programa “Sustentabilidade”, da KPMG), seria também um objeto cultural que atendesse às finalidades da Lei Rouanet.

Frise-se, ainda, que a KPMG realizou o aporte no Pronac 127126, sabendo que seriam publicados livros com o mesmo conteúdo, mas com títulos diferentes. Para a KPMG seria intitulado “A Água e o Homem”, enquanto para o Pronac seria “Poesia, Cultura e Água nas Paisagens Brasileiras”. Ou seja, a KPMG não queria “tão somente expandir o alcance de projetos que, de qualquer forma, já realizaria por conta própria”. A KPMG pretendia, de fato, diminuir os custos do seu Programa “Sustentabilidade” por meio da isenção fiscal proporcionada pela Lei Rouanet.

Corroborando esse entendimento a declaração da Sra. Elizabeth Campos Martins Fontanelli, Diretora de Marketing e Comunicação da KPMG, no sentido de que quando a área de Marketing passou o briefing para a Bellini, já informou que queriam a quantidade de 5 mil cópias dos livros, que era quanto costumavam distribuir para seus clientes, mas que “o custo de todo esse projeto ele não seria suficiente para a gente ter um aporte do Ministério” e “nós queríamos o preço justo e o preço justo não dava pra colocar tudo dentro da Lei”. Consignou a declarante que o GRUPO Bellini falou que a KPMG só conseguiria uma parte pela Lei Rouanet e que a KPMG concordou em pagar o custo adicional, porque queria apoiar a cultura, mas também queria fazer o projeto dela. Afirmou a declarante: “a gente também quer esse livro” (SEI 1691849, min 16’04” a 17’00”).

Perceba-se que houve um debate entre o GRUPO Bellini e a KPMG sobre os valores que poderiam integrar o projeto cultural aprovado pelo MinC, que resultou na exigência de que a KPMG pagasse o “custo adicional”. Em outras palavras, a KPMG tinha ciência de que se estava produzindo um livro para o Pronac como se o da KPMG não existisse, mas que deveria por ela ser pago o “custo adicional” pelas suas 5 mil cópias.

Não se está a negar que o interesse primeiro da KPMG era realizar seu Programa “Sustentabilidade”, como já dito aqui e na análise do Argumento 6. O que se está a rejeitar é a tese da defesa de que a KPMG queria “tão somente expandir o alcance de projetos que, de qualquer forma, já realizaria por conta própria”. A KPMG queria, repise-se, era obter os benefícios fiscais da Lei para reduzir os custos do seu programa de marketing.

Ocorre que, em face de o objeto do Pronac ter sido concebido para a produção de uma obra totalmente nova, a KPMG ficou impedida de utilizá-lo em sua coleção “Terra, Ar, Água e Fogo – Sustentabilidade nos Quatro Elementos da Natureza”, uma vez que o art. 46

do Decreto nº 5.761, de 2006, veda que produtos do Pronac sejam “destinados ou restritos a circuitos privados ou a coleções particulares”.

*Art. 46. Os produtos materiais e serviços resultantes de apoio do PRONAC serão de **exibição, utilização e circulação públicas**, não podendo ser destinados ou restritos a circuitos privados ou a coleções particulares, excetuados os casos previstos no Capítulo III deste Decreto.*

Além disso, quanto ao propugnado pela defesa, no sentido de que a responsabilidade pelos projetos era, exclusivamente, do GRUPO Bellini, afigura-se que as tratativas entre a KPMG e o GRUPO, para a produção dos livros de 2012 e 2013, ocorreu concomitantemente ao envio das propostas que resultaram nos Pronacs 127126 e 133536. Nesse contexto, seria natural que a KPMG questionasse o GRUPO sobre os termos da proposta que seria enviada ao MinC, para que não corresse o risco de perder os direitos de utilização do livro.

Destaque-se ter a Sra. Elizabeth Campos Martins Fontanelli declarado, em sua oitiva, que a empresa tem governança e que o setor de marketing trabalhava muito próximo do jurídico e do financeiro, bem como que a área de marketing trabalhava com outras áreas como apoio para a realização do Programa “Sustentabilidade” (SEI 1691849, min 14’38” a 14’55”). Ou seja, mesmo que o setor de marketing não detivesse o conhecimento pleno dos termos da Lei Rouanet, o mesmo não se pode dizer do setor jurídico, que participou das tratativas para a celebração dos contratos com o GRUPO Bellini.

Ainda, como já salientado no Argumento 6, uma simples busca nos sistemas do MinC forneceria a informação à KPMG de que os Pronacs 127126 e 133536 tratavam da produção de livros que ainda não existiam, de modo que o setor jurídico da KPMG poderia e deveria ter verificado a legalidade de realizar o patrocínio naqueles moldes.

Ressalte-se que a KPMG indicou que pretendia pagar todos os custos dos livros com os aportes sem benefícios fiscais. Logo, poderia também ter sido verificado pela empresa se nos projetos propostos estavam sendo contabilizados os custos para a produção que ela pagaria.

Sobreleva repisar que a KPMG, quando firmou os contratos de apoio com o GRUPO Bellini, tinha ciência de que os livros citados nos contratos de apoio como parte do seu Programa “Sustentabilidade”, seriam ou poderiam vir a ser também objetos dos respectivos Pronacs.

O que se está colocando é que, como a KPMG estava realizando um investimento em seu programa particular de marketing e havia aceitado patrocinar concomitantemente os Pronacs, como está consignado nos contratos de apoio, caberia a ela, sim, verificar e avaliar se havia riscos de o patrocínio impossibilitar seu programa particular de marketing, que, como afirmou em sua defesa, era seu objetivo principal. A KPMG deveria também analisar a distribuição de custos entre seu Programa e os Pronacs, de modo que não se misturassem recursos públicos (decorrentes de benefícios fiscais) com privados e que não houvesse pagamentos em duplicidade.

Não se perca de vista que a KPMG é uma pessoa jurídica reconhecida internacionalmente na área de consultoria e auditoria, sendo responsável por realizar auditorias externas em diversas grandes empresas do mercado e por prestar consultorias relacionadas a controles internos e gestão de riscos. Destarte, não há como se recepcionar a ideia de que a KPMG não teria condições, por não ser da área cultural, de verificar pontos do seu contrato, os quais envolviam contabilidade e legalidade.

Igualmente, em sua defesa, a KPMG apontou que a provável responsabilidade sobre todo o ocorrido teria sido do GRUPO Bellini, que poderia ter se aproveitado das parcelas sem benefícios fiscais já pagas anteriormente pela empresa, para, então, reduzir os seus próprios custos.

No entanto, ao jogar os custos da produção nos Pronacs, o GRUPO Bellini favoreceu diretamente a KPMG, uma vez que houve um acréscimo no montante que poderia ser deduzido do imposto de renda. Ou seja, quanto maior o valor patrocinado, maior o benefício fiscal obtido.

Assim, o ato de patrocinar os Pronacs, cujos projetos continham os custos relevantes para a produção dos livros, transformou os aportes sem benefícios fiscais os quais, segundo a KPMG, teriam ocorrido em datas anteriores aos aportes com benefícios fiscais, em adiantamentos financeiros para a produção dos livros. Essas operações contábeis foram compensadas posteriormente, por ocasião do aproveitamento dos benefícios fiscais, e resultou na redução dos custos para a operacionalização do Programa “Sustentabilidade”.

Daí a conclusão de que os custos relevantes para a produção dos livros “particulares” da KPMG acabaram sendo pagos com recursos públicos.

Cumprir pontuar que, como afirmado em sua defesa, a KPMG teria produzido os livros com recursos próprios, caso os Pronacs não tivessem sido aprovados. Ou seja, a KPMG não dependia da aprovação dos Pronacs para produzir seus livros mas, mesmo assim, decidiu por realizar o patrocínio em um Pronac, sem verificar os termos do projeto proposto ao MinC.

Logo, o desvio do objeto dos Pronacs foi decorrência da sua decisão de patrocinar projetos culturais que pretendiam a produção integral de livros. E, como esses projetos continham os custos relevantes para a produção de suas obras literárias, a KPMG acabou por se utilizar de recursos públicos advindos de renúncia fiscal, para compensar os custos da produção dos seus livros.

4.2.1.10. **Argumento 10:**

99. Ainda a respeito dos Pronacs 127126 e 133536, a defesa informou que os montantes sem benefícios fiscais, no livro relacionado ao Pronac 127126, foram aportados em 28/08/2012 (primeiro pagamento) e 20/09/2012 (segundo pagamento), antes do projeto ser aprovado pelo MinC, em 03/10/2012. O patrocínio no Pronac, com benefício fiscais, deu-se em 22/11/2012, três meses após aquele primeiro pagamento. Desse lapso temporal,

é possível concluir que a produção inicial do livro objeto do Contrato de Apoio se iniciou com os aportes da KPMG sem os benefícios fiscais, em agosto de 2012, muito antes da produção da tiragem dos livros objetos do Pronac 127126, aprovado pelo MinC, o que afasta a premissa de que os “custos relevantes para a produção da obra” teriam sido pagos com os recursos da Lei Rouanet (original sem grifo).

100. Expôs a defesa que, pelo cronograma apresentado pela MASTER, no âmbito do Pronac 127126, a produção do livro

somente começaria em fevereiro de 2013, seis meses após o primeiro pagamento realizado pela KPMG.

101. Sobre o Pronac 133536, foi declarado que a KPMG pagou os livros sem benefícios fiscais em 20/05/2013 (primeiro pagamento) e em 26/06/2013, sendo o projeto cultural aprovado em 06/06/2013 e o patrocínio, com benefícios fiscais, efetivado em 07/11/2013, quase seis meses depois do primeiro pagamento. Em face disso, “a MASTER, ao contrário do que é presumido na Nota de Indiciação, poderia ter utilizado os recursos da KPMG sem benefícios fiscais para iniciar a produção dos livros previstos no Contrato de Apoio anteriormente firmado”.

102. Aduziu a defesa que a própria MASTER informou ao MinC que, mesmo antes da efetivação do aporte, já havia dado início às contratações dos profissionais e desenvolvimento dos trabalhos de pré-produção, o que foi uma confissão ao MinC de que a execução do projeto teve início antes do patrocínio da KPMG, com benefícios fiscais, e que, provavelmente, a MASTER teria utilizado os recursos sem benefícios fiscais para iniciar o projeto.

103. Nessa linha, propugnou a defesa que a cronologia dos aportes de recursos demonstra que a KPMG não se aproveitou de um projeto cultural já aprovado anteriormente.

104. Além disso, a defesa reiterou esse argumento pelo fato de os livros objeto do Pronac 133536 terem sido concluídos somente dois meses após a efetivação do patrocínio, um prazo exíguo para se concluir todas as fases da produção e impressão de 3 mil exemplares.

105. Novamente considerando a cronologia dos fatos, a defesa sustentou que

a MASTER tinha oportunidade para desviar os recursos dos PRONACS, mas dificilmente conseguiria fazer o mesmo com o recurso privado da KPMG, já que de fato precisou produzir os 5.000 exemplares dos livros previstos nos Contratos de Apoio.

106. Reforçou a defesa, também diante da cronologia dos fatos, que, provavelmente, ocorreu o contrário do presumido na Nota de Indiciação. Ou seja, não a KPMG, mas a MASTER poderia ter desviado os recursos do Pronac 133536, beneficiando-se dos valores adiantados pela KPMG sem os benefícios fiscais, para pagar custos relevantes do projeto.

Análise da Comissão:

Apesar de haver previsão de datas para depósitos sem benefícios fiscais nos contratos de apoio, a KPMG não apresentou documentos que comprovassem esses depósitos e as respectivas datas. Desse modo, trata-se de mera alegação vazia.

A Comissão entende, levando em conta a cronologia dos fatos, que as tratativas para a produção dos livros objetos dos Pronacs 127126 e 133536 ocorreram concomitantemente às tratativas para a produção dos livros relacionados ao Programa “Sustentabilidade”, tanto que os contratos de apoio já continham essa previsão. Cabe destacar, inclusive, o Termo Aditivo ao contrato de apoio que tratava do livro “A Água e o Homem”, o qual registrou a mudança do título do livro do Pronac para Poesia, Cultura e Água nas Paisagens Brasileiras.

Ainda que assim não o fosse, como já analisado no Argumento 9, o fato de a KPMG eventualmente ter realizado aportes sem benefícios fiscais antes do aporte a título de patrocínio não afasta a questão de que a KPMG obteve benefícios financeiros quando os custos relevantes para a produção dos livros foram contabilizados à conta dos Pronacs.

O entendimento da CPAR, a partir das provas e do exposto pela defesa, passou a ser de que a KPMG teria contratado com o GRUPO Bellini para que fossem produzidos 5 mil exemplares de cada livro do seu Programa “Sustentabilidade”, os quais também seriam objeto dos projetos culturais que seriam propostos ao MinC (Pronacs 127126 e 13353). A empresa tinha ciência da futura proposta ao MinC quando firmou os contratos de apoio e tinha ciência de que, na ocasião do seu aporte sem benefícios fiscais, já estava pagando pelos custos da produção integral dos livros.

Perceba-se que o valor requerido pelo GRUPO Bellini para a produção, em 2012, dos 5 mil exemplares do livro “A Água e o Homem” era muito próximo ao valor pago por ela em 2011, quando contratou o GRUPO para produzir o livro “Terra e o Elemento Homem”, que não se relacionou com nenhum Pronac. Em 2011 a KPMG investiu R\$ 185.000,00 no livro “Terra e o Elemento Homem” (SEI 1591957, p. 443) e, em 2012, pagou R\$ 193.465,24 pelo livro “A Água e o Homem”. Considerando a inflação, os valores são praticamente os mesmos, do que se pode depreender que se a KPMG pagou todos os custos de produção em 2011, ela também estaria pagando todos os custos em 2012.

Todavia, sua decisão em patrocinar os Pronacs, sem qualquer verificação ou preocupação se os custos seriam contabilizados novamente nos projetos culturais, acabou favorecendo-a, uma vez que, contabilmente, os custos retornaram para a empresa por meio do benefício fiscal recebido.

Desse modo, o aporte de recursos sem benefícios fiscais tornou-se um adiantamento de recursos para a proponente, compensados posteriormente, pelo aproveitamento a maior dos benefícios fiscais, quando da contabilização dos custos às contas dos Pronacs.

Não se trata, pois, de uma situação em que a proponente se utilizou de um objeto já criado para a KPMG e por ela pago, buscando patrocínio para “expandir o alcance de projetos”, como arguiu a defesa, como relatado no argumento 9.

Em sentido diverso, os acordos entre a KPMG e o GRUPO Bellini para a produção dos livros “A Água e o Homem” e “O Fogo e o Homem” deram-se contemporaneamente às tratativas para patrocinar os Pronacs 127126 e 133536. Os Contratos de Apoio registraram a ciência da KPMG sobre a possibilidade de aprovação dos projetos culturais pelo MinC e a empresa decidiu patrocinar os Pronacs, sem realizar qualquer verificação sobre a questão dos custos.

Tal conduta da KPMG, repise-se, transformou o aporte de recursos sem benefícios fiscais, caso tenha ocorrido em data anterior ao depósito à conta corrente do Pronac, em um adiantamento financeiro para a produção de seus 5 mil exemplares, tendo sido a empresa compensada contabilmente por meio do recebimento de benefícios fiscais da Lei Rouanet em um montante maior àquele que receberia, caso o projeto cultural tratasse somente de “expandir o alcance” de uma obra já existente, o qual, por isso, teria custos menores (consequentemente, o benefício fiscal também seria menor).

Perceba-se que a KPMG aceitou correr os riscos, decidindo patrocinar um projeto que tratava do mesmo objeto que possuía o seu programa de marketing particular, sem realizar qualquer diligência sobre a proposta apresentada ao MinC.

Portanto, os custos relevantes para a produção dos livros particulares foram contabilizados às contas dos Pronacs, tendo a KPMG

recebido benefícios fiscais por esses montantes, o que se traduziu na utilização de recursos públicos para compensar os custos que ela havia dispendido em seu Programa “Sustentabilidade”.

4.2.1.11. **Argumento 11:**

107. Em sua defesa, a KPMG contestou outras provas, afirmando que seriam elas extremamente frágeis:

- a) consignou a defesa que o e-mail transcrito na acusação, enviado pela Sra. Ada, que versa sobre a diferença de número de exemplares para o MinC e para a KPMG, não comprova recebimento de vantagem ilícita. Destacou que não houve participação, nem conhecimento, de representantes da KPMG nesse diálogo telemático. Sustentou que o e-mail, na verdade, demonstra que o “livro foi preparado considerando o exemplar da KPMG” e que seriam necessárias mudanças no projeto já existente para que a proponente pudesse cumprir com a sua obrigação de prestar contas perante o MinC. Frisou que a KPMG não participou dessa discussão, não detinha o controle do cronograma dos proponentes e não era responsável pela forma como os livros estavam sendo impressos.
- b) sobre o fato de a prestação de contas do Pronac 127126 ter sido reprovada pelo MinC, assinalou a defesa que é algo que não pode ser imputado à KPMG, uma vez que não havia qualquer obrigação de a KPMG realizar tal prestação de contas, obrigação essa que seria do proponente.
- c) salientou que não configura qualquer usurpação do projeto cultural a existência de cláusulas no contrato de apoio que tratavam do formato do livro, pois, como anteriormente exposto, o contrato inicial foi firmado para produção de livros sem incentivos fiscais. Assim, a KPMG não pretendeu aproveitar nem desviar um projeto cultural já existente.
- d) asseverou que “o mero alinhamento do formato do livro produzido pela KPMG no âmbito do seu projeto de marketing e os livros produzidos no âmbito dos PRONACS, por si só, não representa irregularidade, sendo algo até mesmo esperado na modalidade de patrocínio, como esclarece o parecer anexado à presente defesa” (original sem grifo).

Análise da Comissão:

- a) Muito embora o e-mail em questão trate de conversa entre membros do GRUPO Bellini, sem participação da KPMG, e que debate sobre retirar algumas páginas “para não comprometer a comprovação” junto ao MinC, a Comissão entende que seu teor confirma que foram produzidos 5 mil exemplares para a KPMG e que o conteúdo desses exemplares da KPMG era diferente dos exemplares feitos para o Pronac.
- b) A Nota de Indicação não pretendeu afirmar que era obrigação da KPMG prestar contas dos Pronacs. A menção à reprovação de contas do Pronac 127126 tem o condão de informar que, para o MinC, o objeto do projeto cultural não foi cumprido.
- c) Se, por um lado, a existência, nos contratos de apoio, de cláusulas que tratavam do formato do livro não configura usurpação do projeto cultural, haja vista que a KPMG poderia ter contratado o GRUPO Bellini para produzir os livros para seu Programa “Sustentabilidade”, de outro, a empresa acordou com o GRUPO Bellini para que os mesmos livros fossem objeto também dos Pronacs e não se importou que os custos para a livros fossem alocados nos projetos culturais aprovados pelo MinC.
- d) Não é o alinhamento do formato do livro que representou irregularidade, mas o fato de que a produção concomitante dos livros dos Pronacs e do Programa “Sustentabilidade” fez com que os custos desse último pudessem correr à conta de recursos públicos provenientes da isenção fiscal.

4.2.1.12. **Argumento 12:**

Em síntese, quanto aos Pronacs 127126 e 133536, a defesa afirmou:

- (i) não houve acordo algum entre KPMG e Grupo Bellini para desviar o objeto dos PRONACS para os interesses de marketing corporativo da KPMG, pois os aportes sem benefícios fiscais eram anteriores aos aportes com benefícios fiscais;
- (ii) a KPMG não tinha como identificar que a diferença de preço dos livros que adquiriu com recursos não dedutíveis e dedutíveis se devia a alguma irregularidade, até mesmo porque os projetos eram aprovados regularmente pelo MinC à época; e
- (iii) de acordo com a cronologia dos fatos, e se as alegações do inquérito policial se confirmarem, é provável que os aportes realizados pela KPMG sem benefícios fiscais tenham sido utilizados pelos proponentes para reduzir os seus próprios custos, de acordo com o descrito no inquérito policial.

Análise da Comissão:

- (i) Relembre-se já ter sido consignado pela Comissão que a cronologia dos aportes não basta para demonstrar a lisura das condutas da KPMG, além de a empresa não ter apresentado provas da antecedência dos mencionados aportes. As provas carreadas ao processo demonstram que houve o desvio, em favor de sua coleção particular, tendo a KPMG se utilizado de recursos públicos, advindos de renúncia fiscal, para compensar os custos da produção dos seus livros, como explicado anteriormente. Nesse sentido, há que se avaliar o conjunto probatório, analisando todas as provas que constam nos autos, diretas e indiretas.
- (ii) Não se trata, isoladamente, de saber o preço dos livros. O ponto central é que a KPMG tinha ciência de que havia pago os custos relevantes para a produção dos seus 5 mil exemplares, mas não se importou que esses mesmos custos fossem atribuídos aos projetos enviados, na mesma época, ao MinC, que, desconhecendo o acordo entre a KPMG e o GRUPO Bellini, acabou por aprovar os Pronacs 127126 e 133536, que tratavam de obras exclusivas a serem produzidas com recursos públicos.
- (iii) Esse ponto já foi amplamente analisado pela Comissão nos Argumentos 9 e 10. A KPMG beneficiou-se da isenção fiscal a maior, derivada de um patrocínio que continha custos que ela já havia adiantado ao proponente, para os livros da sua coleção particular. Esse valor a maior foi compensado contabilmente por meio dos benefícios fiscais recebidos.

4.2.1.13. **Argumento 13:**

108. Sobre o Pronac 145445, a defesa afirmou que o entendimento da comissão foi extraído de apenas dois documentos, quais sejam, um e-mail e um depoimento.

109. No e-mail enviado pelo Sr. Rodrigo, funcionário da gráfica, aos integrantes do Grupo Bellini, teria sido discutido, segundo a defesa, quantos livros deveriam ser feitos com o logotipo da KPMG, que foi uma das patrocinadoras. Apontou ainda a defesa que esse e-mail não tratava da “*entrega dos mencionados 500 livros para a KPMG*”, que a KPMG jamais teve conhecimento do e-mail e que a mensagem se referia aos livros que deveriam conter o logotipo da KPMG e não aos destinados à KPMG.

110. Mencionou que, no depoimento prestado pelo Sr. Rodrigo, ele voltou a confirmar que foram produzidos 500 livros com o logotipo da KPMG e não que esses livros tinham sido entregues à empresa, como contrapartida ao aporte financeiro no Pronac.

111. Destacou também a defesa que a Nota Técnica nº 1.178/2019/COREP, constante dos autos, registrou que na busca e apreensão foram encontradas 150 unidades do livro relacionado ao Pronac 145445, o que comprova que a KPMG teria recebido apenas esses 150 exemplares, quantidade devida à empresa, nos termos do contrato de apoio firmado com a Sra Célia.

112. Além disso, asseverou que, em depoimento prestado pela Sra Elizabeth, da KPMG, teria ela ratificado que a empresa recebeu apenas 150 livros no âmbito do Pronac 145445, que era o que lhe cabia na qualidade de patrocinadora.

113. Outrossim, sustentou a defesa que o valor do aporte em montante próximo ao valor necessário para a produção de 500 exemplares não é indício de qualquer irregularidade, mas apenas de uma proporcionalidade na inclusão dos logotipos dos patrocinadores de acordo com o montante aportado por cada um no projeto cultural. Assim, 16,6% do valor do projeto cultural “*corresponderia a 498 livros patrocinados pela KPMG, número muito próximo ao de livros efetivamente produzidos com o logotipo da companhia (500)*”.

Análise da Comissão:

Veja-se, a KPMG tinha direito à impressão de seu logotipo nos livros do Pronac 145445, mas não em apenas 500 exemplares e sim em todos os 3 mil livros "Fazendas Históricas e Culinária Caipira", que são o produto total do referido Pronac, patrocinado pela KPMG e pelas empresas Magna Sistemas Consultoria S.A. e Nycomed Pharma LTDA.

Existe, conforme o art. 31 do Decreto nº 5.761, de 2006, como visto, uma limitação de 10% dos produtos do projeto cultural que pode ser recebido pelos patrocinadores, para fins de distribuição gratuita promocional, o que não configura recebimento de vantagem indevida. Contudo, não há na norma impeditivo para que todos os livros de um projeto cultural contenham o logotipo de todos os patrocinadores.

Muito pelo contrário. Qual seria o motivo de alguns cidadãos, público alvo do projeto cultural, receberem um livro de um Pronac com o logotipo de uma patrocinadora e outros cidadãos, também público alvo do mesmo projeto, receberem o mesmo livro com o logotipo de outra patrocinadora? Por que diferenciar cada exemplar? O que usualmente se faz quando há diferença significativa nos montantes dos aportes de recursos das patrocinadoras é colocar as logomarcas em tamanhos e posições diferenciadas, para evidenciar o principal patrocinador, se for o caso.

Para os objetivos da Lei Rouanet e para demonstrar transparência sobre quem patrocinou e quem obteve os incentivos fiscais, o adequado é que sejam divulgados todos os patrocinadores de um Pronac nos produtos, no caso, nos 3 mil exemplares.

Cumpra-se destacar que é permitido ao patrocinador optar por não aparecer, mas, nesses casos, sua logomarca não apareceria em nenhum produto do Pronac.

*Além disso, a defesa não abordou em nenhum momento o fato de a gráfica ter discutido com o Grupo Bellini, no e-mail citado (item 26 da Nota de Indiciação), sobre a alteração do primeiro caderno nesses 500 exemplares que teriam o logotipo da KPMG. Repise-se que essa alteração do primeiro caderno significava colocar nesses 500 livros uma folha de rosto subscrita pela KPMG, modificando o conteúdo desses exemplares. Verifica-se, ainda, que no trecho da Nota Técnica nº 1.178/2019/COREP, citado pela defesa, que descreve os livros apreendidos, consta que foram encontrados **150 livros personalizados**, o que significa que eram 150 livros com logotipo e folha de rosto da KPMG.*

Nesse contexto, a produção de exemplares personalizados, com logotipo e com folha de rosto da KPMG, na proporção do aporte no Pronac, demonstra que esses livros serviriam exclusivamente à empresa, uma vez que eram livros diferentes dos demais exemplares produzidos. Essa personalização de parte dos produtos do Pronac 145445 não se coaduna com a finalidade da Lei Rouanet.

Assim, o fato de apenas 500 exemplares conterem o logotipo da KPMG, e não todos os 3 mil, o fato de haver inclusão de folha de rosto subscrita pela KPMG nos 150 exemplares apreendidos, o e-mail do Sr. Rodrigo tratando da alteração de 500 exemplares para a KPMG e o depoimento do Sr. Rodrigo de que foram produzidos 500 exemplares para a empresa indicam que foram impressos 500 livros com conteúdo exclusivo para atender à KPMG, apesar de terem sido encontrados apenas 150 na busca e apreensão.

Mas mesmo que tivessem sido produzidos apenas 150 exemplares, o desvio do objeto restaria, igualmente, caracterizado, pois, no mínimo, haveria esses 150 exemplares que foram indevidamente personalizados para a patrocinadora.

Como já dito, se os livros tivessem sido produzidos para o Pronac 145445, teriam todos os 3 mil o logotipo da indiciada e das demais patrocinadoras, e teriam todos os 3 mil exemplares o mesmo conteúdo.

Não se trata, portanto, de analisar duas provas isoladamente, como a defesa quer fazer crer. O conjunto probatório deve ser visto em sua totalidade, inclusive observando-se também a forma de atuação da empresa no contexto dos demais Pronacs examinados no presente processo.

Desse modo, afigura-se que o conjunto probatório é robusto e suficiente, permitindo à Comissão Processante formar uma convicção para além de uma dúvida razoável.

Diante disso, a Comissão refuta os argumentos trazidos pela defesa quanto ao Pronac 145445 e mantém o entendimento de que foram produzidos 500 exemplares personalizados para atender aos interesses de marketing da KPMG, o que configurou um desvio do objeto do Pronac.

4.2.1.14. Argumento 14:

114. Com relação ao Pronac 149066, a KPMG sublinhou em sua defesa que pode haver congruência entre os objetivos de marketing da empresa e o objeto do projeto cultural, sendo a premissa da acusação equivocada. Aduziu ser lícito à patrocinadora de projeto cultural a divulgação da sua marca, uma vez que a Lei Rouanet autoriza que os patrocínios realizados possuam uma finalidade promocional para a patrocinadora. Em face disso, “a KPMG jamais poderia supor a existência de alguma irregularidade no alinhamento dos seus objetivos de marketing com o objeto do projeto cultural em questão”.

115. A defesa propugnou ainda que o patrocinador é livre para realizar um projeto de marketing com o mesmo objeto do projeto cultural, desde que não aproveite recursos do projeto cultural para o projeto de marketing, uma vez que não há expressa vedação em lei sobre isso. E pontuou que, no caso, não houve esse aproveitamento de recursos do projeto, pois os livros particulares da KPMG foram produzidos antes dos livros relativos ao Pronac 149066.

116. Quanto aos custos relevantes para a produção da obra, a defesa asseverou que os livros particulares da KPMG foram produzidos antes dos livros relativos ao Pronac 149066, não tendo sido possível o desvio do projeto em seu favor. Argumentou que confirmam essa ordem cronológica o e-mail da Sra. Andreia, da KPMG, para o Sr. Rodrigo, da Gráfica, no qual afirmou que em 11/12/2014 os livros da KPMG já haviam sido recebidos. Por outro lado, de acordo com o cronograma apresentado ao MinC, com a proposta do Pronac 149066, a produção dos livros do projeto começaria somente em janeiro de 2015.

117. Sobre a diferença de valores unitários, apontada na Nota de Indiciação, a KPMG reforçou o entendimento exposto no argumento 9, de que há maiores custos para a produção de livros em um projeto cultural no âmbito da Lei Rouanet, quando comparado a um projeto particular.

118. Pelo exposto, a defesa requereu o afastamento da premissa de que custos relevantes para a produção da obra teriam sido pagos com recursos da Lei Rouanet.

Análise da Comissão:

Vale repisar que, assim como a defesa, a Comissão considera que não há nenhum problema em alinhar o patrocínio de um projeto cultural aos objetivos de marketing da empresa.

Veja-se que a Lei Rouanet estabelece as modalidades de incentivo, podendo ser doação ou patrocínio:

Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5º, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei.

Acerca do patrocínio tem-se que:

Art. 23. Para os fins desta lei, considera-se:

II - patrocínio: a transferência de numerário, com finalidade promocional ou a cobertura, pelo contribuinte do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, de gastos, ou a utilização de bem móvel ou imóvel do seu patrimônio, sem a transferência de domínio, para a realização, por outra pessoa física ou jurídica de atividade cultural com ou sem finalidade lucrativa prevista no art. 3º desta lei.

Assim, no patrocínio há, de fato, a possibilidade de vincular ao objeto do Pronac a marca do incentivador, com fim promocional. Nesse sentido, é natural o alinhamento entre os objetivos de marketing do patrocinador e os objetos do projeto cultural assistido.

Ocorre que em momento algum a Nota de Indiciação afirmou que isso seria ilegal. O que foi descrito na Nota de Indiciação foi que a KPMG teria se utilizado do objeto do Pronac 149066, alterado, como se fosse objeto do seu programa de marketing.

Há substancial diferença entre existirem 3 mil cópias do livro “Sons e Poesia ao Vento”, objeto do Pronac 149066, com a marca da KPMG estampada nesses exemplares, por ter sido ela a patrocinadora, e ela receber até 10% (300) desses livros, e serem confeccionados 5 mil livros com o título “O Ar e o Homem”, de mesmo conteúdo do livro do Pronac, mas com a capa e o primeiro caderno alterados, para serem de uso exclusivo pela KPMG, como se objetos particulares fossem.

A KPMG alegou, ainda, que os seus livros foram produzidos antes dos livros do Pronac 149066, de modo que os custos para a produção teriam sido pagos com recursos sem benefícios fiscais, sem, contudo, comprovar tal alegação.

Sobreleva anotar que esse ponto já foi amplamente analisado nos tópicos referentes aos Argumentos 9 e 10. A KPMG, ao decidir realizar o patrocínio no Pronac 149066, sem verificar o conteúdo do projeto proposto ao MinC, assumiu o risco pelo ressarcimento, por meio de recursos públicos, dos valores adiantados ao GRUPO Bellini para a produção dos livros.

Diante disso, a ordem cronológica informada pela defesa deixou de ser relevante. Com efeito, como os custos pela produção dos livros foram contabilizados à conta do Pronac, os valores pagos sem benefícios fiscais se converteram em adiantamento ao fornecedor, posteriormente compensados.

Ademais, como a produção integral dos livros ficou registrada como um objetivo do Pronac, sob essa ótica, caberia à KPMG receber apenas 300 exemplares (10% de 3 mil), consoante previsto no art. 31 do Decreto nº 5.761, de 2006.

O fato de o projeto cultural tratar da produção de um livro que, supostamente, ainda não existia e de os custos relevantes da produção dos livros terem sido contabilizados à conta do Pronac 149066, somado ao fato de a KPMG ter contratado o GRUPO Bellini para a realização concomitante dos dois projetos, o particular e o do Pronac, transformaram o aporte de recursos sem benefícios fiscais, que teria ocorrido antes do aporte no Pronac, em um adiantamento financeiro para a produção dos exemplares exclusivos para a KPMG. O valor relacionado aos custos acabou por ser compensado pela KPMG quando do recebimento dos benefícios fiscais da Lei Rouanet.

4.2.1.15. Argumento 15:

119. A defesa afirmou que a KPMG jamais teve a intenção de alterar o nome do livro “O Ar e o Homem” para “Sons e Poesia ao Vento”, e relatou que, à época, a empresa ignorava que a VISION, em 01/10/2014, tivesse apresentado ao MinC uma proposta para o livro “O Ar e o Homem”, a qual teria sido indeferida pelo fato de a VISION já ter alcançado o limite legal de projetos por proponente. Esclareceu que a KPMG:

jamaís foi informada que o projeto original tinha sido indeferido pelo MinC. A VISION, de forma independente e sem qualquer ciência da KPMG, decidiu apresentar o projeto com novo nome através da Sra. Kátia, de modo a não perder o Contrato de Apoio que seria firmado com a KPMG, e consequentemente a verba que receberia da KPMG para a execução do projeto cultural, solicitando à KPMG a assinatura de um termo aditivo para alteração do título do livro. A KPMG, na verdade, foi mais uma vítima do Grupo Bellini, e não sua cúmplice, como também detalhado no parecer anexado à presente defesa.

120. Dito parecer consta no SEI 1591961, páginas 392 a 441, e seus anexos, páginas 442 a 596.

121. Ainda segundo a defesa, o questionamento feito pela KPMG sobre o projeto estar em nome de uma pessoa física, e não em nome da VISION, demonstra que ela sempre acreditou estar tratando com o Grupo Bellini, por intermédio da VISION, com a qual firmou o contrato de apoio, contrato esse assinado após a aprovação do projeto cultural. Afirmou que, na resposta ao questionamento, no e-mail de 28/10/2014, o Sr. Amaral, do Grupo Bellini, não informou que a proponente do Pronac 149066 era a Sra. Kátia e nada disse sobre o Pronac 147687 (O Ar e o Homem), limitando-se a responder que era comum projetos serem escritos em nome de seus executivos, omitindo informações essenciais para a KPMG, que, confiando na boa reputação detida pelo Grupo até aquele momento, entendeu ser razoável a explicação fornecida.

122. A defesa arguiu que, diante do exposto, “*não era exigível que a KPMG adotasse conduta diversa, diante da aprovação pelos órgãos responsáveis*”.

123. Asseverou que não representa nenhuma irregularidade o contrato de apoio não fazer nenhuma referência a como ou para quem seriam distribuídos os livros do Pronac 149066, pois essa era uma obrigação da proponente e não da KPMG.

124. Em suma, pugnou pelo arquivamento do processo em relação à KPMG, por considerar que não há qualquer elemento nos autos a demonstrar que a empresa tenha atuado com a intenção de desviar o objeto do Pronac 149066.

Análise da Comissão:

A existência de títulos diferentes para um mesmo livro não pode ser vista somente sob a ótica de uma intenção em sua alteração. Cabe aqui o posicionamento da Comissão, esposado ao analisar o Argumento 12, (i), quando a defesa salientou não terem sido encontradas provas que indicassem que a KPMG agiu diretamente para alterar o nome do livro e desviar o objeto do Pronac. A Comissão entende não se tratar apenas de haver no processo uma prova direta para concluir sobre a conduta da KPMG, mas que se faz necessário considerar o conjunto probatório como um todo.

Relembre-se que, como já analisado no Argumento 9, também houve, em 2012, produção de um mesmo livro com o título “A Água e o Homem” para a KPMG e com o título “Poesia, Cultura e Água nas Paisagens Brasileiras” para o Pronac 127126. Naquela ocasião, a MASTER, empresa do GRUPO Bellini, foi tanto a proponente, quanto a contratada pela KPMG para a execução do Programa Sustentabilidade, conforme consta no Contrato de Apoio, SEI 1275546, p. 234.

Desse modo, devido ao fato de a KPMG já ter procedido da mesma forma, por ocasião do Pronac 127126, produzindo livros com títulos diferentes para ela e para o Pronac, não se pode considerar que haveria conduta diversa, por ocasião do Pronac 149066, ainda que ela soubesse sobre o indeferimento da proposta da VISION. Note-se que o único questionamento feito pela KPMG foi em relação ao proponente ser pessoa física, nada tendo falado sobre a diferença nos títulos dos livros. Muito pelo contrário, firmou o contrato de apoio, ciente de que haveria a produção de tiragens com títulos diferentes.

Por ocasião do Argumento 9, a KPMG afirmou que queria “tão somente expandir o alcance de projetos que, de qualquer forma, já realizaria por conta própria”. Mas, da mesma forma que ocorreu com o Pronac 127126, também no Pronac 149066 se estava produzindo um livro com título diferente para o Pronac, como se o da KPMG não existisse, tendo a empresa ciência disso, pois constavam os dois títulos no contrato de apoio por ela assinado (SEI 1275530, p. 419), o que, como também já dito, leva ao entendimento de que o objetivo da KPMG no ato de patrocinar seria apenas obter os benefícios fiscais da Lei Rouanet.

Ora, em face de o objeto do Pronac 149066 ter sido concebido para a produção de uma obra totalmente nova, a KPMG ficou impedida de utilizar esse livro em sua coleção “Terra, Ar, Água e Fogo – Sustentabilidade nos Quatro Elementos da Natureza”, uma vez que o art. 46 do Decreto nº 5.761, de 2006, veda que produtos do Pronac sejam “destinados ou restritos a circuitos privados ou a coleções particulares”.

Cumprir destacar que a KPMG assinou, em 21/03/2014, o “Termo de Intenção de Apoio” (SEI 1591961, p. 585), o qual trata do seu compromisso em patrocinar o livro “O Ar e o Homem”, cujo proponente seria a VISION. Ou seja, a KPMG esperava que a VISION propusesse projeto ao MinC, relacionado ao seu último livro do Programa Sustentabilidade, intitulado “O Ar e o Homem”. Mesmo assim, não se importou em patrocinar o Pronac 149066, que previa a produção do mesmo livro que ela usaria em seu Programa Sustentabilidade, mas com título diferente, e recebeu, pelo patrocínio, o Recibo de Mecenato (SEI 1591961, p. 14), no qual constava expressamente o título do livro “Sons e Poesia ao Vento”, como objeto do Pronac 149066.

Como essa mesma situação já havia ocorrido em 2012, ocasião em que foi produzido um livro com o título “A Água e o Homem” para a KPMG e com o título “Poesia, Cultura e Água nas Paisagens Brasileiras” para o Pronac 127126, de fato, não era de se esperar “que a KPMG adotasse conduta diversa, diante da aprovação pelos órgãos responsáveis”.

Quanto à destinação do produto de um Pronac, não foi aventado na Nota de Indiciação que havia irregularidade no fato de o contrato não prever ou fazer referência a como os livros do Pronac seriam distribuídos, mas sim que isso revelava a intenção de a KPMG obter os 5 mil exemplares que seriam utilizados em seu Programa “Sustentabilidade”, sendo que o patrocínio no Pronac seria apenas uma forma de obter os benefícios fiscais da Lei Rouanet, o que de fato ocorreu.

Por fim, não há como acatar o pedido da defesa de arquivamento do processo, pois a KPMG ignorou o fato de que a produção do mesmo livro com títulos diferentes não poderia ser caracterizada como expansão de um mesmo projeto, ignorou que seu presidente tivesse assinado o Termo de Intenção de Apoio para um projeto da VISION do livro “O Ar e o Homem”, não realizando qualquer diligência junto ao GRUPO Bellini sobre o motivo de o Pronac 149066 prever um título diferente do que havia anteriormente acordado, ignorou a legislação, sem verificar com o GRUPO Bellini se o projeto que seria proposto ao MinC poderia inviabilizar seu objetivo de produzir os livros para uso particular e, simplesmente, patrocinou o Pronac 149066 com as alterações indicadas pelo GRUPO Bellini, assumindo o risco pelo desvio do objeto.

O conjunto probatório demonstra que a KPMG pretendeu obter os resultados de marketing de seu Programa “Sustentabilidade”,

utilizou-se do material aprovado no Pronac 149066 e pretendeu obter os benefícios fiscais do patrocínio.

4.2.1.16. **Argumento 16:**

125. A KPMG pugnou pela absoluta inaplicabilidade dos artigos da Lei Anticorrupção. Em primeiro lugar, por não haver indicação clara e específica de como ou porque as condutas imputadas à ela se enquadrariam nos incisos II, III e V, do art. 5º, da Lei nº 12.846, de 2013. Em segundo lugar, porque os mesmos fundamentos utilizados para demonstrar alegada violação à Lei Rouanet foram utilizados para enquadramento da conduta nos citados dispositivos da Lei Anticorrupção. Em terceiro, porque tais enquadramentos exigiriam a comprovação de condutas que não foram adotadas, de forma comissiva ou omissiva, pela KPMG.

Análise da Comissão:

Quanto ao primeiro ponto, sublinhe-se já ter sido ele objeto de análise no tópico referente ao Argumento 4. Não cabe declarar a inaplicabilidade da Lei nº 12.846, de 2013, pelo motivo apresentado pela defesa, pois a pessoa jurídica não se defende do enquadramento proposto na Nota de Indiciação, mas sim dos fatos e condutas a ela imputados. Uma vez que a Comissão Processante busca a verdade material, ela expressará sua conclusão sobre as condutas e definirá o enquadramento somente no Relatório Final.

Em relação ao segundo ponto, também já foi apreciado no tópico atinente ao Argumento 4. Reitere-se que não há vedação legal ou constitucional a que, dentro de uma mesma esfera, uma pessoa seja punida com base em várias normas, a partir de uma mesma conduta.

Acerca do terceiro ponto, é exatamente no intuito de comprovar ou não as condutas imputadas na Nota de Indiciação que a comissão está analisando integralmente as defesas escritas de todos os sujeitos intimados neste PAR, para, somente ao fim, concluir sobre o ocorrido e enquadrar ou não as condutas na Lei nº 8.313, de 1991, e/ou na Lei nº 12.846, de 2013.

4.2.1.16.1. **Argumento 16.1 - Violação ao inciso III**

126. O enquadramento das alegadas condutas de utilizar-se de interposta pessoa física, qual seja, a Sra. Célia (Pronac 145445), e de interposta pessoa jurídica, que seria a VISION (Pronac 149066), na Lei Anticorrupção careceria, segundo a defesa, da necessária especificação e fundamentação, o que estaria prejudicando o exercício do direito de defesa da KPMG.

127. Para a defesa, a acusação não teria demonstrado como ou de que forma tais dispositivos seriam aplicáveis, apenas reproduzindo os mesmos argumentos utilizados para enquadramento na Lei Rouanet. Essa deficiência “*deverá resultar nulidade da acusação nessa parte ou na sua emenda para afastamento dessa acusação*”.

128. Continuou a defesa, pontuando que a doutrina e a jurisprudência entendem que a “interposta pessoa” é aquela que figura como parte em um negócio jurídico com o objetivo de ocultar a verdadeira parte interessada que obterá vantagens com aquele negócio. E que

“tanto a doutrina, quanto a jurisprudência relativas à Lei 12.846/2013 estabelecem que o inciso III em questão somente tem aplicação quando presentes dois elementos: (i) a ocultação do real agente por meio de terceira pessoa que toma seu lugar; e (ii) que o propósito dessa ocultação seja ocultar ou praticar delito de corrupção.

129. Citou Mateus Bertoncini, para quem o enquadramento no inciso III exigiria (i) ser necessário comprovar a utilização de interposta pessoa física ou jurídica, (ii) que essa utilização tenha o propósito de ocultar ou dissimular os interesses ou benefícios advindos da prática dos atos lesivos previstos nos demais incisos da Lei 12846/2013 e (iii) que exista nexo de causalidade entre a utilização da interposta pessoa e a ocultação ou dissimulação dos reais interesses ou a identidade dos beneficiários.

130. Como jurisprudência, colacionou trecho de decisão proferida no bojo da ACP 5013032-95.2016.4.04.7107, JFRS, Juíza Federal Silvana Conzatti, na qual foi abordado caso de utilização de interposta pessoa **para ocultar a identidade dos reais beneficiários dos negócios jurídicos celebrados**.

131. Arguiu ainda a defesa que “*a lei não possui palavras inúteis e não permite o enquadramento em conduta diversa em seus termos*”.

132. Desse modo, considerando os fatos expostos, sustentou que a KPMG não poderia ser considerada parte oculta da execução dos Pronacs em questão e que não se utilizou de interposta pessoa para ocultar ou dissimular os seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados. Afirmou que, pelo contrário, a KPMG assumiu a condição de patrocinadora, assinou contratos de apoio com cláusulas de condições e obrigações que lhe cabiam e recebeu os recibos de mecenato quando os aportes foram realizados nas contas abertas pelo MinC.

133. Assim, argumentou que não houve objetivo de ocultar a verdadeira parte interessada. Ao contrário, afirmou que tudo foi feito de forma documentada e transparente, “*tendo a KPMG formalizado sua condição de patrocinadora de forma expressa, jamais tendo tentado ocultar a sua identidade ou condição*”. Por tal razão, alegou que é até mesmo difícil entender como ou por qual motivo a conduta da KPMG se enquadraria no artigo 5º, III, da Lei Anticorrupção.

134. Além disso, prosseguiu a defesa, a KPMG jamais teve qualquer ingerência sobre os recursos aportados nos Pronacs, sendo esses recursos geridos de forma independente pelos proponentes. E esses proponentes do Pronac 145445 e 149066 eram integrantes do Grupo Bellini e não da KPMG e,

caso as alegações contidas no inquérito policial se confirmarem, teriam sido aqueles integrantes que teriam desviado os recursos na execução dos projetos culturais em benefício próprio e não da KPMG.

135. Ou seja, de acordo com a defesa, ainda que a KPMG tivesse recebido qualquer vantagem indevida, o que não é o caso, ela não poderia ser caracterizada como uma pessoa oculta que se beneficiou dos atos praticados pelas proponentes/beneficiárias dos Pronacs. E que, mesmo nesse caso, hipótese aventada apenas como argumento, não haveria incidência do artigo 5º, III, pois não houve intermediação de outrem para obtenção de qualquer vantagem. Asseverou que

tudo foi feito de forma transparente e documentada e, ainda que terceiros tenham cometido irregularidades, a KPMG não os contratou com esse intuito nem para obter qualquer vantagem.

136. Diante disso, sustentou a defesa que o inciso III, em foco, é categórico ao exigir que o agente tenha “comprovadamente” se utilizado de interposta pessoa para ocultar seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos e que o enquadramento não pode ser realizado por aproximação. Lembrou que, na época, nem a KPMG nem o MinC tinham conhecimento dessas irregularidades, que a KPMG não se utilizou de qualquer pessoa daquele grupo para obter alguma vantagem ou benefício, nem comprovadamente ocultou ou pretendeu ocultar sua identidade por meio de um terceiro.

Análise da Comissão:

De fato, a lei não possui palavras inúteis, como afirmado pela defesa, o que exige rever o que está disposto no inciso III da Lei 12.846, de 2013:

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

*Ou seja, a dissimulação pode ser **ou** dos reais interesses **ou** da identidade dos beneficiários.*

No presente processo, a Comissão entende que a utilização de interposta pessoa física ou jurídica deu-se no afã de dissimular o real interesse da KPMG, que era o de obter os benefícios fiscais da Lei Rouanet e, desse, modo, diminuir seus custos para a produção dos exemplares que iria utilizar em seu Programa “Sustentabilidade” e esse apontamento está claramente descrito na Nota de Indiciação, no item 29, a):

Diante dos fatos apresentados, pode-se inferir que, além do desvio dos objetivos do Pronac 149066, houve um aproveitamento dos valores aportados à título de isenção fiscal para a diminuição dos custos da campanha de marketing da KPMG.

Em outros termos, a KPMG teria se utilizado da VISION, e portanto, do GRUPO Bellini Cultural, para aprovar projeto cultural junto ao MinC que tratava do mesmo objeto de sua campanha de marketing corporativo, dissimulando seu real interesse em diminuir os custos de sua campanha de marketing empresarial, uma vez que deixou de pagar vários custos relacionados à produção do livro, custos esses que foram pagos com recursos públicos, de renúncia fiscal, nos termos da Lei Rouanet.

Conduta similar foi relatada na Nota de Indiciação, item 29, b), que trata do Pronac 145445.

Ressalte-se que o desvio de objeto do Pronac 149066 foi tratado no item 27 e o desvio de objeto do Pronac 145445, no item 26, ambos da Nota de Indiciação, quando da análise das condutas em face da Lei Rouanet.

Assim, a Comissão refuta o argumento de prejuízo ao direito de defesa, por supostamente não ter havido necessária especificação e fundamentação de como a conduta estaria relacionada ao inciso III, do art. 5º, da Lei nº 12.846, de 2013.

Cabe esclarecer que a Comissão buscou apresentar os elementos de informação e as provas com clareza e transparência, pois busca a verdade material e suas conclusões somente podem ser detalhadamente e extensamente descritas por ocasião do Relatório Final, após analisar todos os argumentos das partes envolvidas.

Ainda sobre uma suposta utilização de interposta pessoa jurídica, a defesa pretendeu reduzir o que está sendo tratado na Nota de Indiciação a apenas um dos aspectos do inciso III, do art. 5º, da Lei nº 12.846, de 2013, sublinhando que a KPMG “não poderia ser caracterizada como uma pessoa oculta”. Ocorre que a Comissão, em momento algum da Nota de Indiciação, afirmou ter a KPMG ocultado sua identidade. O que foi indicado é que a KPMG teria dissimulado seus reais interesses de obter os benefícios fiscais por meio do patrocínio e, com isso, diminuir os custos de sua campanha de marketing empresarial. Sobre esse ponto, a defesa não apresentou manifestação.

Importa aqui alertar que, embora a KPMG tenha explicado que produziria os livros para o seu Programa “Sustentabilidade”, independentemente de haver aprovação dos projetos culturais junto ao MinC, essa informação, por si só, não é capaz de afastar sua responsabilidade por ter se utilizado do produto do Pronac 149066, em sua coleção particular. Relembre-se que o Pronac 149066 foi aprovado para produzir integralmente o livro “Sons e Poesia ao Vento”, cujo conteúdo era o mesmo do livro do seu programa particular de marketing, e as tratativas para a produção dos dois títulos ocorreram concomitantemente.

Essa questão temporal tem importante significado. Veja-se que não se está a exigir da KPMG a fiscalização da execução do Pronac, uma vez que isso não é competência do patrocinador. Além disso, a execução de um Pronac ocorre após a realização do patrocínio. Ou seja, não se está a tratar de uma conduta da KPMG após o evento do patrocínio.

A conduta que se está atribuindo à KPMG ocorreu antes da decisão de patrocinar o Pronac 149066. A KPMG já havia acordado com o GRUPO Bellini, em 2011, a produção de sua coleção particular “Terra, Ar, Água e Fogo – Sustentabilidade nos Quatro Elementos da Natureza”, já que a empresa desejava produzir os livros para seu uso próprio, como inclusive foi confirmado na defesa.

Logo, a KPMG deveria ter debatido com o GRUPO Bellini sobre os termos da proposta de projeto cultural que seria enviada ao MinC, pois, caso a proposta ao MinC tratasse da produção integral do livro, ela não poderia mais utilizá-lo em sua coleção particular.

A KPMG ressaltou em sua defesa que o especialista na área cultural era o GRUPO Bellini e que seguiu as orientações do GRUPO. Contudo, o problema que se está a discutir e que envolve a análise do projeto que seria enviado ao MinC não é de ordem cultural, mas de ordem legal. É uma questão jurídica, que envolve a interpretação dos artigos da Lei Rouanet e do Decreto nº 5.761, de 2006. Portanto, a KPMG, com sua expertise em auditoria e com seu departamento jurídico, possuía todas as condições de debater com o GRUPO sobre os termos da proposta que seria enviada ao MinC.

Note-se que esse aspecto não pode ser avaliado isoladamente. No caso do patrocínio do Pronac 145445, o objeto a ser produzido, qual seja, o livro “Fazendas Históricas e Culinária Caipira”, não tinha qualquer relação com o Programa “Sustentabilidade”. Contudo, também houve alteração do primeiro caderno do livro para fazer constar uma carta do presidente da KPMG. Ou seja, a KPMG acordou com o GRUPO Bellini para alterar o objeto do Pronac e, dessa forma, utilizá-lo como instrumento particular de marketing, uma vez que os exemplares que ela recebeu eram diferentes do livro destinado ao público em geral.

Então, para a Comissão, a decisão de patrocinar o Pronac 149066, que continha todos os custos para a produção dos livros, tornou ilegal o aproveitamento dos mesmos livros para atender a interesses particulares da KPMG. O produto do Pronac se tornou um objeto público, de uso público. Tornou-se um objeto que deveria ser produzido para cumprir as finalidades da Lei Rouanet. E nesses casos, o que é permitido pela Lei e pelo Decreto Regulamentador é que o patrocinador receba até 10% do total do objeto de um projeto cultural, para distribuição gratuita promocional. No mesmo sentido, quanto ao Pronac 145445, a Lei não autoriza a

alteração do conteúdo do objeto do Pronac para uso particular e tampouco permite receber quantitativos acima do indicado e aprovado pelo MinC.

Assim, o acerto que a KPMG fez com o GRUPO Bellini para produzir os 5 mil exemplares do livro “O Ar e o Homem” e para produzir as cópias exclusivas do livro “Fazendas Históricas e Culinária Caipira” acabou por revelar a sua intenção de utilizar o objeto dos patrocínios, devidamente alterados, para seu uso particular, e de utilizar o GRUPO Bellini como proponente desses projetos culturais, para obter a isenção fiscal prevista na Lei Rouanet.

A utilização da interposta pessoa para dissimular seus reais interesses está comprovada no fato de que a KPMG não pretendeu realizar um patrocínio de um projeto cultural para atender às finalidades da Lei Rouanet, mas sim de produzir livros para seu uso exclusivo e se beneficiar dos incentivos fiscais da Lei. E isso somente foi possível pela ação de integrantes do GRUPO Bellini, que figuraram como proponentes dos Pronacs junto ao MinC.

4.2.1.16.2. Argumento 16.2 - Violação ao inciso V

137. A defesa resumiu a acusação de “dificultar as atividades de fiscalização do Ministério da Cultura” em dois pontos. São eles: (i) a assinatura do contrato de apoio do Pronac 149066 com a empresa VISION, enquanto a proponente do projeto foi a Sra. Kátia; e (ii) a alteração do título do livro.

138. Em seguida, apresentou o que seria o posicionamento da doutrina quanto ao ato de dificultar uma investigação, que consistiria em (i) criar embaraços antijurídicos, por ação ou omissão, às atividades de fiscalização ou investigação, sendo que essa dificuldade deve extrapolar o exercício regular de direito; e (ii) ato lesivo de obstrução de investigação ou fiscalização do poder público, praticado pela pessoa jurídica com a finalidade de garantir a sua impunidade e a impunidade de todos os envolvidos.

139. Quanto ao fato de o contrato ter sido assinado com a VISION e não com a Sra. Kátia, a defesa arguiu que a razão para isso “*nada se relaciona com o objetivo de dificultar ou criar embaraço à fiscalização*”. Aduziu que a KPMG, ao perceber que a conta do Pronac 149066 havia sido aberta em nome de uma pessoa física, questionou o GRUPO Bellini sobre o fato e recebeu como resposta que isso era uma prática comum e que o GRUPO Bellini possuía até aquele momento boa reputação, de modo que a empresa considerou não haver motivo para não aceitar a explicação recebida.

140. Informou que essa conduta relativa a questionar o GRUPO sobre a titular da conta corrente do Pronac 149066 “*demonstra que jamais houve o objetivo de dificultar eventual investigação do MinC, agindo a KPMG de boa-fé e com a cautela necessária*”.

141. Além disso, pelo fato de o contrato de apoio com a VISION não fazer parte dos documentos que seriam apresentados pelo proponente ao MinC, ponderou que não haveria que se falar que isso teria dificultado a fiscalização pelo Órgão.

142. Em seguida, defendeu a KPMG que o enquadramento no inciso V, do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013 pressupõe que haja uma investigação instaurada e que o agente tenha praticado algum ato específico para obstruí-la ou dificultá-la.

143. Nesse sentido, sustentou a defesa que não cabe a acusação de que o nome do livro teria sido propositalmente alterado para dificultar eventuais investigações, uma vez que “*não houve obstrução à investigação que permita o enquadramento nesse artigo*”.

144. Por fim, repetiu a defesa as informações mencionadas no tópico atinente ao Argumento 15, de que a VISION jamais informou à KPMG que o PRONAC 147687, com a proposta do livro “O Ar e o Homem”, não teria sido aprovado pelo MinC, em virtude de a VISION ter alcançado o limite legal de projetos, e destacou que a KPMG só pôde constatar a partir do presente processo que a alteração do título foi uma manobra da VISION, frisando que, objetivamente, a KPMG foi igualmente vítima na situação, e não cúmplice.

Análise da Comissão:

A Comissão discorda do argumento formulado pela defesa de que “o enquadramento do inciso V, do art. 5º, da Lei nº 12.846/2013 pressupõe que haja uma investigação instaurada e o agente praticado algum ato específico para obstruir ou dificultar tal investigação”, por se tratar de uma interpretação parcial do citado inciso V.

Veja-se:

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

*Pelo teor do citado dispositivo legal, evidencia-se que estão ali previstas ações tanto para **dificultar** fiscalização, quanto para **intervir** em fiscalização. Ou seja, a defesa quis restringir a aplicabilidade do inciso V, da Lei nº 12.846, de 2013, ao segundo tipo de conduta antijurídica enunciada na Lei.*

Assim, uma ação que fosse realizada pela KPMG no intuito de dificultar que o MinC verificasse a lisura da execução do Pronac, por exemplo, mesmo que o agente do Ministério não estivesse em campo, poderia ser enquadrada no referido inciso.

Contudo, os argumentos colacionados ao longo da defesa permitiram à Comissão verificar que a alteração dos títulos dos livros foi decorrente da regra de restrição ao número de projetos que um proponente poderia apresentar ao MinC, não se relacionando, de fato, com uma intenção de dificultar a fiscalização da execução do Pronac.

Quanto à alteração do título do livro no âmbito do Pronac 149066, tem-se que a VISION enviou um projeto, o Pronac 147687, com o nome “O Ar e o Homem”, que era o título do livro no Programa “Sustentabilidade”, da KPMG. No entanto, esse projeto foi arquivado conforme consta no Despacho nº 0160/2014/CGAPI/DIC/SEFIC/MinC, documento SEI 1591961, p. 586.

Assim, para que o GRUPO Bellini pudesse aprovar um novo Pronac, visando produzir o mesmo livro e proporcionar os benefícios fiscais à KPMG, houve necessidade de utilizar um novo proponente, a Sra. Kátia, e indicar um novo título para o livro, uma vez que qualquer projeto rejeitado ou arquivado pelo MinC só poderia ser reapresentado novamente no ano fiscal seguinte, conforme dispunha a IN nº 01, de 2013, vigente à época:

Art. 37. A análise da proposta cultural será realizada inicialmente pela Secretaria competente, que promoverá a verificação documental e o exame preliminar de admissibilidade da proposta.

[...]

§ 3º *Será imediatamente arquivada pelo MinC, importando em não admissão, a proposta que:*

[...]

III - *tenha objeto e cronograma idênticos a outra proposta já apresentada no mesmo ano fiscal, mesmo que por proponente diverso;*

IV - *caracterize reapresentação de projeto similar arquivado ou já analisado e indeferido pelo MinC, no mesmo ano fiscal, mesmo que por proponente diverso;*

Desse modo, tem-se que a alteração do título, in casu, teve como objetivo burlar a decisão do MinC pelo arquivamento do projeto anterior, em virtude de a VISION ter extrapolado o limite de projetos, mas não para dificultar a fiscalização sobre a execução do Pronac 149066, como assinalado na Nota de Indiciação.

Impende anotar não terem sido encontradas provas nos autos de que o mesmo tipo de situação tenha ocorrido por ocasião do Pronac 127126, no qual também houve alteração do título dos livros. Mas como as condutas relacionadas a esse Pronac foram realizadas em data anterior à vigência da Lei nº 12.846, de 2013, a Comissão não aprofundou as investigações nesse ponto, em face da inaplicabilidade de seus ditames ao Pronac 127126.

Também merece destaque o fato de que não houve alteração do título do livro do Pronac 133536, “O Fogo e O Homem”.

Em suma, a Comissão entende, a partir do conjunto de informações prestadas pela KPMG, que a alteração de título do livro do Pronac 149066, bem como a mudança da titularidade do proponente, não tiveram como objetivo dificultar as fiscalizações do MinC sobre a execução do Pronac 149066, tampouco para dificultar a percepção pelo Órgão de que estavam sendo produzidos livros de mesmo conteúdo para atender ao programa particular de marketing da KPMG.

Portanto, mesmo discordando de alguns dos pontos suscitados pela defesa, a Comissão conclui que não se verificou, por ocasião das tratativas para a produção do livro “O Ar e o Homem” e do patrocínio ao Pronac 149066, conduta da KPMG no intuito de dificultar atividade de investigação ou fiscalização do MinC sobre a execução do referido Pronac, acatando a alegação da defesa de que não houve violação ao art. 5º, V, da Lei nº 12.846, de 2013.

4.2.1.16.3. Argumento 16.3 - Violação ao inciso II

145. A defesa consignou já ter demonstrado, ao longo de sua manifestação, a ausência de fundamento das alegações de que a KPMG teria financiado a VISION, para que ela apresentasse um projeto cultural junto ao MinC, e de que a KPMG teria se beneficiado indevidamente dos recursos fiscais obtidos com o Pronac 149066.

146. Arguiu que o tipo administrativo do inciso II, do art. 5º, da Lei 12.846, de 2013 exige não só um custeio a um terceiro, mas que esse custeio seja qualificado: quem custeia o faz com a finalidade de subvencionar uma prática ilícita, que deve também estar presente entre os tipos administrativos da própria Lei 12.846, de 2013.

147. Portanto, a KPMG

poderia apenas ser sancionada no âmbito do inciso II caso estivesse comprovado que ela financiou um terceiro para a prática de um ato previsto na própria Lei Anticorrupção e que o fez com consciência de que a ilicitude seria praticada e com o objetivo de receber benefícios.

148. Nesse contexto, rechaçou a acusação dizendo que

no caso em questão, sequer existe indicação de qual seria o ato tipificado na Lei Anticorrupção que a KPMG teria subvencionado, qual o tipo administrativo teria sido violado pelo terceiro patrocinado, e muito menos qualquer indicação de que a KPMG teria tido por objetivo a prática dos atos ilícitos previstos na lei.

149. Ao tecer comentários sobre o ato ilícito previsto no inciso II, tratado nesse subitem, a KPMG propugnou que (i) “financiar, custear e patrocinar” está associado ao incentivo por meio de recursos materiais para a prática de algumas das condutas previstas nos demais incisos do art. 5º, da Lei 12.846/2013; (ii) que o ato de subvenção deve ser prévio ou concomitante à prática da conduta subvencionada; e (iii) que a expressão financiar significa “providenciar recursos que deverão ser ressarcidos futuramente pela pessoa jurídica que busca a vantagem ou o benefício”.

150. Afirmou que os pagamentos sem benefícios fiscais, previstos no contrato de apoio firmado, foram realizados com o objetivo de arcar com os custos dos exemplares adicionais requeridos pela KPMG e não para financiar a proposição do projeto cultural perante o MinC.

151. A defesa pontuou também que a Nota de Indiciação não demonstrou como, exatamente, a KPMG teria “financiado” um terceiro, como a VISION, para que apresentasse o projeto cultural para aprovação do MinC, e tampouco indicou como a VISION teria ressarcido a KPMG por esse suposto financiamento.

152. Asseverou que “o aporte no projeto cultural não pode ser entendido como um financiamento previsto nesse dispositivo, que obviamente se aplica a outras situações”. E expôs que “não há que se falar que a KPMG teria sido ressarcida com o desvio do objeto do PRONAC 149066 para atender aos seus interesses de marketing corporativo”.

153. Resumiu a defesa: (i) não há ilegalidade na existência de interesse promocional por parte da KPMG na execução dos Pronacs objeto do presente processo; (ii) a KPMG, simples patrocinadora, não possuía a obrigação de fiscalizar ou acompanhar a execução dos projetos culturais; (iii) o IPL 266/2014 somente encontrou elementos de prova no sentido de que as verbas dos projetos culturais foram utilizadas para beneficiar os próprios integrantes do Grupo Bellini; e (iv) o argumento de que “custos relevantes para a produção da obra” foram pagos com os recursos da Lei Rouanet é fundamentado em mera suposição e jamais foi comprovado e que a KPMG realizou aportes sem benefícios fiscais em momento anterior à efetivação do patrocínio, recursos esses que provavelmente foram utilizados para o pagamento dos custos relevantes.

154. Em face do que foi dito, referindo-se ainda ao enquadramento no inciso II do art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, a defesa sustentou que “não há uma comprovação nem se mostra possível o enquadramento legal pretendido, já que a KPMG não financiou a VISION para que a mesma praticasse atos ilícitos contra a Administração Pública”.

Análise da Comissão:

Neste ponto, cabe esclarecer que a Nota de Indiciação, ao cuidar da Irregularidade 7, indicou, na verdade, que a VISION teria subvencionado ato contra a Administração Pública, praticado pela KPMG, estando incursa no inciso II, do art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013. Confira-se o que consta no último parágrafo do item 31 da referida Nota, o qual trata das condutas relacionadas à execução do Pronac 149066:

... a VISION tinha ciência de que custos relacionados à produção do livro da KPMG seriam pagos com recursos públicos de renúncia fiscal e, portanto, teria ela atuado para possibilitar a apropriação, pela KPMG, de recursos públicos, que foram utilizados nas ações de marketing corporativo da patrocinadora.

Por sua vez, na Irregularidade 5, item 29 da Nota, foi atribuído à KPMG a conduta de se utilizar de interposta pessoa física para apropriar-se de recursos públicos. Relembre-se que a Sra Kátia, proponente do Pronac 149066, assim como a VISION, atuavam em nome do GRUPO Bellini, sendo que foi a pessoa jurídica VISION que assinou o contrato de apoio com a KPMG para a produção dos livros que seriam utilizados no Programa “Sustentabilidade”.

Pela junção das duas irregularidades, 5 e 7, tem-se que a utilização de interposta pessoa, pela KPMG, foi o ato contra a Administração, previsto na Lei nº 12.846, de 2013, subvencionado pela VISION. Nesse sentido, reitera-se que a Nota de Indiciação não enquadrava conduta da KPMG no inciso II, da citada Lei, mas sim no inciso III, apesar de ter indicado que a KPMG deveria responder também pela irregularidade 7, uma vez que estava envolvida na conduta praticada pela VISION.

Com relação ao termo “financiamento”, expresso no primeiro parágrafo do item 31, da Nota de Indiciação, a Comissão quis explicar que a KPMG possibilitou a execução do Pronac 149066 quando patrocinou o projeto cultural. Ou seja, “financiou” tem relação com o ato de patrocinar. Confira-se:

Enquanto a VISION, integrante do GRUPO Bellini Cultural, subvencionou e patrocinou a proposição de projeto cultural junto ao Ministério da Cultura, a KPMG financiou a referida proposição. Essa proposição resultou no Pronac 149066 ...

Observe-se que não foi o ato de patrocinar que foi considerado uma irregularidade, mas o proveito que a KPMG obteve por meio do patrocínio, como se pode verificar na continuidade do primeiro parágrafo do item 31 da Nota:

Essa proposição resultou no Pronac 149066 e possibilitou que a KPMG se utilizasse de recursos de renúncia fiscal em suas ações de marketing corporativo e, ao final, proporcionou vantagem indevida para ambas as empresas. Para alcançar tal intuito, como já explanado nas irregularidades 5 e 6, a KPMG se utilizou de interposta pessoa para dissimular seu real interesse e VISION e KPMG dificultaram a fiscalização do MinC.

Por fim, cabe lembrar que, em um primeiro momento, a Comissão entendeu que poderia ter havido conduta no intuito de dificultar a fiscalização pelo MinC, fato abordado na irregularidade 6 da Nota de Indiciação. Contudo, esse ponto foi analisado anteriormente, no tópico concernente ao Argumento 5.1.16.2, tendo o Colegiado chegado à conclusão de que não houve, de fato, esse tipo de conduta por parte da KPMG, afastando-se o enquadramento no inciso V do art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013.

Permanece, porém, o exposto na irregularidade 5, atinente à utilização de interposta pessoa pela KPMG, tendo a VISION, enquanto integrante do GRUPO Bellini, subvencionado a apropriação, pela KPMG, de recursos públicos, ao obter os benefícios fiscais pelo patrocínio e poder, com isso, ser restituída dos custos relevantes para a produção dos livros de seu Programa “Sustentabilidade”, operação contábil já explicada nos tópicos referentes aos Argumentos 9, 10 e 14, deste Relatório Final.

4.2.1.17. Argumento 17:

155. A defesa apontou a inexistência de prejuízos para a Administração Pública, uma vez que a KPMG já teria providenciado o recolhimento integral dos tributos correspondentes aos benefícios fiscais obtidos com a Lei Rouanet, informando ainda que a empresa decidiu realizar voluntariamente e de boa-fé o recolhimento dos valores descontados de seu imposto de renda, mesmo não possuindo qualquer responsabilidade pelos fatos alegados na acusação.

Análise da Comissão:

Mister explicar que não há previsão legal no sentido de que a reparação de danos ao erário anule a responsabilização pela prática de ato contra a Administração, nos termos da Lei nº 12.846, de 2013, ou que anule a responsabilização pelo desvio de objeto de projeto cultural, nos termos da Lei nº 8.313, de 1991.

Confirma-se, todavia, que a KPMG apresentou documentos que demonstram a entrega de declaração retificadora do imposto de renda da pessoa jurídica, período de apuração 2014, e o comprovante de arrecadação (SEI 1591961, p. 52 e 53), o que será considerado quando da apreciação da dosimetria da multa da LAC.

4.2.1.18. Argumento 18:

156. Acrescentou a defesa que “na remota hipótese de a KPMG sofrer alguma penalidade, o que se menciona apenas para argumentar; requer-se sejam observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de violação do artigo 2º, caput, da Lei nº 9.784/99”, evitando-se desproporção entre a penalidade fixada e a suposta infração cometida.

157. Registrou também que “nada justificaria a imposição de penalidade de multa em valor elevado, pois, como já demonstrado, a KPMG sempre contribuiu com as investigações sobre os fatos tratados neste PAR, bem como efetuou o pagamento dos impostos deduzidos em razão dos investimentos em cultura por meio da Lei Rouanet”.

158. Defendeu que caso seja aplicada alguma sanção, que seja de natureza mínima, pois não há no processo qualquer indício ou prova de dolo da KPMG ou intenção de praticar alguma das irregularidades descritas na acusação.

Análise da Comissão:

Como já assinalado na análise do tópico referente ao argumento 1, o Decreto Federal nº 8.420, de 2015, regulamentador da LAC, estabeleceu parâmetros para a dosimetria da pena a ser cominada, enumerando, em seu art. 18, um rol de circunstâncias atenuantes que devem ser consideradas quando da aplicação da multa, no afã de assegurar que a sanção administrativa seja pautada por

critérios de proporcionalidade e razoabilidade. In casu, esse exame será feito oportunamente, no presente Relatório, como pode ser verificado nas tabelas constantes dos itens referentes ao cálculo da multa, delineadas para cada ente privado envolvido.

4.2.1.19. **Conclusões após a análise da defesa escrita da KPMG:**

Devidamente examinados todos os argumentos apresentados pela KPMG, tem-se que:

159. Apesar de não haver um acordo expreso para “desviar o objeto”, o conjunto probatório e a própria manifestação da defesa levam ao entendimento de que a KPMG agiu ciente de que produziu livros para seu Programa “Sustentabilidade”, com o mesmo conteúdo dos livros produzidos para os Pronacs 127126, 133536 e 149066, por ela patrocinados. Como aduziu em sua defesa, a KPMG poderia ter produzido os livros sem que houvesse projetos culturais aprovados pelo MinC, pois pretendia utilizá-los em seu Programa particular. Porém, mesmo tendo ciência de que os livros seriam produzidos para seu uso particular, decidiu por patrocinar os citados Pronacs.

160. A KPMG não demonstrou na sua defesa ter diligenciado o GRUPO Bellini para verificar qual seria o teor do projeto cultural a ser enviado ao MinC, limitando-se a dizer que o especialista na área cultural era o GRUPO e que teria seguido as recomendações do GRUPO.

161. A impossibilidade de utilização de produtos derivados do apoio ao Pronac para uso particular não é uma questão cultural, mas legal. Nesse sentido, caberia, sim, à KPMG interpelar juridicamente a proposta que seria apresentada ao MinC, já que seus termos poderiam inviabilizar o projeto particular de marketing da empresa.

162. A KPMG, na verdade, admitiu os riscos de que o GRUPO Bellini propusesse ao MinC a produção integral dos livros que ela desejava para seu Programa Sustentabilidade. Aceitou os riscos de que os custos relevantes para a edição dos livros fossem contabilizados às contas dos Pronacs 127126, 133536 e 149066. O fato de o objeto do Pronac ter sido a produção integral dos livros impossibilitou que esses livros pudessem compor a coleção particular da KPMG, denominada “Terra, Ar, Água e Fogo – Sustentabilidade nos Quatro Elementos da Natureza”. Em consequência, os exemplares produzidos especialmente para a KPMG, constituíram-se em um verdadeiro desvio de objeto dos Pronacs 127126, 133536 e 149066.

163. Em outra via, a contabilização, nos Pronacs, dos custos relevantes para a produção dos livros aumentou o valor dos projetos, o que, por sua vez, aumentou o valor a ser patrocinado e, como efeito, permitiu que a KPMG obtivesse um maior benefício fiscal. A contabilização dos benefícios fiscais pela KPMG resultou no ressarcimento de custos que ela havia dispendido para a produção da sua coleção de livros particular, quando realizou os aportes sem benefícios fiscais. Ou seja, a KPMG acabou por se utilizar do GRUPO Bellini, enquanto proponente dos Pronacs, para se apropriar de recursos públicos e diminuir, assim, seus custos com o programa particular de marketing corporativo.

164. Não é possível recepcionar a argumentação da KPMG de que o conteúdo dos Pronacs não era de seu conhecimento, pois não lhe cabia fiscalizá-los. Repise-se que não se está a falar de fiscalizar os Pronacs, mas de avaliar, legalmente, o teor dos projetos culturais que seriam propostos ao MinC pelo GRUPO Bellini, uma vez que o interesse da KPMG era, desde 2011, a produção de livros para o seu Programa “Sustentabilidade”.

165. Importante dizer que havia possibilidade de a KPMG realizar essa avaliação, pois as tratativas para a produção dos livros do Programa “Sustentabilidade” e para a confecção do projeto cultural que seria enviado ao MinC ocorreram simultaneamente.

166. Assim, se a KPMG queria produzir os mesmos livros para seu programa de marketing, deveria ter verificado se os objetos dos projetos culturais que seriam enviados ao MinC inviabilizariam o seu propósito.

167. Novamente sobre a questão dos custos dos livros, que já estavam sendo pagos pela KPMG, quando do aporte sem benefícios fiscais, vale lembrar que não seria regular que o proponente atribuísse esses mesmos custos ao projeto cultural e, sobre esse tema, que envolve contabilidade, a especialista era a KPMG e não o GRUPO Bellini.

168. Logo, a KPMG, ao não diligenciar o GRUPO Bellini sobre o tipo de projeto que seria apresentado ao MinC, assumiu o risco pelo desvio de objeto e pela contabilização dos custos relevantes para a produção dos livros às contas dos Pronacs 127126, 133536 e 149066.

169. Ocorreu, então, que o GRUPO Bellini propôs ao MinC a produção de livros que já seriam, conforme contratos de apoio firmados, confeccionados para a KPMG, com previsão contratual de serem pagos pela empresa. Por sua vez, a KPMG não se importou com isso, pois visava obter os resultados de marketing de seu Programa “Sustentabilidade” e, paralelamente, os benefícios fiscais da Lei Rouanet.

170. Cabe ainda fazer menção ao Pronac 145445, cujo objeto foi a produção do livro “Fazendas Históricas e Culinária Caipira”. No caso desse livro, que não fazia parte do Programa “Sustentabilidade”, não houve aporte de recursos sem benefícios fiscais e, portanto, não cabe a análise de custos realizadas para os outros Pronacs. Contudo, por ocasião do patrocínio, a KPMG acordou para fosse incluída uma carta do seu presidente no primeiro caderno dos exemplares que seriam recebidos por ela. Ou seja, a KPMG tratou com o GRUPO Bellini para alterar o objeto do Pronac, personalizando-o, o que se traduziu em desvio do objeto cultural.

171. No âmbito da Lei Rouanet, as informações e provas nos autos demonstram a intencionalidade da KPMG nas suas ações e omissões, conforme síntese dos apontamentos:

- a) O conjunto probatório demonstra claramente que havia a intenção da KPMG em produzir livros para seu Programa “Sustentabilidade”. E está claro também que a KPMG pretendeu obter os benefícios fiscais pelos patrocínios realizados, tanto que utilizou os respectivos recibos de mecenato em suas declarações à RFB.
- b) Entende a Comissão que a KPMG aceitou correr os riscos pelas ilicitudes, ao não confrontar os mandamentos legais com as sugestões emanadas do GRUPO Bellini, e que a KPMG, com seu departamento jurídico e seus especialistas em contabilidade, poderia ter sido mais diligente quanto aos aspectos legais e contábeis que envolviam as condutas.
- c) Somando-se o princípio da obrigatoriedade da lei (o destinatário da lei não pode se escusar de seu cumprimento

alegando ignorância ou erro) ao interesse da KPMG em obter os benefícios fiscais e os resultados do seu programa de marketing, não se pode afastar a presença do elemento cognitivo sobre as ilicitudes.

d) Importa relatar que a KPMG realizou diversos apoios a Pronacs, que alcançaram o montante de R\$ 4.384.020,83, conforme consta no Sistema Versalic (versalic.cultura.gov.br). Há patrocínios em datas anteriores ao do Pronac 127126, de 2012, a exemplo dos R\$ 200.000,00 de incentivo para a “Serie Dell’Arte Brasil 2001”. Ou seja, a KPMG não era, quando acordou com o GRUPO Bellini para produzir os livros tratados nos autos, tão inexperiente com relação à Lei Rouanet como quis fazer parecer quando afirmou que o especialista era o GRUPO Bellini e que seguiu as orientações do GRUPO.

e) O fato é que os livros dos 4 Pronacs analisados foram produzidos para utilização particular pela KPMG. Três deles, por fazerem parte do Programa “Sustentabilidade” e o quarto, por ter sido alterado pela inclusão de uma carta do presidente da KPMG em seu primeiro caderno. Ou seja, os patrocínios não visavam, exclusivamente, a produção de produtos culturais de interesse público, nos quais apareceria a logomarca da KPMG, enquanto patrocinadora. Os livros foram planejados e alterados para uso particular pela KPMG.

f) Além disso, como expresso pela KPMG em sua defesa, a produção dos 5 mil exemplares de cada um dos livros que continham o mesmo conteúdo dos livros dos Pronacs 127126, 133536 e 149066 iria ser financiada integralmente pela KPMG. Ou seja, a produção desses exemplares era totalmente independente da aprovação dos Pronacs pelo MinC. Logo, esses livros seriam utilizados e distribuídos no interesse exclusivo da KPMG.

g) É fato que a KPMG argumentou ser lícito unir/alinhar os seus interesses de marketing com os interesses dos Pronacs, o que foi acolhido pela Comissão.

h) Porém, no caso concreto, a KPMG simplesmente ignorou as incompatibilidades entre os ditames legais e o que estava sendo realizado, para atender aos seus interesses. Com efeito, a empresa tinha toda a condição de saber da possibilidade de ocorrência de evento danoso, ao produzir livros de mesmo conteúdo para atender ao seu programa particular e aos Pronacs. Tinha também toda condição de saber que se os custos relevantes da produção dos livros fossem contabilizados à conta dos Pronacs, esses custos estariam sendo cobrados pelo GRUPO Bellini em duplicidade, podendo ela, proponente, ser favorecida com isso, ao ser restituída por meio de benefícios fiscais a maior. Ademais, não há como recepcionar a ideia de que a KPMG não entendesse que incluir uma carta de seu presidente no primeiro caderno dos exemplares que receberia do livro do Pronac 145445 seria muito mais do que deixar sua logomarca em todos os livros do Pronac. Ou seja, a KPMG tinha todas as condições para concluir que a alteração do primeiro caderno do livro do Pronac 145445 significava personalizar um objeto cultural da Lei Rouanet, para transformá-lo em objeto de sua coleção particular. E, apesar disso, decidiu patrocinar os Pronacs.

i) Perceba-se que, mesmo que estivesse em dúvida sobre as especificidades da Lei Rouanet, a KPMG não se garantiu, realizando as diligências necessárias, e arriscou cometer o desvio dos objetos dos Pronacs, focando apenas em obter os benefícios fiscais e os resultados de marketing corporativo.

j) Pelo que se expôs, pode-se afirmar que a KPMG deu continuidade aos acordos pactuados com o GRUPO Bellini, mesmo ciente das irregularidades presentes nas ações, tendo também se utilizado, como objeto particular, dos livros que foram integralmente produzidos para atender às finalidades da Lei Rouanet. Na mesma linha, especialista em contabilidade que é, apropriou-se de recursos públicos advindos dos benefícios fiscais, para diminuir os custos de suas ações de marketing corporativo.

172. Quanto às irregularidades previstas na Lei nº 12.846, de 2013, tem-se que a responsabilidade da pessoa jurídica é objetiva, exigindo-se apenas que se demonstre o nexo causal entre a conduta e o resultado, para que haja o enquadramento nos tipos normativos.

i) Nesse contexto, vale registrar que, para que a KPMG conseguisse obter os benefícios fiscais da Lei Rouanet, ela necessitava que um proponente apresentasse a proposta de projeto cultural ao MinC. Sem uma pessoa física ou jurídica com experiência na área da cultura, que tivesse possibilidade de apresentar um projeto cultural ao MinC, não seria possível transformar a produção dos livros em um Pronac.

ii) A KPMG teria produzido os livros do seu Programa “Sustentabilidade” mesmo que o projeto cultural não fosse aprovado, como informou. Mas, se esse fosse o caso, e o projeto não tivesse sido aprovado, ela não teria sido ressarcida dos custos relevantes para a produção dos livros de sua coleção particular.

iii) No intuito de buscar os benefícios fiscais, ela decidiu patrocinar o Pronac 149066, mesmo tendo plena ciência de que o GRUPO Bellini havia proposto ao MinC a produção de um mesmo livro, porém com título diferente do que seria produzido para ela. Relembre-se que o livro do Pronac 149066 foi intitulado “Sons e Poesia ao Vento”, enquanto os livros produzidos para a KPMG receberam o título “O Ar e o Homem”.

iv) Assim, a KPMG utilizou-se da pessoa física Sra. Kátia Piauy, integrante do GRUPO Bellini, para aprovar o Pronac 149066 e possibilitar a obtenção dos benefícios fiscais.

v) Em virtude de os custos relevantes para a produção dos livros terem sido atribuídos à conta do Pronac, a KPMG foi ressarcida desses custos quando contabilizou os benefícios da Lei Rouanet em suas demonstrações fiscais.

vi) Como os recursos relacionados aos apoios a Pronacs são recursos públicos, a KPMG acabou se apropriando de recursos públicos para diminuir os custos de seu programa de marketing corporativo.

vii) Quanto ao Pronac 145445, a KPMG acordou com o Grupo Bellini para incluir uma carta do Presidente da KPMG nos exemplares do livro “Fazendas Históricas e Culinária Caipira”, que seriam por ela recebidos, transformando um objeto público, de interesse cultural geral, em um objeto de marketing para uso exclusivo da empresa. Para que os livros fossem produzidos no âmbito da Lei Rouanet foi necessária a participação da Sra. Célia, proponente do Pronac. Mesmo não tendo sido a única patrocinadora desse Pronac, a KPMG acabou por se utilizar da Sra. Célia, como interposta pessoa física, tanto para a obtenção dos benefícios fiscais, quanto dos seus exemplares exclusivos.

173. Registre-se que a KPMG, após o encerramento da fase de instrução, apresentou a petição SEI 1865733, na qual reiterou todos os pontos apresentados na defesa escrita, devidamente analisados acima, razão pela qual não há necessidade de suplementação da análise pela Comissão Processante.

4.2.1.20. **Argumento 19:**

174. A KPMG juntou aos autos, em 09/04/2021, manifestação do Ministério Público Federal, no bojo do processo n. 0011192-59.2018.4.03.6181, na qual foi pelo Parquet requerido ao Juízo da 3ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo o arquivamento do processo contra o Sr. Pedro Augusto de Melo e a Sra. Elizabeth Campos Martins Fontanelli, em face da não configuração de crime tributário. À vista disso, sustentou a defesa, na petição SEI 1903805, que não houve qualquer prejuízo ao Erário, pois o benefício fiscal obtido foi integralmente restituído e que o documento do MPF corrobora a inexistência de qualquer vantagem indevida ou ilícito por parte da KPMG. Ao final, a defesa pugnou pelo arquivamento do presente PAR em relação à KPMG.

Análise da Comissão:

Perceba-se, desde logo, que os Autos nº 0011192-59.2018.4.03.6181, de que trata a sobredita manifestação do MPF, tem como réus diversas pessoas físicas, entre elas o Sr. Pedro Augusto de Melo e a Sra. Elizabeth Campos Martins Fontanelli, que à época dos fatos narrados nos autos deste PAR, atuavam na KPMG. Destarte, não se está ali versando sobre pessoas jurídicas, como é o caso deste PAR, mas sobre pessoas físicas.

Ademais, há diferença no fundamento pelo qual se deu cada processo. No caso dos Autos nº 0011192-59.2018.4.03.6181, cuidava-se, a princípio, do crime de associação criminosa, reclassificado, após o julgamento dos Habeas Corpus nºs. 5022359-04.2018.4.3.0000 (Ricardo Maciel de Gouveia Roldão), 5021732-97.2018.4.03.0000 (Odilon José da Costa Filho), 5021884-48.2018.4.03.0000 (Jonny Munetoshi Suyama), 5021835-07.2018.4.03.6181 (Ogari de Castro Pacheco), 5021683-56.2018.4.03.0000 (Adriana Seixas Braga), 5021420-24.2018.4.03.0000 (Rodrigo Vendramini Machado), 5021680-04.2018.4.03.0000 (Pedro Augusto de Melo e Elizabeth Campos Martins Fontanelli) e 5022257-79.2018.4.03.0000 (Maria de Lourdes Roveri de Camargo), para o crime previsto no art. 40 da Lei Rouanet. Veja-se que o presente PAR está tratando, no caso da Lei Rouanet, da ocorrência de conduta expressa no seu art. 38, que pode resultar em multa administrativa, em nada adentrando a esfera criminal.

Forçoso, portanto, reconhecer aqui a independência das instâncias. A esfera administrativa só pode sofrer interferência da esfera penal nos casos de negativa de autoria ou negativa de fato, o que não ocorreu no caso dos Autos nº 0011192-59.2018.4.03.6181. Como se pode depreender do documento do MPF, a motivação para o pedido de arquivamento foi unicamente por não se ter constituído o crédito tributário. Ou seja, nada foi dito sobre o desvio do objeto dos Pronacs em tela, e tampouco se houve dolo, fraude ou simulação na execução dos objetos dos projetos culturais.

Cabe, por fim, destacar a particularidade da extinção da punibilidade no caso de infrações de ordem tributária. Como retrata o art. 138 do CTN:

Art. 138. A **responsabilidade é excluída** pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Na mesma linha, a Lei nº 9.249, de 1995, recriou a hipótese de extinção da punibilidade dos crimes tributários. Leia-se no seu artigo 34:

Art. 34. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente **promover o pagamento do tributo** ou contribuição social, inclusive acessórios, **antes do recebimento da denúncia**.

Ou seja, a questão tributária, que é o foco da referida manifestação do MPF trazida aos autos pela defesa, tem natureza e características completamente diversas do que está sendo tratado no presente PAR.

Quanto ao afirmado pela defesa no sentido de que inexistiu qualquer prejuízo ao Erário, a CPAR relembra que esse ponto já foi objeto de análise por ocasião do argumento 17.

Em face do exposto, a CPAR rejeita o argumento da defesa e mantém a KPMG como parte no PAR 00190.109824/2019-72.

175. Diante de tudo o que foi dito, a Comissão **afasta a conduta descrita na Irregularidade 6 e defende a manutenção das demais Irregularidades descritas na Nota de Indiciação**, relacionadas à KPMG, a sustentarem a aplicação das penalidades de multa da Lei Rouanet e da Lei nº 12.846, de 2013, bem como de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora à referida empresa.

4.2.2. **A VISION não apresentou defesa escrita.**

176. Considerando o fato de a VISION não ter apresentado defesa escrita e com base nas provas e nos elementos de informação constantes dos autos, bem como nos argumentos trazidos pela KPMG, a Comissão entende que a VISION subvencionou a prática dos atos contra a administração, conforme abordado na irregularidade 7 da Nota da Indiciação.

177. Por outro lado, a Comissão reviu os fatos e condutas e entendeu que não houve nem por parte da VISION, nem da KPMG, atos que impedissem ou dificultassem a fiscalização sobre a execução do Pronac 149066, nos termos da Lei nº 12.846, de 2013, afastando, portanto, o enquadramento da conduta da empresa em foco no art. 5º, inciso V, da Lei nº 12.846, de 2013. Com efeito, a alteração do proponente e do título do livro relacionado ao Pronac 149066 foi uma manobra do Grupo Bellini para driblar o indeferimento do MinC à proposta da VISION, registrada, inicialmente, no Ministério, como Pronac 147687. Apesar de a VISION não ter sido a proponente do Pronac 149066, ela participou do esquema fraudulento, figurando no Contrato de Apoio firmado com a KPMG como responsável pela execução do Pronac 149066.

178. Logo, conforme indicado na **Irregularidade 7 da Nota de Indiciação**, a **VISION atuou diretamente, subvencionando a KPMG**, em sua conduta de se utilizar da Sra. Kátia para obter os benefícios fiscais do patrocínio, o que foi descrito na irregularidade 5 da Nota de Indiciação e confirmado pela Comissão neste Relatório Final.

4.2.3. **A MASTER não apresentou defesa escrita.**

Considerando o fato de a MASTER não ter apresentado defesa escrita e com base nas provas e nos elementos de informação constantes dos autos, bem como nos argumentos trazidos aos autos pela KPMG, a Comissão entende que **a MASTER desviou o objeto do Pronac 133536, como consta descrito na irregularidade 2 da Nota de Indiciação.**

4.2.4. **A Sra. Célia apresentou defesa escrita em 26/08/2020 (SEI 1624676) e argumentou sobre sua atuação enquanto proponente do Pronac 145445, conforme descrito a seguir:**

4.2.4.1. **Argumento 1:**

179. A defesa da Sra Célia afirmou que não houve o desvio de finalidade do projeto pela indiciada ou pela KPMG “*visto que esta recebeu tão somente os 150 exemplares previstos no contrato, sendo que os demais exemplares foram distribuídos para diversas bibliotecas, conforme comprovam os documentos em anexo*”.

180. A tabela a seguir, resume os documentos que foram anexados à defesa, os quais comprovariam a entrega do livro “Fazendas Históricas e Culinária Caipira” (NI = não informado):

Entidade	Quantidade	Data
Biblioteca Dr. Evandro Mesquita	NI	12/02/2015
Biblioteca Bernardo Guimarães	02	30/01/2015
Biblioteca Profa Cleusa Queiroz	02	18/02/2015
Biblioteca Dr. Américo Castro Jr	NI	23/02/2015
Biblioteca Prof João Ferraz	02	03/02/2015
Biblioteca Pública do Estado RS	02	13/02/2015
Biblioteca Laura Correa	NI	28/01/2015
Biblioteca Prof Arthur Riedel	02	26/01/2015
Biblioteca Pública do Estado PE	02	03/02/2015
Biblioteca Pública Ouro Preto	NI	04/02/2015
Biblioteca Municipal de Casa Branca	NI	13/02/2015
Biblioteca Municipal de Barra Mansa	02	30/01/2015
Biblioteca Municipal Gustavo Ohde	02	Sem data
Biblioteca Mun. Guilherme de Almeida	02	03/02/2015
Biblioteca Mun. Oliria Barros	02	04/02/2015
Rede de Bibliotecas Mun. São Paulo	27	31/03/2015
Biblioteca Mun. Prof Guilherme Briggs	NI	27/01/2015
Biblioteca Mun. Prof Nelson Foot	02	28/01/2015
Sistema Estadual de Bibliotecas SP	600	01/04/2015
SPUrbanuss – projeto “livro na faixa”	500	26/02/2015
Biblioteca de Americana	02	02/06/2015
Centro Cultural Herman Jankovitz	200	22/04/2015
Instituto de Educação e Meio Ambiente	200	16/04/2015

Eleva Consultoria	371	14/10/2015
TOTAL	1920	

181. Ressaltou a defesa que a Nota de Indiciação baseou-se apenas no depoimento do Sr. Rodrigo Barros, da gráfica Mazzer, o qual informou ter havido a impressão de 500 exemplares com o logotipo da KPMG e não que a KPMG recebeu 500 exemplares. Acrescentou que o depoimento do Sr. Rodrigo confirmou a impressão dos 3 mil exemplares, o que comprova a execução do Pronac 145445.

182. A defesa da Sra. Célia destacou que, como resultado do mandado de busca e apreensão, no âmbito do inquérito policial, foram encontrados 150 exemplares, nenhum a mais, como foi descrito no item 3.55 da Nota Técnica nº 1.178/2019/COREP.

183. Assim, em face do cumprimento do contrato com a KPMG, pela entrega de 150 livros, e de ter sido comprovada a impressão dos 3 mil exemplares previstos no Pronac 145445, argumentou que estariam afastadas as alegadas infrações a ela atribuídas.

Análise da Comissão:

A Sra. Célia deteve-se, em sua defesa, a um dos pontos apresentados na Nota Técnica nº 1.178/2019/COREP, que foi a informação de ter sido encontrado o quantitativo de 150 exemplares por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, mas não discorreu sobre o fato de ter ocorrido alteração do primeiro caderno desses livros.

Ora, o e-mail enviado pelo Sr. Rodrigo, da gráfica Mazzer, ao GRUPO Bellini (item 26 da Nota de Indiciação) trata da alteração da capa e do primeiro caderno dos 500 exemplares que seriam produzidos para a KPMG. Além disso, foi mencionado no e-mail que esses 500 exemplares conteriam o logotipo da KPMG, enquanto os outros 3500 (que podem ser 2500, ou seja, pode ter ocorrido erro de digitação) conteriam o logotipo da Magna Sistemas, outra das patrocinadoras do Pronac 145445.

Em primeiro lugar, cumpre anotar que é permitido ao patrocinador optar por não aparecer, mas, nesses casos, sua logomarca não deverá aparecer em nenhum produto do Pronac.

Em segundo lugar, como já analisado no item 5.1.13, para os objetivos da Lei Rouanet e para demonstrar transparência sobre quem patrocinou e quem obteve os incentivos fiscais, o adequado seria que fossem divulgados todos os patrocinadores do Pronac nos seus produtos, no caso, nos 3 mil exemplares. Não se olvide que o produto de um Pronac é um objeto ou evento cultural de interesse público e não é permitida sua personalização.

Conforme o Decreto nº 5.761, de 2016:

*Art. 46. Os produtos materiais e serviços resultantes de apoio do PRONAC serão de **exibição, utilização e circulação públicas**, não **podendo ser destinados ou restritos a circuitos privados ou a coleções particulares** excetuados os casos previstos no Capítulo III deste Decreto.*

Ou seja, personalizar um livro por meio da alteração da capa e inclusão de encarte específicos de um patrocinador se traduz em transformar o objeto cultural em um produto de sua coleção particular, o que é vedado pelo Decreto.

Repise-se que a alteração do primeiro caderno, que estava sendo tratada no e-mail, significava colocar nesses 500 livros uma folha de rosto subscrita pela KPMG, personificando o conteúdo desses exemplares.

*Verifica-se, ainda, que no trecho da Nota Técnica nº 1.178/2019/COREP citado pela defesa, que descreve os livros apreendidos, consta que foram encontrados 150 livros **personalizados**, o que significa que eram 150 livros com logotipo e folha de rosto da KPMG.*

Nesse contexto, a produção de exemplares personalizados, com logotipo e com folha de rosto de uma das empresas patrocinadoras, na proporção de seu aporte no Pronac, evidencia que esses livros serviriam exclusivamente à KPMG, uma vez que eram livros diferentes dos demais exemplares produzidos. Essa personalização de parte dos produtos do Pronac 145445 não se conjuga com os propósitos da Lei Rouanet.

Perceba-se que o fato de apenas 500 exemplares conterem o logotipo da KPMG, e não todos os 3 mil, o fato de haver inclusão de folha de rosto subscrita pela KPMG nos 150 exemplares apreendidos, o e-mail do Sr. Rodrigo tratando da alteração de 500 exemplares para a KPMG e o depoimento dele no sentido de que foram produzidos 500 exemplares para a KPMG, indicam terem sido impressos 500 livros, com conteúdo exclusivo para atender à referida empresa patrocinadora, apesar de terem sido encontrados apenas 150 na busca e apreensão.

Mas, mesmo que tivessem sido produzidos apenas 150 exemplares para a KPMG, o desvio do objeto restaria, igualmente, caracterizado, pois, no mínimo, haveria 150 exemplares que foram personalizados para a patrocinadora.

Se os livros tivessem sido produzidos para o Pronac 145445, teriam todos os 3 mil o logotipo da KPMG e das demais patrocinadoras, e teriam todos os 3 mil exemplares o mesmo conteúdo.

Importa ainda destacar que os anexos enviados junto à defesa escrita indicam que houve a distribuição de cerca de 1920 livros. Considerando que cada biblioteca recebeu 2 exemplares, e considerando que aquelas que não informaram precisamente o número também receberam 2 exemplares, o total comprovadamente distribuído pode chegar a 1932 livros.

Além desses exemplares, há os 10% permitidos pelo Decreto nº 5.761, de 2006:

Art. 31. Não constitui vantagem financeira ou material a destinação ao patrocinador de até dez por cento dos produtos resultantes do programa, projeto ou ação cultural, com a finalidade de distribuição gratuita promocional, consoante plano de distribuição a ser apresentado quando da inscrição do programa, projeto ou ação, desde que previamente autorizado pelo Ministério da Cultura.

Parágrafo único. No caso de haver mais de um patrocinador, cada um poderá receber produtos resultantes do projeto em quantidade proporcional ao investimento efetuado, respeitado o limite de dez por cento para o conjunto de incentivadores.

Ou seja, o Decreto permite que 300 livros, 10% dos 3 mil exemplares produzidos, sejam destinados ao conjunto de patrocinadores.

Portanto, somando-se esses 300 livros, tem-se comprovada a distribuição de 2.232 exemplares, dos 3.000 produzidos.

Ocorre que a KPMG recebeu, no mínimo, 150 exemplares, como já verificado. Contudo, considerando os valores dos apoios de cada

patrocinador do Pronac 145445, e o quantitativo máximo de exemplares que poderia a eles ser destinado, em uma distribuição usual, ela teria recebido apenas 50 exemplares. Veja-se:

Patrocinador	Valor do apoio (R\$)	Porcentual (%)	Quantidade
Magna Sistemas	120.000,00	49,3	148
Nycomed	83.000,00	34,1	102
KPMG	40.340,00	16,6	50

Urge lembrar que, como indicado na Nota Técnica nº 1.178/2019/COREP, no item 3.57, o exame realizado se limitou às condutas da KPMG e do GRUPO Bellini, não se tratando nos autos deste processo das pessoas jurídicas Magna e Nycomed, demais patrocinadoras, e, portanto, não há informação sobre o quantitativo de livros que teriam sido recebidos por elas.

Independentemente disso, como já dito, o que se pode seguramente afirmar é que a KPMG recebeu, no mínimo, 150 exemplares personalizados do livro “Fazendas Históricas e Culinária Caipira”.

Vale sublinhar também que não se trata, no caso do Pronac 145445, de analisar as provas isoladamente. O conjunto probatório deve ser visto em sua totalidade, inclusive observando-se a forma de atuação do GRUPO Bellini no contexto dos demais Pronacs abordados no processo.

O conjunto probatório constante dos autos é robusto e suficiente, e permite à Comissão Processante formar uma convicção para além de uma dúvida razoável sobre a forma como o GRUPO Bellini, por meio de seus integrantes, pessoas físicas e jurídicas, desviava o objeto dos Pronacs em favor das patrocinadoras.

Destarte, a Comissão refuta os argumentos trazidos pela defesa quanto ao Pronac 145445, na tentativa de provar que o fato de terem sido produzidos 3 mil exemplares e de ter ocorrido a sua distribuição seriam suficientes pra demonstrar a lisura da conduta da Sra. Célia, e considera que a proponente produziu, no mínimo, 150 exemplares personalizados para atender aos interesses de marketing da KPMG, o que caracteriza um desvio do objeto do Pronac.

4.2.4.2. **Argumento 2:**

184. Destacou a defesa que a Sra. Célia sempre agiu dentro dos limites legais, tendo sua boa-fé sido vilipendiada por terceiros que supostamente praticaram atos ilegais. Mas que ela não pode ser responsabilizada por isso.

Análise da Comissão:

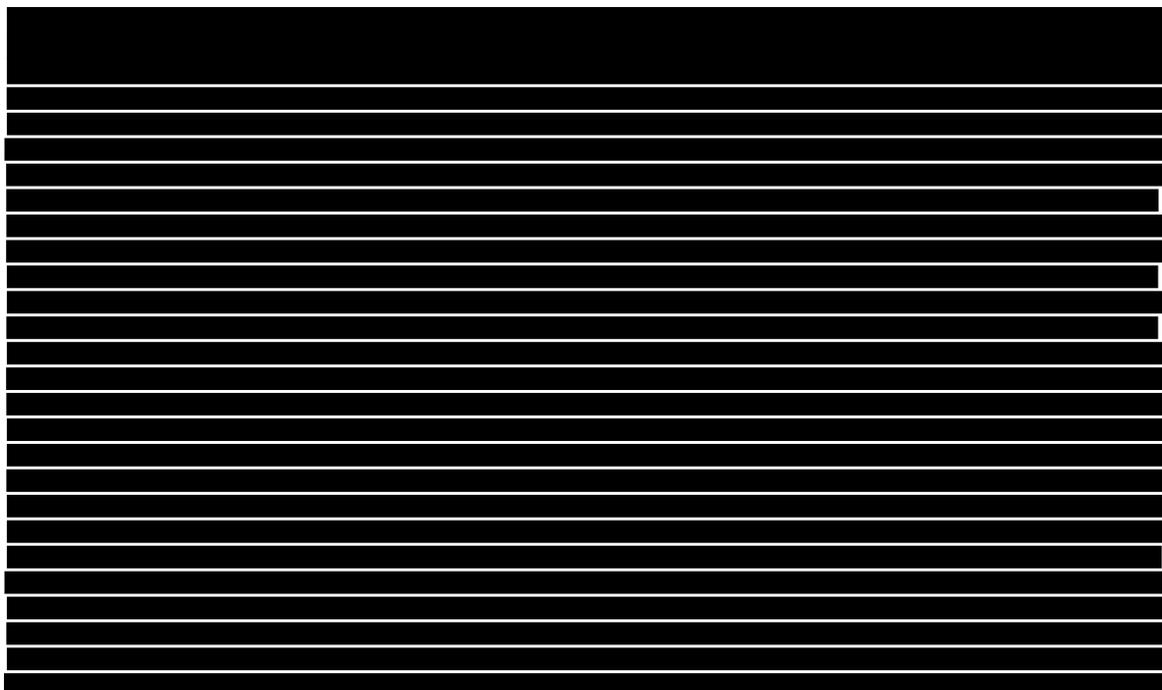
Importa esclarecer, primeiramente, quem é a figura do proponente, de acordo com as normas legais, e quais os documentos exigidos quando o proponente é pessoa física:

Decreto 5.761/2006, art 4º, I - **proponente**: as pessoas físicas e as pessoas jurídicas, públicas ou privadas, com atuação na área cultural, que proponham programas, projetos e ações culturais ao Ministério da Cultura.

IN MinC nº 1, de 24/06/2013, art 3º, IX - **proponente**: pessoa que apresenta propostas culturais no âmbito do Pronac e responsabiliza-se pela execução dos projetos aprovados, podendo ser **pessoa física com atuação na área cultural** ou pessoa jurídica de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, cujo ato constitutivo ou instrumento congênere disponha expressamente sobre sua finalidade cultural.

IN MinC nº 1, de 24/06/2013, art 11, I - apenas para **pessoa física**: a) currículo ou portfólio, com destaque para as atividades na área cultural; ...

A Sra. Célia apresentou seu currículo junto com a proposta que resultou no Pronac 145445, como consta no sistema Versalic, <http://versalic.cultura.gov.br/#/projetos/145445>:





Diante disso, afigura-se que a Sra. Célia demonstrou ter vasta experiência na área cultural.

Por oportuno, cabe invocar também aqui o princípio da obrigatoriedade da lei, que preconiza que o destinatário da lei não pode se escusar de seu cumprimento, alegando ignorância ou erro. Ou seja, não pode a Sra. Célia arguir pelo não conhecimento de que a personalização dos livros para a KPMG se constituía em uma ilicitude, de acordo com a Lei Rouanet, e atribuir toda a responsabilidade pela irregularidade a outros integrantes do GRUPO Bellini.

Nesse sentido, convém citar trecho do relatório do Acórdão TCU 9860/2019 – Segunda Câmara, que trata da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura em desfavor de Amazon Books & Arts Eireli, Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, em razão da não comprovação da realização do projeto “Ambientarte”:

38. No caso ora em exame, em se tratando de processos atinentes à observância da accountability pública, como condição imposta a uma entidade de demonstrar que administrou ou controlou os recursos a ela confiados em conformidade com os termos segundo os quais lhe foram entregues, **a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos**, não sendo possível reconhecê-la, portanto.

39. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se como princípio básico a inversão do ônus da prova, pois **cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade**.

Como expôs a Corte de Contas, a boa-fé dos que administram ou controlam recursos públicos deve ser demonstrada e comprovada, não bastando somente alegá-la.

Entretanto, do conjunto probatório, pode-se verificar que a Sra. Célia não foi a mentora das irregularidades apontadas nos autos. Até mesmo o Ministério Público, em sua denúncia, a situou no chamado “Núcleo Secundário” (SEI 1275626, p. 81).

Por outro lado, ela obteve benefícios financeiros por ter sido a proponente do Pronac 145445. Ou seja, apesar de não ter sido a mentora, ela foi favorecida por atuar como proponente do projeto junto ao MinC. Conforme consta no sistema Versallic, <http://versallic.cultura.gov.br/#/projetos/145445>, a Sra. Célia recebeu os seguintes valores:

Direitos autorais

Nome do fornecedor:	CPF/CNPJ:	
Celia Beatriz Westin de Cerqueira Leite	***.430.398-**	
Valor do pagamento:	Data pagamento:	Data aprovação:
R\$ 10.000,00	12/11/2014	23/01/2015

Remuneração para captação de recursos

Nome do fornecedor:	CPF/CNPJ:	
Intercapital Belas Artes Ltda.	01.334.179/0001-86	
Valor do pagamento:	Data pagamento:	Data aprovação:
R\$ 12.000,00	12/11/2014	23/01/2015

O pagamento à Intercapital também pode ser, no caso, contabilizado à Sra. Célia, por ser ela a sócia-administradora dessa pessoa jurídica. Como resultado, a Sra. Célia recebeu R\$ 22.000,00 por atuar como proponente do Pronac 145445, valor esse que representa 9% do montante captado, de R\$ 243.340,00.

Assim, considerando que a Sra. Célia tem vasta experiência em projetos culturais, como demonstrou em seu currículo, que ela era a responsável perante o MinC pela execução e pela prestação de contas do Pronac 145445 e que ela foi remunerada por seu trabalho, tendo essa remuneração se dado com recursos públicos advindos dos benefícios fiscais, pode-se concluir que, apesar de não ter sido a mentora das irregularidades, a Sra. Célia agiu com negligência e imprudência, ao aceitar que o projeto cultural sob sua responsabilidade fosse alterado, tendo sido produzidas cópias exclusivas contendo carta do presidente da KPMG no primeiro caderno, o que resultou na transformação de um objeto de interesse público, nos termos da Lei Rouanet, em um objeto para uso particular associado aos objetivos de marketing da KPMG.

A Sra. Célia, portanto, não agiu com a diligência necessária e compatível com seu compromisso perante o MinC e com a sociedade, preocupando-se mais em receber a remuneração pelo seu trabalho do que em zelar pelo objeto do Pronac e pe los recursos públicos envolvidos.

Desse modo, a Comissão não acata o argumento da defesa de que a Sra. Célia não pode ser responsabilizada pelo ocorrido e defende que ela deve ser responsabilizada por sua participação no desvio do objeto do Pronac 145445, uma vez que assumiu perante o MinC, enquanto proponente, a responsabilidade pela execução legal do projeto aprovado.

4.2.5. A Sra. Kátia dos Santos Piauy, em 24/03/2020, apresentou defesa escrita (SEI 1438975), sustentando que:

4.2.5.1. **Argumento 1:**

185. A Sra. Kátia não era integrante do Grupo Bellini Cultural e sim uma funcionária. Além disso, não foi contratada pela VISION para propor projetos culturais como mencionado no procedimento investigatório. Consoante alegado, suas funções dentro da empresa eram de auxiliar administrativo e financeiro tão somente, percebendo remuneração para isso. Entre suas funções, estava conferir dados fiscais de fornecedores, não lhe competindo saber ou indagar se os serviços descritos nas notas fiscais eram realizados adequadamente.

Análise da Comissão:

Em termos formais, não seria possível que a Sra. Kátia fosse funcionária do Grupo Bellini Cultural, que não existia enquanto pessoa jurídica, como exposto no item 36 da Nota de Indiciação.

Também não há prova documental da existência de vínculo empregatício entre ela e algumas das empresas do Grupo. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, CNIS, meses de referência 201305a201301, 201308a201304, 201312a201308, 201404a201312, 201407a201403, 201501a201409, 201505a201501, 201508a201504, 201510a201506, 201603a201511, 201607a201603, 201712a201708, verificou-se que a Sra. Kátia consta como contratada apenas pela empresa CAFASE RESTAURANTE – EIRELI -EPP, CNPJ 02.930.985/0001-80, entre 15/08/2011 e 28/11/2013. O Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, CAGED, base 01/2013 a 09/2019, possui o mesmo registro que o CNIS. Já na Relação Anual de Informações Sociais, RAIS, base 01/01/2004 a 31/12/2018, aparece, além do já citado, um vínculo pontual com a BRASIL FILMES LTDA, CNPJ 02.660.841/0002-31, no mês de maio de 2011.

Assim, a Sra. Kátia não figura como empregada registrada do Grupo Bellini Cultural, tampouco de suas empresas. Apesar disso, ela se utilizava do e-mail [REDACTED] o que poderia indicar haver uma relação empregatícia não formalizada.

A Comissão constatou, todavia, que a Sra. Ada Van Deursen, que utilizava o e-mail [REDACTED], foi tratada como funcionária do Grupo no IPL nº 266/2014 e manteve vínculo empregatício com a VISION entre abril de 2014 e abril de 2015, conforme informações da RAIS, CNIS e CAGED, mesmas bases e meses de referência.

Isso demonstra que existe uma diferença na relação de trabalho entre a Sra. Kátia e o Grupo Bellini Cultural, quando comparada com a relação empregatícia da Sra. Ada.

Cabe destacar que a defesa da Sra. Kátia não apresentou provas que corroborassem que ela era funcionária, mesmo que não registrada, de alguma das empresas do Grupo.

Foi pelo fato de não haver comprovação de relação empregatícia entre a Sra. Kátia e alguma das empresas do GRUPO Bellini e pelo fato não haver nos autos um documento que indicasse uma contratação formal dela pela VISION, que a Nota de Indiciação consignou que teria havido uma espécie de acordo entre ela e o Grupo Bellini Cultural, para que ela atuasse como proponente de projetos. Não se tratava de uma relação formal, pois, como já dito, o Grupo Bellini não existia formalmente e, portanto, não poderia formalizar a contratação.

Essa relação informal entre a Sra. Kátia e o Grupo Bellini fica evidenciada pelo fato de ela ter recebido comissão por atuar como proponente de projetos para o Grupo. Além disso, em sua própria defesa, a Sra Kátia informou que (página 7):

aceitou ser uma “parceira” na propositura de projetos culturais por todo a expertise do Grupo Bellini e que em nenhum momento tinha conhecimento das fraudes praticadas pelo “GRUPO BELLINI”.

Some-se a isso que a Sra. Kátia é tratada como executiva do Grupo Bellini Cultural, como se pode verificar no e-mail enviado pelo Sr. Amaral Crespo, do Grupo, à Sra. Andreia Kakazu, da KPMG, no dia 28/10/2014, às 16:50, no qual esclarece que alguns dos projetos culturais do Grupo são inscritos em nome de executivos.

Ademais, conforme consta no sistema Versalic, <http://versalic.cultura.gov.br/#/projetos/149066>, a Sra Kátia recebeu remuneração diversa da de funcionária:

Direitos autorais

Nome do fornecedor: Katia dos Santos Piauy	CPF/CNPJ: ***.640.668-**	
Valor do pagamento: R\$ 10.000,00	Data pagamento: 11/01/2015	Data aprovação: 08/06/2015

Coordenação Administrativo- Financeiro

Nome do fornecedor: Katia dos Santos Piauy	CPF/CNPJ: ***.640.668-**	
Valor do pagamento: R\$ 4.000,00	Data pagamento: 11/01/2015	Data aprovação: 08/06/2015

Coordenação Administrativo- Financeiro

Nome do fornecedor: Katia dos Santos Piauy	CPF/CNPJ: ***.640.668-**	
Valor do pagamento: R\$ 1.014,00	Data pagamento: 11/01/2015	Data aprovação: 10/06/2015

Diante disso, a Comissão entende que a Sra. Kátia não pode ser considerada uma mera funcionária do Grupo, cujas funções estariam limitadas às atividades típicas de auxiliar administrativo e financeiro, como a atividade de conferir dados fiscais de fornecedores, e que recebia salário mensal em troca da prestação dos seus serviços.

De todo modo, independentemente da posição que ela ocupava no Grupo, o fato é que ela figurou como proponente do Pronac 149066, o que significa que ela se comprometeu perante o MinC em ser a gestora responsável por sua execução e pela prestação de contas do projeto cultural.

Lembre-se que a Lei Rouanet não admite nenhum tipo de intermediação:

Art. 28. Nenhuma aplicação dos recursos previstos nesta Lei poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação.

Ou seja, perante a Lei, a Sra. Kátia não poderia ser uma funcionária do Grupo emprestando apenas seu nome para aprovar o Pronac, eximindo-se, com isso, da responsabilidade direta sobre a realização do projeto.

4.2.5.2. Argumento 2:

186. A defesa asseverou que a Sra. Kátia não tinha como saber se os livros produzidos por ocasião do Pronac 149066 tinham sido adulterados, como mencionado, tendo em vista que suas funções eram meramente administrativas e essas funções foram feitas seguindo o projeto aprovado pelo MinC.

187. Aduziu que, enquanto proponente do Pronac 149066, ela prestou as devidas contas, sendo que se houvesse irregularidades no cumprimento do objeto, essas seriam verificadas pelo MinC e a prestação de contas reprovada, o que não ocorreu.

188. Além disso, destacou que os e-mails transcritos no presente procedimento investigatório corroboram com as informações de que a Sra. Kátia não tinha contato com patrocinadores, tampouco com os executores do projeto.

189. Nesse sentido, assinalou a defesa que o e-mail em que se informa que o recibo de mecenato deveria sair em nome dela, trata apenas de uma correção por ela ser a proponente, não demonstrando conhecimento dela sobre qualquer alteração no projeto. Argumentou também que a Sra. Kátia em nenhum momento teve acesso ao suposto contrato entre a VISION e a KPMG.

Análise da Comissão:

Em primeiro lugar, não se pode olvidar que, para ser proponente do Pronac 149066, a Sra. Kátia necessitou comprovar que tinha experiência na área cultural e, uma vez aprovado o projeto, tornou-se a responsável por prestar contas da sua execução física e financeira.

Ocorre que acompanhar a execução física e financeira do Pronac 149066 significava atuar diretamente para que o livro “Sons e Poesia ao Vento” fosse produzido na qualidade proposta ao MinC e que o livro se destinasse, exclusivamente, ao atendimento das finalidades da Lei Rouanet. Seria um contrassenso a norma exigir experiência do proponente na área cultural se não fosse para que esse proponente se responsabilizasse diretamente pela execução do projeto.

Ou seja, a função de proponente é muito mais abrangente do que realizar apenas tarefas administrativas, a exemplo de organizar notas fiscais, recibos, cartas, ofícios, e montar uma prestação de contas, tarefas essas que podem ser realizadas por pessoas que atuam junto ao proponente. Diferentemente, ser proponente de um Pronac é ser o gestor responsável pela condução e conclusão adequada do objeto do Pronac, sendo a prestação de contas uma das atividades exigidas.

Nesse contexto, não caberia o argumento da defesa de que a Sra. Kátia não tinha contato com os executores do projeto, uma vez que ficou legalmente encarregada por executar o Pronac 149066.

Por outro lado, se a Sra. Kátia não participou da execução do Pronac, significa, então, que ela apenas emprestou o seu nome para que o GRUPO Bellini aprovasse o projeto junto ao MinC, o que é vedado pela Lei Rouanet, como descrito no item 5.5.1.

Ou seja, se a Sra. Kátia não atuou executando as atividades típicas de um proponente, ela atuou como intermediária do GRUPO Bellini junto ao MinC, o que é expressamente vedado pela Lei Rouanet.

Retornando ao que foi propugnado pela defesa, uma leitura isolada do e-mail enviado pela Sra. Kátia ao Sr. Amaral, em 26/11/2014, às 13:11, pode indicar, realmente, que ela estava apenas alertando para que o recibo do mecenato saísse no nome do proponente correto, que, no caso, era ela.

Esse e-mail indica que a Sra. Kátia participou das tratativas para a elaboração dos livros do Pronac 149066 e dos livros que seriam enviados à KPMG, e que ela conhecia o acordo com a patrocinadora.

Entretanto, a Sra. Kátia não figurou como mentora das irregularidades apontadas nos autos do IPL nº 266/2014. O próprio Ministério Público, em sua denúncia, situou-a no “Núcleo Secundário” (SEI 1275626, p. 74). De fato, as provas demonstram que, apesar de a Sra. Kátia ser legalmente a proponente do Pronac 1049066, não era ela quem tratava diretamente com a gráfica e com a KPMG.

De qualquer modo, remete-se aqui à leitura do trecho extraído do relatório do Acórdão TCU 9860/2019 – Segunda Câmara, citado

no item 5.4.2, que indica a necessidade de que a boa-fé seja demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos. Assim, não basta à Sra. Kátia somente afirmar que não detinha conhecimento sobre o contrato entre a KPMG e a VISION. Uma vez que assumiu a responsabilidade de ser proponente do Pronac junto ao MinC, deveria ter zelado pela correta execução do projeto por ela assinado, acompanhando-o em todas as suas etapas.

4.2.5.3. **Argumento 3:**

190. A defesa sustentou que a Sra. Kátia foi admitida na empresa a fim de prestar serviços estritamente administrativos e não acompanhava a execução dos projetos culturais, sendo que o Grupo Bellini possuía um setor responsável por realizar essa tarefa. Posteriormente, a Sra. Katia foi convidada a propor projetos culturais em seu nome, pelo Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, devido ao fato de que a quantidade de projetos que poderiam ser cancelados pelas empresas dele já havia atingido o limite.

191. Segundo a defesa, o Sr. Antônio Carlos expôs que a captação de recursos e a execução ficariam a cargo do Grupo Bellini, que tinha experiência, conhecimento e habilidade, além de setores responsáveis pela execução, enquanto os “parceiros”, proponentes, trabalhariam nos projetos dentro de suas viáveis atribuições.

192. Ou seja, a Sra. Kátia trabalharia nos projetos propostos em seu nome, sendo remunerada de acordo com o serviço administrativo desempenhado por ela, o qual seria contemplado no próprio projeto aprovado pelo MinC.

193. Nessas condições, pela tradição da empresa e renome dos patrocinadores, e pela existência de uma série de outros “parceiros”, foi ela levada a anuir com a proposta de ser uma parceira do Grupo Bellini, atuando como proponente em projetos culturais.

194. Contudo, por nunca ter trabalhado com projetos de custeio particular ou no âmbito das leis de incentivos fiscais, não conhecia as rotinas dessas práticas. Entendia que o acompanhamento se dava de forma estática, pelo cotejo dos tópicos contidos nas propostas vinculadas ao MinC.

195. Desse modo não detinha a expertise necessária nem para saber se determinadas condutas tomadas pelo Grupo eram duvidosas, nem para confrontar os responsáveis pela gestão dos processos envolvendo a Lei Rouanet.

196. Informou também a defesa que em nenhum momento a Sra. Kátia teve conhecimento das fraudes praticadas pelo Grupo Bellini e que não sabia que não poderia ser proponente de projetos culturais através dessa parceria. Ressaltou que ela aceitou ser “parceira” do Grupo Bellini pois acreditava que não estaria infringindo quaisquer leis e estaria dentro dos parâmetros da Lei Rouanet.

197. Frisou ainda a defesa que a Sra. Kátia foi levada ao engodo pelo Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, com o argumento de que a quantidade de projetos que poderia propor em suas empresas já havia atingido o limite, não havendo vedação legal para a instituição dos chamados “parceiros”. Relatou que essas informações constam no depoimento do Sr. Antônio Carlos junto à Polícia Federal.

198. Registrou que ela agiu sem dolo algum, que não tinha intenção de fraudar ou participar de quaisquer procedimentos fraudulentos com a intenção de locupletar-se do erário público. Pelo contrário, frisou que ela agiu de boa fé em todos os projetos nos quais atuou como proponente, em especial o Pronac 149066.

199. A defesa da Sra. Kátia alegou, outrossim, que teve participação no que diz respeito aos 3.000 exemplares do projeto, cuja distribuição foi totalmente realizada, como comprovado no próprio portal do MinC, restando ainda pendente a análise financeira. Afirmou que o ajuste da produção para 5.000 exemplares, descritos nesse procedimento, não foi feito por ela, mas sim pela VISION e pela KPMG.

200. Reiterou que nunca foi contratada pela VISION com propósito de ajustar o projeto e que, se houve qualquer alteração, nunca foi de seu conhecimento, pois sua atuação se limitava a cuidar da parte administrativa.

201. Finalmente, consignou a defesa que o Parecer de Avaliação do Objeto, do MinC, enviado em 18/11/2019, concluiu pelo cumprimento total do objeto, o que comprova que não houve desvirtuamento do objeto, nem do objetivo do Pronac 149066, proposto em seu nome.

Análise da Comissão:

Inicialmente cabe anotar que, apesar da existência de parecer assinado pelo Coordenador-Geral, no dia 18/11/2019, indicando pelo cumprimento do objeto, o Pronac 149066 ainda está em análise pela atual Secretaria Especial de Cultura, do Ministério do Turismo, que assumiu as atribuições do MinC em face da reforma Administrativa de 2019.

Diante disso, não há como considerar que o documento da defesa que expressa que houve cumprimento total do objeto do Pronac é terminativo, uma vez que ainda pode sofrer revisão pela Secretaria.

Em outra frente, merece atenção o relatado pela Sra. Kátia, no sentido de que tinha confiança tanto na experiência do Grupo Bellini Cultural, quanto na tradição e renome dos patrocinadores, expondo a sua falta de expertise para atuação em projetos culturais.

Esse ponto é importante, uma vez que o MinC exige experiência comprovada dos proponentes pessoas físicas:

*IN MinC nº 1, de 24/06/2013, art 3º, IX - **proponente:** pessoa que apresenta propostas culturais no âmbito do Pronac e responsabiliza-se pela execução dos projetos aprovados, podendo ser **pessoa física com atuação na área cultural...***

No caso do Pronac 149066, a Sra. Kátia apresentou-se como administradora do projeto, vinculada à editora do livro, a Academia Brasileira de Arte Cultura e História – ABACH, conforme consta no sistema Versalic (<http://versalic.cultura.gov.br/#/projetos/149066>). Assim, a Sra. Kátia, encaminhou o projeto cultural ao MinC, vinculando-se à ABACH, para demonstrar sua atuação na área cultural e assumiu, pela posição de proponente, a responsabilidade por zelar pela execução correta do Pronac 149066.

Nesse contexto, o alegado não conhecimento das rotinas relacionadas aos projetos culturais da Lei Rouanet não pode, por si só, eximi-la de responsabilidade, uma vez que a imperícia, que é a falta de capacidade, de aptidão, despreparo ou insuficiência de conhecimentos técnicos para o exercício da arte, profissão ou ofício, pode traduzir-se em culpa pela ocorrência das ilegalidades

encontradas.

Impõe-se deixar claro que não se está aqui a discutir sobre uma situação em que alguma outra pessoa, física ou jurídica, sem qualquer vínculo com a proponente, teria se apropriado do livro do Pronac 149066 e utilizado esse livro indevidamente. As provas apresentadas na Nota de Indiciação indicam que todo o desvio do objeto teria ocorrido com a participação de integrantes do Grupo Bellini, dos quais fazem parte a VISION e a Sra. Kátia.

Relembre-se, também, que no e-mail da Sra. Ada, de 21/10/2014, às 08:56, há clara menção às mudanças no livro “Sons e Poesia ao Vento” e da produção de 5.000 exemplares para a KPMG e há indicação de que houve o compartilhamento dessas informações com a Sra. Kátia.

Logo, não cabe o argumento da defesa de que os 3 mil exemplares do Pronac foram produzidos corretamente e que o ajuste para os 5 mil exemplares da KPMG não foi feito por ela.

Considerando que a Sra. Kátia, ao propor o Pronac 149066, assumiu a responsabilidade pela execução e pela prestação de contas do projeto, considerando a participação dela nas tratativas sobre a produção dos livros, relatadas na Nota de indiciação, e considerando sua proximidade com pessoas e empresas do Grupo Bellini, pode-se concluir que, apesar de não ter sido a mentora das irregularidades, a Sra. Kátia agiu em conjunto com os demais membros do Grupo e que sua imperícia na atuação como proponente possibilitou que o projeto cultural sob sua responsabilidade fosse alterado, tendo sido produzidos exemplares com título diferenciado e com carta do presidente da KPMG no primeiro caderno, resultando na transformação de um objeto de interesse público, nos termos da Lei Rouanet, em um objeto para uso particular associado aos objetivos de marketing da KPMG.

A Sra. Kátia, conforme expressou em sua defesa, não deteria o conhecimento necessário e compatível com seu compromisso perante o MinC e a sociedade para ser proponente do Pronac 149066. Mesmo assim, ofertou seu nome como responsável pelo projeto cultural e foi remunerada por seu hipotético trabalho como gestora. Essa remuneração, diga-se de passagem, deu-se com recursos públicos advindos dos benefícios fiscais da Lei Rouanet.

Destarte, a Comissão entende que a Sra. Kátia deve ser responsabilizada por sua participação no desvio do objeto do Pronac 149066, uma vez que assumiu perante o MinC, enquanto proponente, a responsabilidade pela execução legal do projeto aprovado.

202. Importa informar, por derradeiro, que a Sra. Kátia, após o encerramento da fase de instrução, apresentou a petição SEI 1850927, na qual destacou que o Pronac 149066 foi devidamente aprovado, tendo o MinC concluído pelo cumprimento total do objeto, “o que comprova que não houve desvirtuamento do objeto, nem tão pouco (sic) do objetivo do Pronac”, e reiterou os demais termos da defesa escrita.

203. Requer-se, diante do peticionado pela defesa, lembrar o já analisado por ocasião do argumento 3, de que o Pronac 149066 não foi aprovado nos termos que a defesa quer fazer crer. Pelo contrário, o Laudo Final sugere a REPROVAÇÃO DAS CONTAS e a INABILITAÇÃO DO PROPONENTE, constando no sistema SalicNet, da SEFIC, que a última movimentação do processo ocorreu em 26/01/2021, tendo sido acordado um parcelamento de débitos em 42 vezes.

5. RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

204. A comissão recomenda a aplicação, à KPMG e à VISION, da penalidade de multa e de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, com fulcro na Lei nº 12.846, de 2013 e pena de multa nos termos do art. 38 da Lei Rouanet. Recomenda também a aplicação de multa à MASTER, nos termos do art. 38 da Lei Rouanet.

205. Quanto às condutas das Sras. Célia Beatriz Westin de Cerqueira Leite e Kátia dos Santos Piau, o entendimento da Comissão é de que elas agiram como intermediárias do Grupo Bellini Cultural, oferecendo seus CPFs para aprovar projetos culturais, em face da restrição de quantitativos de projeto por proponente imposta pelos normativos do MinC. Ou seja, a Comissão entende que elas não foram as mentoras das irregularidades 3 e 4, apresentadas na Nota de Indiciação.

206. De fato, os elementos de informação e provas constantes nos autos indicam que a execução dos Pronacs 145445 e 149066 foi fruto da ação conjunta de integrantes e funcionários do Grupo Bellini, do qual as Sras. Célia e Kátia faziam parte.

207. De todo modo, cumpre destacar que a legislação define a competência do proponente de um Pronac, função que não poderia ser ignorada pelas Sras. Célia e Kátia. Elas aceitaram, livremente, figurar como proponentes dos projetos culturais e obtiveram contraprestação pecuniária pelos serviços realizados, valores esses pagos, aliás, com recursos públicos advindos de renúncia fiscal.

208. Assim, a Comissão entende que as Sras. Célia Beatriz Westin de Cerqueira Leite e Kátia dos Santos Piau, pela condição de proponentes, devem ser responsabilizadas, individualmente, nos termos do art. 38 da Lei Rouanet, por suas condutas, que resultaram nos desvios ocorridos nos Pronacs 145445 e 149066, respectivamente.

6. PENAS

6.1. Esse tópico é organizado em 5 subtópicos, um para cada empresa objeto do presente PAR e um para cada pessoa física, de modo a evidenciar, em especial, a memória do cálculo das multas conforme previstas na LAC e na Lei Rouanet.

6.1.1. KPMG

209. A comissão sugere a aplicação à KPMG da pena de multa no valor de **R\$ 2.050.000,00 (dois milhões cinquenta mil reais)**, nos termos do inciso I do artigo 6º da LAC e do artigo 38 da Lei Rouanet, e da pena de publicação extraordinária da decisão

administrativa sancionadora, nos termos do inciso II do artigo 6º da LAC, por utilizar-se de interposta pessoa jurídica e física para dissimular seu real interesse, qual seja, desviar recursos públicos decorrentes da renúncia fiscal permitida pela Lei Rouanet para utilizá-los na confecção de livros exclusivos, relacionados com suas ações de marketing corporativo, desviando o objeto dos Pronacs 127126, 133536, 145445 e 149066, afrontando a legislação vigente e atentando contra o patrimônio público e os princípios da administração pública. Desse modo, cumulativamente violou os artigos 2º, 23 e 38 da Lei Rouanet, os artigos 44 e 46 do Decreto nº 5.761/2006 e o inciso III do artigo 5º da LAC, o que dá ensejo à aplicação de sanções administrativas de multa e publicação extraordinária de decisão condenatória.

210. No âmbito da LAC, a multa e a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora se restringem aos atos lesivos realizados a partir de 29/01/2014, quando referida Lei entrou em vigor. As confecções dos livros exclusivos dos Pronacs 149066 e 145445 ocorreram em data posterior a 29/01/2014, razão pela qual a KPMG deverá ser sancionada com referência aos atos lesivos praticados nesses dois projetos culturais.

211. No âmbito da Lei Rouanet, a KPMG deverá ser sancionada com referência aos 4 Pronacs mencionados, considerando que a conduta da empresa violou o disposto no artigo 38 da mesma Lei.

212. Desse modo, o valor total da multa aplicável à empresa será a soma das multas calculadas com base na LAC e na Lei Rouanet.

Da penalidade de multa

6.1.1.1. Multa da LAC:

213. A multa da LAC foi calculada com fundamento nos artigos 6º da LAC e 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015, bem como nas INs CGU nº 1/2015 e CGU/AGU nº 2/2018, no Decreto-Lei nº 1.598/1977 e no Manual Prático CGU de Cálculo de Multa, disponível em <https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/responsabilizacao-de-empresas>. A descrição do cálculo da multa, a seguir, segue a orientação do Manual Prático da CGU. As informações sobre faturamento, tributos e índices foram obtidas da RFB, documento SEI 1477878.

Etapa 1 – base de cálculo (BC):

Pessoa Jurídica	Ano Calendário	Receita Bruta (R\$) ¹	Tributos (R\$) ²	Base de Cálculo (R\$)
KPMG	2018	692.633.201,08	90.585.466,80	602,047,743,28

1. Receita bruta da KPMG no ano de 2018, último exercício anterior ao da instauração do PAR, em 07/10/2019.

2. Tributos incidentes sobre a receita bruta, relativos a COFINS, PIS/Pasep, ICMS e ISS.

Etapa 2 – alíquota que incidirá sobre a base de cálculo:

- Critérios de soma de percentual da multa

Critérios	%	Justificativa
Continuidade dos atos lesivos	0,5	Como demonstrado no processo, a KPMG se utilizou do mesmo <i>modus operandi</i> para os 4 Pronacs analisados no processo, o que caracterizou ser a conduta da pessoa jurídica, continuada, com início em 2011, pelo patrocínio do Pronac 127126, passando pelo patrocínio do Pronac 149066, em 2014, e tendo se encerrado por ocasião da prestação de contas desse último Pronac. Contudo, para efeito de cálculo de multa da Lei nº 12.846, de 2013, somente podem ser considerados os atos praticados após o início de vigência da lei, em 29/01/2014. Nesse contexto, estão sendo aqui contabilizados os patrocínios no Pronac 145445 (aporte em 19/12/2014) e Pronac 149066 (aportes em 02/12/2014 e 19/12/2014). Ou seja, foram 2 atos lesivos no período de até 6 meses, o que, de acordo com o Manual Prático para o Cálculo da Multa, da CGU, edição de setembro de 2020, p. 43, resulta na alíquota de 0,5%.
Ciência do corpo diretivo	2,5	Houve efetiva participação da chefe de marketing da KPMG, a Sra. Elizabeth Fontanelli, nas tratativas com o Grupo Bellini para a produção dos livros exclusivos para o Programa “Sustentabilidade” da KPMG, inclusive confirmado por ela em sua oitiva (SEI 1691849, 1691856, 1691868 e 1691874). Também houve participação ativa do Presidente da KPMG, o Sr. Pedro Melo, que assinou os contratos de apoio (SEI 1275530, p. 424, e SEI 1591961, p. 452), e assinou a carta (vide SEI 1841601 e 1841605) que foi colocada no primeiro caderno dos exemplares exclusivos da KPMG. Além disso, não se pode afastar a ideia de que o corpo diretivo conhecia os benefícios contábeis que a KPMG teria ao patrocinar os Pronacs. Afinal, a KPMG é especialista em contabilidade.
Interrupção de serviço ou obra	0	Não se aplica, uma vez que o PAR trata de projetos culturais com base na Lei Rouanet.

Situação econômica da PJ	1	A KPMG apresentou, em 2015, ano anterior ao da ocorrência do ato lesivo, índice de solvência geral de 1,199 e índice de liquidez geral de 1,004, tendo obtido lucro no exercício, de modo que se deve atribuir valor a este critério, uma vez que as três condições foram atendidas (SEI 1909701).
Reincidência	0	Inexistência, nos autos, de evidências de reincidência da pessoa jurídica
Valor do contrato	0	Inexistência, nos autos, de evidências que demonstrassem que a KPMG tivesse contratos com o MinC, entre 2011 e 2014.
TOTAL (A)	4,0	

- Critérios de subtração de percentual da multa

Critérios	%	Justificativa
Não consumação da infração	0	Uma vez que o ato lesivo do inciso III do artigo 5º da LAC é ilícito de atividade, a infração se consumou pela própria conduta da KPMG ao se utilizar de interpostas pessoas físicas para dissimular seu real interesse, como descrito no item 5.1.19 (14).
Comprovação de ressarcimento do dano	1,5	Ressarcimento integral dos danos, SEI 1591961, p. 19-53.
Grau de colaboração da PJ	1,0	Não houve entrega de documentos que pudessem auxiliar no deslinde dos atos lesivos, restringindo-se a KPMG a prestar informações somente no sentido de buscar sua inocência. Registra-se que argumentou em sua defesa sem apresentar a documentação comprobatória, como no caso na tese sobre a cronologia dos aportes. Além disso, a KPMG não forneceu as cópias dos livros referentes aos Pronacs 145445 e 149066, exatamente aqueles Pronacs que ocorreram na vigência da Lei nº 12.846, de 2013. Considera-se, portanto, que a KPMG colaborou parcialmente com a Comissão.
Comunicação espontânea do ilícito	0	Não houve
Programa de integridade	0	O programa mostrou-se meramente formal, não sendo eficaz para mitigar os riscos de ocorrência de atos lesivos da Lei nº 12.846, de 2013, conforme análise pormenorizada registrada em planilha. (SEI 1891116 e 1891125)
TOTAL (B)	2,5	

Alíquota Final	(A – B)	1,5
-----------------------	----------------	------------

Etapa 3 – cálculo da multa preliminar

Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Multa Preliminar (R\$)
602.047.743,28	1,5	9.030.716,14

Etapa 4 – definição dos limites mínimo e máximo do valor da multa

- O valor mínimo para a multa será o maior valor entre 0,1% da base de cálculo e o da vantagem auferida, que, no caso, equivale ao somatório dos patrocínios da KPMG nos Pronacs 149066 e 145445, cujo montante perfaz R\$ 250.000,00.

	R\$	Valor mínimo da multa (R\$)
Valor mínimo (0,1% x BC)	602.047,74	602.047,74
Vantagem auferida	250.000,00	

- O valor máximo para a multa deve ser o menor valor entre 20% da base de cálculo definida na etapa 1 e três vezes a vantagem pretendida ou auferida.

	R\$	Valor máximo da multa (R\$)
20% da Base de cálculo	120.409.548,65	

3 x vantagem auferida	750.000,00	750.000,00
-----------------------	------------	-------------------

Etapa 5 – calibragem da multa preliminar

- O valor da multa preliminar definido na etapa 3, de R\$ 3.010.238,71, deve ser calibrado para estar contido dentro dos limites mínimo e máximo.

Limite mínimo	Multa preliminar (R\$)	Limite Máximo (R\$)
602.047,74	9.030.716,14	750.000,00
<i>Calibragem</i>		
<u>Valor final da multa (R\$)</u>		
750.000,00		

214. Portanto, no âmbito da Lei nº 12.846, de 2013, a pessoa jurídica KPMG deve pagar multa de **R\$ 750.000,00** (setecentos e cinquenta mil reais), conforme sumariza o quadro abaixo:

	Dispositivo do Dec. 8.420/2015	Percentual aplicado
Art 17 Agravantes	I - um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo;	+ 0,5%
	II - um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+ 2,5%
	III - um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;	--
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo;	--
	V - cinco por cento no caso de reincidência;	--
	VI - no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado;	--
Art. 18 Atenuantes	I - um por cento no caso de não consumação da infração;	--
	II - um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;	- 1,5%
	III - um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	- 1,0%
	IV - dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e	--
	V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.	--
Base de cálculo	R\$ 602.047.743,28	
Alíquota aplicada	1,5%	
Vantagem auferida	R\$ 250.000,00	
Limite mínimo	R\$ 602.047,74 (0,1% x BC)	

Limite máximo	R\$ 750.000,00 (3 x vantagem auferida)	
Valor final da multa	R\$ 750.000,00	

6.1.1.2. **Multa da Lei Rouanet:**

215. No âmbito da Lei Rouanet, a multa aplicável à KPMG observa metodologia de cálculo diferente, uma vez que corresponde, nos termos do artigo 38, ao dobro da vantagem recebida indevidamente.

216. Os 4 Pronacs, objeto desse PAR, tiveram seus objetos desviados, de modo que a vantagem recebida indevidamente pela KPMG corresponde ao somatório dos 4 patrocínios efetuados, o que perfaz o montante de R\$ 650.000,00. Aplicando-se o artigo 38 da Lei Rouanet, deve-se dobrar esse valor, chegando-se ao montante de **R\$ 1.300.000,00** (um milhão trezentos mil reais), como valor da multa devida para esse comando legal.

6.1.1.3. **Total da multa do PAR:**

217. Somados os montantes das sanções pecuniárias da Lei nº 12.846/2013 e da Lei Rouanet, a KPMG deverá pagar multa de **R\$ 2.050.000,00 (dois milhões e cinquenta mil reais)**.

Da penalidade de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora

218. O prazo para publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora foi calculado com base no parágrafo 5º do art. 6º da LAC, no artigo 24 do Decreto nº 8.420/2015 e no Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas, os quais indicam, apenas, o piso de 30 dias.

219. Considerado o teto da alíquota final para cálculo da multa (20%), se replicado como critério para dosimetria da pena de publicação extraordinária, o manual da CGU estabeleceu 8 faixas de prazo para publicação, aumentando-se 15 dias no prazo a partir das alíquotas 2,5%, 5%, 7,5%, 10%, 12,5%, 15% e 17,5%, pois se trata de um reflexo das circunstâncias que envolvem os atos lesivos cometidos no caso concreto.

220. Desse modo, considerando que a alíquota final aplicável à KPMG foi de 1,5%, deve-se aplicar a sanção de **publicação extraordinária da decisão por 30 dias**, no prazo mínimo estipulado pela legislação.

221. Portanto, a KPMG deverá promover publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:

1. em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
2. em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 dias; e
3. em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias.

6.1.2. **VISION**

222. A comissão sugere a aplicação à VISION da pena de multa no valor de **R\$ 209.660,00 (duzentos e nove mil seiscientos e sessenta reais)**, nos termos do inciso I do artigo 6º da LAC, e da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do inciso II do artigo 6º da LAC, por subvencionar a prática de atos ilícitos previstos na LAC, à medida que possibilitou que a KPMG utilizasse recursos públicos decorrentes da renúncia fiscal permitida pela Lei Rouanet para a confecção de livros exclusivos, relacionados com as ações de marketing corporativo da KPMG, afrontando a legislação vigente e atentando contra o patrimônio público e os princípios da administração pública. Desse modo, violou o inciso II do artigo 5º da LAC, o que dá ensejo à aplicação de sanções administrativas de multa e publicação extraordinária de decisão condenatória.

223. No âmbito da LAC, a multa e a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora se restringem aos atos lesivos realizados a partir de 29/01/2014, quando referida Lei entrou em vigor. A confecção dos livros exclusivos do Pronac 149066 ocorreu em data posterior a 29/01/2014, razão pela qual a VISION deverá ser sancionada com referência aos atos lesivos praticados nesse projeto cultural.

Da penalidade de multa

224. A multa da LAC foi calculada com fundamento nos artigos 6º da LAC e 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015, bem como nas INs CGU nº 1/2015 e CGU/AGU nº 2/2018, no Decreto-Lei nº 1.598/1977 e no Manual Prático CGU de Cálculo de Multa, disponível em <https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/responsabilizacao-de-empresas>. A descrição do cálculo da multa, a seguir, segue a orientação do Manual Prático da CGU. As informações sobre faturamento, tributos e índices foram obtidas da RFB, documento SEI 1477878.

Etapa 1 – base de cálculo (BC):

- Conforme encaminhado à CPAR por meio do Ofício nº 337/2020 (SEI 1477878) e da Nota nº 122/2021 (SEI 1909701), ambas da

RFB/SUFIS, tem-se para a VISION:

Pessoa Jurídica	Ano Calendário	Receita Bruta (R\$) ¹	Tributos (R\$) ²	Base de Cálculo (R\$)
VISION	2018 - ano anterior à instauração do PAR	*	*	*
	2016 - ano da ocorrência do ato lesivo	*	*	*

Nessa situação, de não possibilidade de utilização do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior ao da instauração do PAR, expressa o art. 22 do Decreto nº 8.420/2017, que deverão ser utilizadas as informações ou do ano em que ocorreu o ato lesivo ou deverá ser estimado o faturamento com quaisquer informações sobre sua situação econômica da pessoa jurídica.

Ora, o Ofício nº 337/2020 (SEI 1477878) apresenta as informações relacionadas ao faturamento no ano de 2014, que foi o ano em que foi assinado o contrato de apoio para a execução do Pronac 149066.

Pessoa Jurídica	Ano Calendário	Receita Bruta (R\$) ¹	Tributos (R\$) ²	Base de Cálculo (R\$)
VISION	2014	1.098.686,60	185.024,29	913.622,31

1. Receita bruta da VISION no ano de 2014.
2. Tributos incidentes sobre a receita bruta, relativos a COFINS, PIS/Pasep, ICMS e ISS.

Atualizando esse valor, com base no IGP-M - FGV, para o ano anterior ao da instauração do PAR (2018), tem-se que a Base de Cálculo será o montante de **R\$ 1.165.050,44** (um milhão, cento e sessenta e cinco mil cinquenta reais e quarenta e quatro centavos). A ferramenta utilizada para o cálculo foi a calculadora do cidadão, obtida no site <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores#>

15/04/2021

BCB - Calculadora do cidadão



Calculadora do cidadão

Acesso público
15/04/2021 - 14:53

Início → Calculadora do cidadão → Correção de valores

[CALFW0302]

Resultado da Correção pelo IGP-M (FGV)

Dados básicos da correção pelo IGP-M (FGV)

Dados informados

Data inicial 12/2014
Data final 12/2018
Valor nominal R\$ 913.622,31 (REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período 1,27519920
Valor percentual correspondente 27,519920 %
Valor corrigido na data final R\$ 1.165.050,44 (REAL)

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).

Etapa 2 – alíquota que incidirá sobre a base de cálculo:

- Critérios de soma de percentual da multa

Critérios	%	Justificativa
Continuidade dos atos lesivos	0	O processo em tela analisou a conduta da VISION somente em relação ao objeto do PRONAC 149066, cujo patrocínio ocorreu em dezembro de 2014, conforme consta na Nota de Indiciação, item 10. Nesse contexto, não se pode atribuir valor ao critério de continuidade dos atos lesivos.
Ciência do corpo diretivo	2,5	Houve efetiva participação dos dirigentes da VISION nas tratativas com a KPMG para a obtenção do patrocínio e para desviar o objeto cultural em favor do programa de marketing da KPMG. O mentor do GRUPO Bellini Cultural, do qual a VISION é pessoa jurídica integrante, o Sr. Antônio Carlos Bellini, é o principal responsável pelos desvios ocorridos, conforme indica o IPL 266/2014. Além disso, a Sra. Zuleica Amorim, sócia-administradora da VISION, é irmã do Sr. Antônio, e consta no Núcleo Primário dos acusados no citado inquérito.

Interrupção de serviço ou obra	0	Não se aplica, uma vez que o PAR trata de projetos culturais com base na Lei Rouanet.
Situação econômica da PJ	0	A VISION não apresentou escrituração contábil à RFB em 2015, ano anterior ao da ocorrência do ato lesivo. apresentou índice de solvência geral e de liquidez geral acima de 1 em 2013 (SEI 1477878).
Reincidência	0	Inexistência, nos autos, de evidências de reincidência da pessoa jurídica
Valor do contrato	0	Inexistência, nos autos, de evidências que demonstrassem que a VISION tivesse contratos com o MinC em 2014.
TOTAL (A)	2,5	

- Critérios de subtração de percentual da multa

Critérios	%	Justificativa
Não consumação da infração	0	Uma vez que o ato lesivo do inciso II do artigo 5º da LAC é ilícito de atividade, a infração se consumou pela própria conduta da VISION de subvencionar o ato contra a administração praticado pela KPMG, descrito no item 5.1.19 (14).
Comprovação de ressarcimento do dano	0	Inexistência, nos autos, de evidências sobre o ressarcimento integral dos danos.
Grau de colaboração da PJ	0	A VISION não apresentou à comissão elementos que pudessem auxiliar no deslinde dos atos lesivos ou na quantificação do dano.
Comunicação espontânea do ilícito	0	Não houve
Programa de integridade	0	A VISION não apresentou programa de integridade.
TOTAL (B)	0	

Alíquota Final	(A – B)	2,5
-----------------------	----------------	------------

Etapa 3 – cálculo da multa preliminar

Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Multa Preliminar (R\$)
1.165,050,44	3,5	40.776,76

Etapa 4 – definição dos limites mínimo e máximo do valor da multa

- O valor mínimo para a multa será o maior valor entre R\$ 6.000,00 e o da vantagem auferida, que, no caso, equivale ao valor total do patrocínio da KPMG ao Pronac 149066, cujo montante perfaz R\$ 209.660,00. Cumpre relembrar que a VISION não foi a proponente do Pronac 149066, mas sim a Sra. Katia dos Santos Piauy. Entretanto, como ambos são integrantes e agiram para o benefício do GRUPO Bellini, a vantagem auferida pelo GRUPO no referido Pronac pode ser atribuída integralmente à VISION.

	R\$	Valor mínimo da multa (R\$)
Parágrafo único, art. 22, Decreto 8.420	6.000,00	
Vantagem auferida	209.660,00	209.660,00

- O valor máximo para a multa deve ser o menor valor entre o definido no parágrafo único, do art. 22, do Decreto nº 8.420, de 2015, e três vezes a vantagem pretendida ou auferida.

	R\$	Valor máximo da multa (R\$)
Parágrafo único, art. 22, Decreto 8.420	60.000.000,00	
3 x vantagem auferida	628.980,00	628.980,00

Etapa 5 – calibragem da multa preliminar

- O valor da multa preliminar definido na etapa 3, de R\$ 31.978,18, deve ser calibrado para estar contido dentro dos limites mínimo e máximo.

Limite mínimo	Multa preliminar (R\$)	Limite Máximo (R\$)
209.660,00	40.776,76	628.980,00
<i>Calibragem</i>		
Valor final da multa (R\$)		
209.660,00 (vantagem auferida)*		

*Lei nº 12.846/2013, art. 6º, I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação;

225. Portanto, no âmbito da Lei nº 12.846, de 2013, a pessoa jurídica VISION deve pagar multa de **R\$ 209.660,00** (duzentos e nove mil seiscentos e sessenta reais), conforme sumariza o quadro abaixo.

	Dispositivo do Dec. 8.420/2015	Percentual aplicado
Art 17 Agravantes	I - um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo;	--
	II - um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+ 2,5%
	III - um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;	--
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo;	1,0%
	V - cinco por cento no caso de reincidência;	--
	VI - no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado;	--
Art. 18 Atenuantes	I - um por cento no caso de não consumação da infração;	--
	II - um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;	--
	III - um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	--
	IV - dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e	--
	V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.	--
Base de cálculo	R\$ 1.165.050,44	
Alíquota aplicada	3,5%	
Vantagem auferida	R\$ 209.660,00	
Limite mínimo	R\$ 209.660,00 (vantagem auferida)	
Limite máximo	R\$ 628.980,00 (3 x vantagem auferida)	

Valor final da multa	R\$ 209.660,00 (limite mínimo)	
----------------------	--------------------------------	--

Da penalidade de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora

226. O prazo para publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora foi calculado com base no parágrafo 5º do art. 6º da LAC, no artigo 24 do Decreto nº 8.420/2015 e no Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas, os quais indicam, apenas, o piso de 30 dias.

227. Considerado o teto da alíquota final para cálculo da multa (20%), se replicado como critério para dosimetria da pena de publicação extraordinária, o manual da CGU estabeleceu 8 faixas de prazo para publicação, aumentando-se 15 dias no prazo a partir das alíquotas 2,5%, 5%, 7,5%, 10%, 12,5%, 15% e 17,5%, pois se trata de um reflexo das circunstâncias que envolvem os atos lesivos cometidos no caso concreto.

228. Desse modo, considerando que a alíquota final aplicável à VISION foi de 3,5%, deve-se aplicar a sanção de **publicação extraordinária da decisão por 45 dias**, 30 do prazo mínimo estipulado pela legislação, acrescido em 15 dias.

229. Portanto, a VISION deverá promover publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:

1. em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
2. em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias; e
3. em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias.

6.1.3. MASTER

230. A comissão sugere a aplicação à MASTER da **pena de multa no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), nos termos do artigo 38 da Lei Rouanet**, por desviar o objeto dos Pronacs 127126 e 133536, uma vez que a MASTER, ao invés de realizar o objetivo do projeto cultural, de produzir um ativo cultural público e distribuí-lo gratuitamente à bibliotecas e escolas públicas, uniu-se à KPMG para alterar o objeto dos Pronacs citados, produzindo livros exclusivos relacionados com as ações de marketing corporativo daquela empresa, afrontando a legislação vigente e atentando contra o patrimônio público e os princípios da administração pública. Desse modo, violou o artigo 38 da Lei Rouanet, o que dá ensejo à aplicação de sanção administrativa de multa.

231. No âmbito da Lei Rouanet, a multa aplicável corresponde, nos termos do artigo 38, ao dobro da vantagem recebida indevidamente. Nesse caso, a multa utiliza, como base de cálculo, o valor da soma dos patrocínios aos Pronacs 127126 e 133536, cujo montante perfaz **R\$ 400.000,00** (quatrocentos mil reais).

6.1.4. Célia Beatriz Westin de Cerqueira Leite

232. A comissão sugere a aplicação à Sra. Célia Westin de Cerqueira Leite da **pena de multa no valor de R\$ 80.640,00 (oitenta mil seiscientos e quarenta reais), nos termos do artigo 38 da Lei Rouanet**, por desviar o objeto do Pronac 145445, uma vez que a Sra. Célia, ao invés de realizar o objetivo do projeto cultural, de produzir um ativo cultural público e distribuí-lo gratuitamente à bibliotecas e escolas públicas, agiu com negligência e imprudência, permitindo que o objeto do Pronac fosse alterado para ser utilizado pela KPMG em suas ações de marketing corporativo, o que afronta a legislação vigente e atenta contra o patrimônio público e os princípios da administração pública. Desse modo, violou o artigo 38 da Lei Rouanet, o que dá ensejo à aplicação de sanção administrativa de multa.

233. No âmbito da Lei Rouanet, a multa aplicável corresponde, nos termos do artigo 38, ao dobro da vantagem recebida indevidamente, que, no caso em tela, está relacionado com o total aportado pela KPMG no Pronac 145445, um montante de **R\$ 40.340,00** (quarenta mil trezentos e quarenta reais).

234. Registre-se que o PAR em tela somente avaliou a alteração dos exemplares que foram destinados à KPMG, nada afirmando sobre os demais livros produzidos, nem sobre os patrocínios das pessoas jurídicas MAGNA e NYCOMED ao Pronac 145445.

6.1.5. Kátia dos Santos Piau

235. A comissão sugere a aplicação à Sra. Kátia dos Santos Piau da **pena de multa no valor de R\$ 419.320,00 (quatrocentos e dezenove mil trezentos e vinte reais), nos termos do artigo 38 da Lei Rouanet**, por desviar o objeto do Pronac 149066, uma vez que a Sra. Kátia, ao invés de realizar o objetivo do projeto cultural, de produzir um ativo cultural público e distribuí-lo gratuitamente à bibliotecas e escolas públicas, agiu com imperícia, permitindo que a VISION e a KPMG alterassem o objeto do citado Pronac, produzindo um livro exclusivo para ser utilizado pela KPMG em suas ações de marketing corporativo, o que afronta a legislação vigente e atenta contra o patrimônio público e os princípios da administração pública. Desse modo, violou o artigo 38 da Lei Rouanet, o que dá ensejo à aplicação de sanção administrativa de multa.

236. No âmbito da Lei Rouanet, a multa aplicável corresponde, nos termos do artigo 38, ao dobro da vantagem recebida indevidamente, que, no caso em tela, está relacionado com o total aportado pela KPMG no Pronac 149066, um montante de **R\$ 209.660,00** (duzentos e nove mil seiscientos e sessenta reais).

7. DA PRESCRIÇÃO

237. Para as condutas irregulares, no âmbito da Lei Rouanet, deve ser utilizada a regra da Lei nº 9.873, de 1999, que estabelece:

Art. 1º **Prescreve em cinco anos** a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, **contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.**

[...]

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração **também constituir crime**, a prescrição reger-se-á pelo **prazo previsto na lei penal.**

238. Ora, os elementos de informação e provas constantes nos autos demonstram que, apesar dos fatos e condutas terem, na Nota de Indicação, sido descritos para cada Pronac separadamente, o modus operandi do GRUPO Bellini e da KPMG foi o mesmo para os 4 projetos culturais. Em todos houve produção de cópias exclusivas para a KPMG de livro que foi produzido integralmente com recursos públicos, advindos dos incentivos fiscais da Lei Rouanet, o que caracterizou o desvio do objeto dos Pronacs 127126, 166536, 145445 e 149066, como exposto ao longo deste Relatório Final. Assim, a infração foi continuada e se faz necessária a análise da data em que foi cessada.

239. Para verificar esse marco temporal, há que se estabelecer em que momento ocorre a infração do desvio do objeto do Pronac. Cabe destacar que o ato de patrocinar um Pronac e receber o recibo de mecenato não se constitui, por si só, em uma infração, de modo que essa data deve ser descartada. O que, então, deve ser considerado para caracterizar a infração é a data do envio da apresentação da prestação de contas do Pronac ao MinC, uma vez que é nesse momento, em que os documentos comprobatórios são enviados para análise pela área técnica do MinC, que a infração se materializa.

240. Tem-se que os envios das prestações de contas ocorreram:

- Pronac 1227126 – em 18/12/2013 (SEI 1841727)
- Pronac 133536 – em 14/01/2014 (SEI 1841735)
- Pronac 145445 – em 05/02/2015 (SEI 1841741)
- Pronac 149066 – em 24/11/2016 (SEI 1841748)

241. Diante disso, conclui-se que a conduta ilícita de desvio de objeto dos Pronacs 127126, 133536, 145445 e 149066, praticada pela KPMG e pelo GRUPO Bellini, teve seu início com a apresentação da prestação de contas do Pronac 127126, em 18/12/2013, e seu término no momento da prestação de contas do Pronac 149066, em 24/11/2016, momento em que começou a contar o prazo prescricional.

242. Cabe ainda considerar que os fatos e condutas tratados no presente PAR também são objeto de apuração na esfera criminal, de modo que, conforme o § 2º, do art. 1º, da Lei nº 9.873, de 1999, deve-se considerar o prazo de prescrição penal.

243. Nesse contexto, destaque-se trecho do acórdão proferido em 16/03/2020 no Habeas Corpus nº 5021680-04.2018.4.03.0000, concedido pelo Tribunal Regional da 3ª Região:

Posto isso, CONCEDO A ORDEM de habeas corpus para trancar a ação penal de origem, por ausência de justa causa, no que tange à imputação de prática, pelos pacientes, do delito de associação criminosa (CP, art. 288), bem como **reclassificar a outra conduta a eles imputada para o crime previsto no art. 40 da Lei Rouanet**, a ser processado e julgado perante o Juizado Especial Federal Criminal adjunto à 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, que deverá proceder ao seu exame à luz dos institutos previstos na Lei nº 9.099/1995, principalmente a transação penal. Em consequência, não deverá ser procedida à instrução em relação aos pacientes.

244. O art. 40, da Lei Rouanet, prevê:

Art. 40. Constitui crime, punível com **reclusão de dois a seis meses e multa** de vinte por cento do valor do projeto, obter redução do imposto de renda utilizando-se fraudulentamente de qualquer benefício desta Lei.

245. Desse modo, tem-se que, ao invés de se utilizar do prazo prescricional de 5 anos, da Lei nº 9.873, de 1999, deve-se utilizar o prazo prescricional de 3 anos, do Código Penal.

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

[...]

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

246. Para demonstrar se há prescrição da pretensão punitiva, apresenta-se a tabela, a seguir, que contém os eventos que deram início à contagem de prazos e que interromperam ou suspenderam o prazo prescricional, com as respectivas indicações legais, de acordo com o exposto no art. 2º, da Lei nº 9.873, de 1999, e no art. 6º-C, da Medida Provisória nº 928, de 23/03/2020:

Ocorrência	Data	Justificativa	Prescrição da pretensão punitiva se dará em:

O envio da prestação de contas do Pronac 149066, último dos 4 Pronacs analisados no processo, marca o encerramento da continuidade do ato delitivo.	24/11/2016	A infração de desvio de objeto do Pronac se materializa no ato da apresentação da prestação de contas, uma vez que até o momento da remessa dos documentos comprobatórios ao MinC, há possibilidade de se realizar o projeto cultural de acordo com o que foi aprovado. Considerando-se os 4 Pronacs em análise neste PAR, a última entrega de prestação de contas se deu em 24/11/2016.	24/11/2019
A abertura do PAR 00190.109824/2019-72, por meio da Portaria nº 3.285, de 7 de outubro de 2019, publicada no DOU nº 195, de 8 de outubro de 2019, ocorreu antes de 24/11/2019, interrompendo o prazo prescricional.	08/10/2019	De acordo com a Lei nº 9.873/99, art. 2º, II, interrompe-se a prescrição da ação punitiva por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato.	08/10/2022
A Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2020, que perdeu a sua eficácia em 23/07/2020, suspendeu os prazos prescricionais por 120 dias.	23/03/2020	Art. 6º-C, Parágrafo único - Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos.	05/02/2023

247. Desse modo, a perda do direito da pretensão punitiva pela administração pública ocorrerá em 05/02/2023.

8. DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Da desconsideração da personalidade jurídica das empresas VISION e MASTER para eventualmente alcançar o patrimônio pessoal de Antônio Carlos Belini e Zuleica Amorim.

248. Verificou-se nos autos, em especial na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, no âmbito do Inquérito Policial – IPL nº 266/2014, documento SEI 1275626, p. 15, que há vínculos entre os sócios administradores das empresas Amazon Books & Arts, CNPJ 04.361.294/0001-38, Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda, CNPJ 07.481.398/0001-74, Vision Mídia e Propaganda Ltda - ME, CNPJ 10.435.582/0001-92, e Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda - ME, CNPJ 04.750.630/0001-34, e esses vínculos apontam na direção de que todas essas empresas atuam, de fato, sob a titularidade do Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, apontado no Inquérito Policial como líder e mentor do GRUPO Bellini Cultural.

249. Repise-se que o GRUPO não existe formalmente, agindo por meio de um conjunto de pessoas jurídicas, do qual a MASTER e a VISION fazem parte. Também integram o GRUPO, um conjunto de pessoas físicas, entre as quais estão a Sra Célia e a Sra. Kátia, que, tendo ou não vínculo empregatício com alguma dessas empresas, atuam para a consecução dos objetivos do GRUPO.

250. O fato é que essas pessoas jurídicas participantes do GRUPO foram criadas ou utilizadas para permitir que fosse enviado um número maior de propostas de projetos culturais ao MinC, uma vez que existe limitação no número de projetos que um mesmo proponente pode conduzir.

251. *A Instrução Normativa MinC nº 01, de 2013, vigente à época dos fatos, define em seu art. 18:*

Art. 18. O limite de projetos ativos no Salic por proponente é o seguinte:

I - pessoa física: dois projetos;

II - pessoa jurídica enquadrada como Microempreendedor Individual - MEI, nos termos do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006: dois projetos; e

III - demais pessoas jurídicas: cinco projetos.

252. Ora, o grande número de projetos que o GRUPO Bellini executava por meio dessas pessoas jurídicas, permitiu transformar a atividade de proponente de projetos culturais em um verdadeiro empreendimento, com objetivo de lucro. Mas esse lucro não alcançava, necessariamente, as pessoas jurídicas integrantes do esquema, pois essas, como já explicado, não possuíam um objetivo empresarial.

253. Foi, por esse contexto, que a Comissão processante intimou o Sr. Antônio Carlos Bellini, mentor e líder do GRUPO Bellini, e a Sra. Zuleica Amorim, sócia-administradora da MASTER e da VISION, para se manifestarem no presente PAR.

254. Mas, apesar de terem sido devidamente intimados, nenhum apresentou defesa escrita.

255. Sendo assim, entende a Comissão que as circunstâncias acima elencadas estão devidamente comprovadas nos autos e são suficientes para indicar o abuso de direito, consubstanciada na utilização das pessoas jurídicas MASTER e VISION com a finalidade de burlar a limitação imposta pelo MinC do número máximo de projetos que podiam ser propostos.

256. A atividade comercial se mostra, de fato, exercida pelas pessoas físicas, que se utilizam da sociedade empresarial com a finalidade de conferir aparência de legalidade à sua atuação frente ao MinC e com isso lograr a aprovação dos projetos culturais.

257. Dessa maneira, esta Comissão entende pertinente que seja procedida à desconsideração da personalidade jurídica das empresas Vision Mídia e Propaganda Ltda - ME, CNPJ 10.435.582/0001-92, e Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda - ME, CNPJ 04.750.630/0001-34, com a extensão de todos os efeitos das sanções à Sra. Zuleica Amorim (Sócia administradora das duas

empresas) e ao Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (chefe do Grupo Bellini Cultural), já que devidamente comprovadas as circunstâncias objetivas exigidas pelo art. 14 da Lei 12.846/13, bem como a atuação das pessoas físicas citadas na condução dos ilícitos atribuídos às empresas.

9. CONCLUSÃO

258. Em face do exposto, com fulcro nos artigos 12 e 15 da LAC, nos parágrafos 4º e 5º do artigo 9º do Decreto nº 8.420/2015, no item 4 da alínea 'b' do inciso VI do parágrafo único do artigo 21 e no artigo 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, a comissão decide:

- a) comunicar o Coordenador-Geral de Responsabilização de Entes Privados para adotar providências de praxe destinadas a encaminhar à autoridade instauradora o PAR;
- b) propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial das pessoas jurídicas;
- c) recomendar à autoridade julgadora a aplicação:
 - (i) à empresa KPMG da pena de multa no valor de 2.050.000,00 (dois milhões e cinquenta mil reais), conforme memória de cálculo constante no item 6.1.1. a), desse relatório;
 - (ii) à empresa KPMG da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, conforme memória do cálculo constante do item 6.1.1. b), desse relatório;
 - (iii) à empresa VISION da pena de multa no valor de R\$ 209.660,00 e da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, conforme memória do cálculo constante do item 6.1.2. a), desse relatório;
 - (iv) à empresa VISION da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, conforme memória do cálculo constante do item 6.1.2. b), desse relatório;
 - (v) à empresa MASTER da pena de multa no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), conforme memória do cálculo constante do item 6.1.3 desse relatório;
 - (vi) à Sra. Célia Beatriz Westin de Cerqueira Leite da pena de multa no valor de R\$ 80.640,00 (oitenta mil seiscentos e quarenta reais), conforme memória do cálculo constante do item 6.1.4 desse relatório;
 - (vii) à Sra. Kátia dos Santos Piauy da pena de multa no valor de R\$ 419.320,00 (quatrocentos e dezenove mil trezentos e vinte reais), conforme memória do cálculo constante do item 6.1.5 desse relatório.

d) Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e também considerando a previsão constante em seu §3º, de Art. 6º, a Comissão de PAR destaca a identificação dos seguintes valores:

1. Valor do dano à Administração: **R\$ 650.000,00** (seiscentos e cinquenta mil reais), que é o montante dos aportes a título de patrocínio efetivados pela KPMG nos projetos aprovados pelo extinto MinC;

Pronac	Valor do patrocínio	Data da entrega da prestação de contas
127126	200.000,00	18/12/2013 (SEI 1841727)
133536	200.000,00	14/01/2014 (SEI 1841735)
145445	40.340,00	05/02/2015 (SEI 1841741)
149066	209.660,00	24/11/2016 (SEI 1841748)
TOTAL	650.000,00	

2. Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: R\$ 00,00;

3. Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: **R\$ 650.000,00** (seiscentos e cinquenta mil reais), que é a soma dos montantes dos aportes realizados pela KPMG nos Pronacs 127126, 133536, 145445 e 149066.

e) Os valores acima referenciados servem para subsidiar as anotações internas da Administração, sendo que a cobrança deles dar-se em processo próprio, sendo resguardado a ampla defesa e o contraditório nesse processo, conforme regulamentação específica de cada procedimento cabível.

f) lavrar ata de encerramento dos trabalhos.



Documento assinado eletronicamente por **DANY ANDREY SECCO**, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 16/04/2021, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA COSTA BANDEIRA DE MELLO**, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 16/04/2021, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.109824/2019-72

SEI nº 1891133